



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS

Fls. 5.845

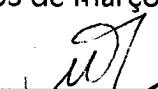
ML

Processo nº: 2008.38.001658-2

CONCLUSÃO

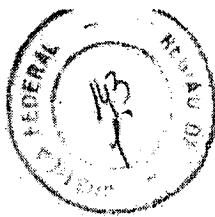
Nesta data, faço os autos conclusos, para sentença, ao MM. Juiz Federal.

Passos/MG, 05 de março de 2013.


Nilo Gonçalves Maia
MG-1010008

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
PODER JUDICIÁRIO
SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3658 e Fax: (61) 3521-3659

PCTT: 096.01.005



5.846
JL

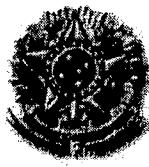
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Brasília-DF, na sala de audiência desta 10ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor PAULO CÉSAR LOPES, comigo, Técnica Judiciária, à hora designada, procedeu-se à abertura da audiência de inquirição de testemunha, observadas as formalidades legais, na Carta Precatória nº 67385-96.2011.4.01.3400, em que são partes, como Autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como Réu(s), Dácio Francisco Delfraro e Outros. Aberta a audiência, presente o(a) representante do MPF, Doutor(a) FRANCISCO GUILHERME VOLSTEDT BASTOS. Ausentes os acusados e seus advogados. Foi nomeado para o ato na defesa dos acusados o Doutor LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO – OAB/DF 31690 do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica de Brasília/DF. Tomou-se, mediante uso de sistema de gravação audiovisual o depoimento Fábio José Viana Costa, (mídia anexa). Que diante da certidão de fls. 141, que o Juiz deprecante seja consultado sobre a permanência desta carta precatória neste Juízo até retorno da testemunha Jorge Jardim Zacca, bem como da não localização do acusado Silvio Antônio Carneiro, certidão de fls. 142. NADA MAIS havendo, encerrou-se esta. Eu
digitei.

MM. JUIZ

MPF

ADVOGADO
ad hoc



Fls. 163

Rubr.: *JL*

5.847

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto
SEPN, Qd. 510, Bl. "C", Lote 8, 4º Andar, Ed. Cidade de Cabo Frio, CEP: 70.750-523, Brasília/DF
Fone: (61) 3521-3658 - Fax: 3521-3659 - e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA N. 67385-96.2011.4.01.3400

Origem: Processo n. 2008.38.04.001658-2

Subseção Judiciária de Passos - Seção Judiciária de Minas Gerais

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(PROCESSO CRIME)

O DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE,
MM. JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA, NA
FORMA DA LEI, ETC.

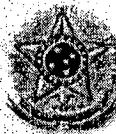
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, indo por mim assinado, que, em seu cumprimento, INTIME, no seu endereço ou onde for encontrada, a pessoa abaixo relacionada para, sob pena de desobediência e condução coercitiva, comparecer à sala de audiência deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal, com sede no endereço acima mencionado, no interesse da Carta Precatória epigrafada, extraída da Ação Penal n. 2008.38.04.001658-2, que tramita na Subseção Judiciária de Passos - Seção Judiciária de Minas Gerais, movida pelo Ministério Público Federal contra DÁCIO FRANCISCO DELFRARO e Outros, para os fins indicados a seguir:

1. INTIMANDO: JORGE JARDIM ZACCA, Perito da Polícia Federal, Matrícula 9.612.
2. ENDEREÇO: INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - SAS, QUADRA 6, LOTES 09/10, BRASÍLIA/DF.
3. FINALIDADE: prestar depoimento em audiência de instrução, na condição de testemunha arrolada pela defesa de Dácio Francisco Delfraro, a ser realizada no dia 18.03.2013, às 14:30hs.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. EXPEDIDO nesta cidade em 06 de fevereiro de 2013. Eu, *Ricardo Wilson Santos Guimarães*, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevo.

RICARDO WILSON SANTOS GUIMARÃES
Diretor de Secretaria Substituto da 10ª Vara

SEPLAB / DPER / INC / DITCC / DPF



5.848
JL

P. J. - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado
retro, em 07/03/13, às 10h30, dirigi-me ao INC/SR/DPF/DF, lá estando, **DEIXEI**
DE INTIMAR JORGE JARDIM ZACCA, pois ele está de Licença Capacitação,
que retornará após dois meses, segundo informação da Seplab, que a servidora
Jucilene (telefone: 2024-9379) informou-me sobre a situação atual do perito.
Devolvo o r. mandado para o que couber. Brasília-DF, 18/03/2013.


Conceição Alves
Oficiala de Justiça - Avaliadora
Matrícula nº 13.152

Nilo Gonçalves Maia5.849
NL

De: Nilo Gonçalves Maia
Enviado em: terça-feira, 19 de março de 2013 15:21
Para: Gleidson Rodrigo de Santana da Silva
Assunto: Presta informações urgentes
Prioridade: Alta
Anexos: processo n. 67385-96.2011.pdf

Controle: Destinatário Entrega
 Gleidson Rodrigo de Santana da Silva Entregue: 19/3/2013 15:21

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz Federal de Passos/MG, Dr. Élcio Arruda, no interesse da **carta precatória nº 0067385-96.2011.4.01.3400 (vocco)**, informo-lhe que a defesa do réu Dácio Francisco Delfraro insiste na oitiva da testemunha JORGE JARDIM ZACCA, razão pela qual solicito-lhe a designação de nova data para sua oitiva. Solicito-lhe, outrossim, que referida carta precatória somente seja devolvida após a inquirição de aludida testemunha.

Na oportunidade, solicito-lhe a gentileza de encaminhar-nos, desde logo, cópia da mídia referente ao depoimento da testemunha FÁBIO JOSÉ VIANA COSTA, inquirida na audiência realizada a 05-09-2012.

Atenciosamente,

Nilo Gonçalves Maia
Subseção Judiciária de Passos/MG
Telefone (35) 3211-1165

De: Gleidson Rodrigo de Santana da Silva
Enviada em: terça-feira, 19 de março de 2013 12:58
Para: 01 VARA-PSS/MG-Secretaria da 1ª VARA Federal-Subseção Judiciaria de Passos
Assunto: solicita informações urgentes
Prioridade: Alta

Prezado Diretor
 Boa Tarde

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, encaminho-lhes em anexo cópia ata de audiência a qual determinou indagar-lhes sobre a permanência da presente carta precatória neste Juízo para oitiva de Jorge Jadim Zacca, bem como da não localização de do acusado Silvio Antonio Carneiro.

Nos autos abaixo relacionado:

Processo n. 67385-96.2011.4.01.3400
 Processo de origem: 2008.38.04.001658-2
 Réu: DÁCIO FRANCISCO DELFRARO E OUTROS

Atenciosamente
 Gleidson **Rodrigo** de Santana da Silva Oliveira
 Secretaria – 10ª Vara Federal Criminal
 Seção Judiciária do Distrito Federal
 Tel: (61) 3521-3657
 Fax: (61) 3521-3659

Ou

Jânio Mady dos Santos

Diretor de Secretaria da 10^a Vara

Seção Judiciária do Distrito Federal - 61 3521 3650 e 3659 (fax)

10vara.df@trf1.jus.br e janio.santos@trf1.jus.br



5.850

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

Av. Arlindo Figueiredo, nº 128, Bairro São Francisco, Passos/MG – CEP: 37902-026 ~ Fone/Fax: (035) 3211-1153
E-mail: 01vara-pss@irf1.jus.br

Vara Federal	:	Subseção Judiciária de Passos/MG
Processo-Crime	:	2008.38.04.001658-2
Ação	:	Penal Pública Incondicionada
Autor	:	Ministério Público Federal
Réus	:	Adenilson da Silva Ramos
	:	Adriano Maia Soares
	:	Antônio Luiz Gonzaga
	:	Carlos Raimundo da Silveira
	:	Dácio Francisco Delfraro
	:	Devanir Donizeti Daniel
	:	Divino dos Reis Balbino
	:	Douglas Esteves Pereira
	:	Eliana Natália da Silva
	:	Eremildo de Pádua Nóbrega
	:	Evandro Freire Lemos
	:	Gabriel Lourenço Alves
	:	Gilson Luiz Tavares
	:	Ivan Helbert de Andrade
	:	José Calixto Mattar
	:	José dos Reis dos Santos
	:	José Rogério Leite
	:	Luiz Antônio da Silveira
	:	Luiz Ricardo dos Santos
	:	Milton Orlando Carneiro
	:	Paulo Reis Rodrigues Silva



: Rebert Santos de Almeida
: Ricardo Oliveira Gonçalves
: Ronan Alves Silveira
: Sérgio Antônio da Silva
: Sílvio Antônio Carneiro
: Valdeci Marciano Costa
: Vicente Benedito Coloço

*Vistos e examinados estes autos,
onde são partes as acima indicadas, resolvo proferir a seguinte*

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra os réus adiante alinhados, todos qualificados na peça acusatória:

(1) ADRIANO MAIA SOARES, incurso nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(2) DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, como incurso nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;



5.851

AC

(3) JOSÉ CALIXTO MATTAR, incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(4) EVANDRO FREIRE LEMOS, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(5) EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(6) IVAN HELBERT DE ANDRADE, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(7) LUIZ RICARDO DOS SANTOS, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 333 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(8) LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 317 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(9) CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 317 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

EG



(10) PAULO REIS RODRIGUES SILVA, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288, artigo 317 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(11) ADENILSON DA SILVA RAMOS, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(12) ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(13) CAROLINE APARECIDA LARA, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(14) DEVANIR DONIZETI DANIEL, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(15) DIVINO DOS REIS BALBINO, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(16) DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(17) ELIANA NATÁLIA DA SILVA, como incursa nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;



5.852
JL

(18) GABRIEL LOURENÇO ALVES, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(19) GILSON LUIZ TAVARES, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(20) JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV

(21) JOSÉ ROCÉRIO LEITE, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(22) MILTON ORLANDO CARNEIRO, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(23) REBERT SANTOS DE ALMEIDA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(24) RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(25) RONAN ALVES SILVEIRA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV,

(26) SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;



(27) SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(28) VALDECI MARCIANO COSTA, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV;

(29) VICENTE BENEDITO COLOÇO, como incursão nas sanções do Código Penal, artigo 288 e artigo 272, combinado com o artigo 71, em liame com a Lei 8.137/90, artigo 7º, incisos III e IV: porque:

A partir de documentação encaminhada ao Ministério Públíco Federal pela Promotoria de Justiça de Passos/MG, instaurou-se expediente voltado à apuração dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), crime contra a saúde pública consistente na falsificação, corrupção e adulteração de produtos alimentícios (art. 272 do CP), crime contra as relações de consumo consistente em misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros (art. 7º, III, VII, IX, da Lei 8.137/90), bem como possíveis crimes contra a administração pública, nas modalidades de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP).

Referidos ilícitos, praticados no âmbito da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. (CASMIL), segundo apurado, eram perpetrados através de duas condutas: (a) a adição irregular de substâncias químicas, tais como peróxido de hidrogênio, soda cáustica, base creme e citrato de sódio, a leite impróprio ao consumo, o que permitia a redução da acidez e a posterior comercialização do produto; e (b) a adição de soro ao leite, de modo a aumentar os lucros.

Assim, atendendo à requisição do Ministério Públíco Federal, no dia 16 de agosto de 2007, foi realizada a interceptação de dois caminhões que transportavam leite oriundo da CASMIL à Nestlé Brasil Ltda. (CNPJ 60.409.075/0029-53 – nota fiscal 13551) e ao Laticínios Suíço Holandês Ltda. (CNPJ 01.428.808/0002-18 – nota fiscal 135510), tendo sido efetuada a coleta do produto, que foi submetido à análise técnica por fiscais federais agropecuários do Laboratório Nacional Agropecuário – LANAGRO.

Efetuada a análise laboratorial, foi constatada a presença de peróxido de hidrogênio em todas as amostras coletadas, substância cuja adição é proibida pela legislação, uma vez que, por sua condição de conservante e seu conhecido efei-



5.853

to antibacteriano, permite a dissimulação das más condições higiênico-sanitárias de obtenção, conservação e transporte do leite, resultando na comercialização de produto final passível de causar danos à saúde do consumidor final. Destacou o laudo:

"A ingestão de pequenas quantidades de peróxido de hidrogênio em solução a 3% geralmente resulta apenas em moderado efeito gastrintestinal. A ingestão de soluções com concentração igual ou superior a 10% ou grandes quantidades de soluções a 3% tem sido associada com morbidade e mortalidade severa."

Constatou-se, também, considerando o exposto na literatura científica, que a adição da substância operou a redução do valor nutricional do produto, à medida que, da oxidação das gorduras lácteas, decorre a formação de radicais livres e a destruição das vitaminas lipossolúveis A e E.

Com relação à adição de soro ao leite, comprovou-se a prática pelo alto índice de CMP (caseinomacopeptídeo) encontrado nas amostras coletadas (amostra 1: 152,4 mg/L; amostra 2: 144,6 mg/L; e amostra 3: 143,6 mg/L).

Com base em tais constatações, bem como nas declarações prestadas pelo ora denunciado, MILTON ORLANDO CARNEIRO (fls. 06/15), bem como por MILSON JOSÉ CARNEIRO (fls. 17/24), SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO (fls. 25/32) e JOSÉ SOARES DE MELO (fls. 74/82), foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, a qual deflagrou, na data de 11/10/2007, a cognominada "Operação Ouro Branco", cumprindo, em atendimento à determinação expedida pelo MM. Juízo da Subseção Judiciária de Passos/MG, 04 (quatro) Mandados de Busca e Apreensão e 10 (dez) mandados de Prisão Temporária, expedidos contra DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIS RICARDO DOS SANTOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBRECA, DIVINO DOS REIS BALBINO, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, GABRIEL LOURENÇO ALVES, JOSÉ REIS DOS SANTOS e ADENILSON DA SILVA RAMOS.

Paralelamente, no processo n.º 2007.38.04001640-7, restou determinada a quebra do sigilo fiscal e bancário de LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, DIVINO DOS REIS BALBINO, IVAN HELBERT DE ANDRADE, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES E EVANDRO FREIRE LEMOS.

No curso do inquérito policial, foi realizada nova perícia sobre o leite produzido pela empresa (fls. 769/788), além da oitava de 59 (cinquenta e nove pessoas), 22 (vinte e duas) das quais formalmente indiciadas pela autoridade policial.

I. DOS FATOS:

Do apurado durante a investigação, observou-se a prática dos seguintes fatos delituosos:



I.I. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – Adulteração de Substância destinada ao consumo humano (art. 272 do CP):

Os denunciados, concertadamente, em comunhão de esforços e vontade, de maneira continuada, durante os anos de 2004 a 2007, promoveram adulteração em substância destinada ao consumo humano mediante a adição de soro de leite e substâncias químicas, identificadas como peróxido de hidrogênio, base creme e citrato de sódio, ao leite beneficiado pela Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. (CASMIL). Referidas substâncias, segundo apurou-se, eram passíveis de causar danos à saúde humana e a redução do valor nutricional do alimento.

A adulteração do leite era efetuada, preferencialmente, na sede da CASMIL. Junto ao silo, no qual o leite ficava depositado para pasteurização e resfriamento, era adicionado o soro de leite. Posteriormente, ao ser embarcado na carreta, ao leite eram adicionadas as substâncias químicas. Efetuada a adição, a mistura seguia para empresas como Nestlé, Parmalat, Mococa, Avipal, Malibu, Jussara, dentre outras, as quais adquiriam o produto para fabricação de leite longa vida (conhecido popularmente como "leite de caixinha").

Em algumas oportunidades, porém, quando o leite obtido junto ao produtor já se revelava de má qualidade ou com percentual elevado de acidez, também ocorria de a adição das substâncias dar-se durante o transporte do leite coletado junto ao produtor, pelos motoristas dos caminhões-tanque que eram encarregados da coleta.

A ordem para o emprego da prática de "recuperação do leite", como era conhecida na empresa, partiu da diretoria da Cooperativa, nas pessoas de DÁCIO FRANCISCO DELFRARO (presidente), ADRIANO MAIA SOARES (vice-presidente), LUIZ RICARDO DOS SANTOS (superintendente), EVANDRO FREIRE LEMOS (diretor industrial), EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA (gerente comercial) e IVAN HELBERT DE ANDRADE (diretor de política leiteira), os quais teriam tomado conhecimento da técnica fraudulenta, no que tange à adição de soro, junto a MARCOS (JAPONÊS) e, com relação à adição de produtos químicos, junto ao acusado DEVANIR DONIZETE DANIEL, engenheiro químico, que prestou, no período, consultoria à referida cooperativa.

DIVINO DOS REIS BALBINO (encarregado industrial) e VICENTE BENEDITO COLOÇO (técnico de laticínios da empresa até fevereiro de 2006, quando foi afastado) eram os responsáveis por definir as proporções a serem adicionadas e ordenar a adição, o que era realizado a partir das análises laboratoriais efetuadas por ELIANA NATÁLIA DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA e CAROLINE APARECIDA LARA, que trabalhavam no laboratório da cooperativa e auxiliavam na definição das quantidades a serem acrescentadas, emitindo ainda, com relação



5.854

ao produto final, boletins de análise que indicavam, a despeito da inveracidade de tais informações, conformidade do produto final com os padrões exigidos pela legislação.

A adição das substâncias era realizada pelos empregados da cooperativa, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, ADENILSON DA SILVA RAMOS, GABRIEL LOURENÇO ALVES e MILTON ORLANDO CARNEIRO, todos auxiliares de recepção. Contava, outrossim, com a participação RONAN ALVES SILVEIRA, que efetuava a aquisição das substâncias que eram indevidamente adicionadas ao leite, GILSON LUIZ TAVARES, assistente de política leiteira, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ ROGÉRIO LEITE e DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, responsáveis, respectivamente, pelas filiais em São João da Boa Vista/MG, Carmo do Rio Claro/MG e Pratápolis/MG, os quais tinham ciência da fraude e colaboravam para sua realização. GILSON efetuava a remessa de soro e produtos para as filiais, e REBERT, JOSÉ e DOUGLAS – que, inicialmente, não tinham conhecimento do esquema –, meses antes a fraude vir a se tornar pública, passaram a realizar a adulteração nos estabelecimentos sob sua responsabilidade.

A adulteração, contudo, somente era possível mediante a conivência do chefe do Serviço de Inspeção Federal, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, e de PAULO REIS RODRIGUES DA SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, os quais atuavam como auxiliares de inspeção. Cientes das práticas fraudulentas que eram utilizadas ao leite cru estocado na cooperativa, os acusados acima nominados, mediante a obtenção de vantagem ilícita, deixavam de realizar a atividade fiscalizatória que lhes competia, permitindo que o leite adulterado saísse do estabelecimento sem qualquer ingerência do Serviço de Inspeção Federal. A aposição de carimbos do SIF nos relatórios laboratoriais, emitidos a partir das amostras coletadas no laboratório da cooperativa, demonstram a participação efetiva dos fiscais na conduta delituosa, os quais, como se vê, atuavam, inclusive, de maneira comissiva.

A prática, descoberta no ano de 2007, vinha sendo efetuada já há algum tempo, quando o presidente da empresa à época dos fatos, JOSÉ CALIXTO MATTAR, auxiliado por DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA e EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, iniciou a adição do soro de leite ao leite cru que era adquirido pela cooperativa junto aos produtores rurais. Substituindo o acréscimo de água, voltada ao aumento dos lucros, o soro passou a ser adicionado. Com o início da gestão de DÁCIO na presidência da cooperativa, o que se deu em continuidade à gestão de JOSÉ CALIXTO MATTAR, houve o aprimoramento da técnica, e, além da adição do soro, passou a ser efetuada, também a adição dos produtos químicos supracitados.

Da mesma forma como a adulteração evoluiu desde o início da prática lesiva, o *modus operandi* e o funcionamento da



quadrilha especializaram-se com o passar do tempo. Assim, anteriormente à adição dos produtos passar a ser efetuada na sede da cooperativa, o que ocorreu aproximadamente em fevereiro de 2006, a adulteração era efetuada por ocasião do transporte do leite que era coletado junto ao produtor. Durante tal período, a participação dos acusados SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO e VALDECI MARCIANO COSTA foi decisiva, uma vez que, a mando da diretoria da CASMIL e, à época, de VICENTE BENEDITO COLOÇO, efetuavam a adição das substâncias ainda no tanque dos caminhões que transportavam o leite coletado junto ao produtor à sede da cooperativa, localizada no Município de Passos/MG. Inequívoca, portanto, a prática do delito previsto no art. 272 do CP, o qual, como visto, era realizado já há algum tempo e com a ostensiva participação dos acusados.

I.II. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO – Venda de mercadoria imprópria (art. 7º, III, da Lei 8.137/90) e fraude de preços (art. 7º, IV, da Lei 8.137/90):

Mediante a conduta acima descrita – adição de soro e produtos químicos ao leite cru adquirido e comercializado pela cooperativa –, ofensiva à saúde pública, praticaram os acusados, igualmente, crime contra diverso bem jurídico, vendendo ou expondo à venda mercadoria cuja composição encontrava-se em desacordo com as prescrições legais e fraudando preços por meio da venda de mercadoria imprópria para o consumo.

Com efeito, em que pese a comercialização do leite adulterado fosse efetuada para terceiras empresas, sendo intermediada antes da entrega ao destinatário final, inegável que, com sua ação, propiciaram os acusados lesão ao consumidor, o qual, por ocasião da aquisição do leite longa vida envasado pelas empresas NESTLÉ, PARMALAT, NILZA, MOCOCA, dentre outras, adquiria produto impróprio para o consumo e cuja composição encontrava-se em evidente desacordo com as prescrições legais.

O dolo da conduta é evidenciado pela simples constatação de que, uma vez cientes da destinação que seria dada ao leite adulterado, aquiesceram os acusados com a ocorrência do evento danoso, dirigindo sua conduta ou, ao menos, assumindo o risco de fazê-lo, de sorte a permitir a venda e exposição à venda de leite em desacordo com as prescrições legais e de fraudar preços, mediante entrega de mercadoria em condições impróprias para o consumo.

A conduta, ademais, é imputável a todos os acusados, uma vez que, sabedores da destinação do alimento, de que estava adulterado e de que era impróprio ao consumo humano, consentiram em participar do esquema.



5.855
JL

I. III. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Corrupção ativa e passiva:

I. III. I. Corrupção ativa (art. 333 do CP):

Os membros da diretoria da cooperativa, e ora acusados, JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e IVAN HELBERT DE ANDRADE ofereceram - e efetivamente prestaram - vantagem indevida aos funcionários públicos LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, a fim de que estes omitissem a prática de ato de ofício, consistente na efetiva fiscalização e determinação para descarte do leite produzido na empresa e adulterado mediante a adição de soro e produtos químicos.

O oferecimento da vantagem indevida, aceita pelos referidos funcionários, deu-se, de modo continuado, mediante a autorização para que a cooperativa, efetuasse o pagamento por inexistente fornecimento de leite ou de valores sob as rubricas de "horas-extras" aos referidos funcionários, os quais, a seu turno, faziam vista grossa para a adulteração que era efetuada dentro da empresa, vistavam boletins de análise evidentemente incorretos, e, ainda, forneciam o carimbo do SIF para que o laboratório da cooperativa os apusesse nos boletins por ela elaborados.

A oferta de vantagem deu-se ainda sob a gestão de JOSÉ CALIXTO MATTAR, quando o acusado LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA já efetuava retiradas de valores pretendamente obtidos mediante o fornecimento de leite – alguns registros datam de 2004, quando o acusado sequer era cooperado – ou, ainda, mediante a obtenção de empréstimos que, posteriormente, eram parcialmente perdoados pela empresa.

Um desses empréstimos, inclusive, foi objeto de investigação, a qual, por falta de elementos, foi, na ocasião, arquivada junto a essa Subseção Judiciária (Processo n.º 2006.38.04.002223-2). Apurou-se que

I. III. II. Corrupção passiva (art. 317 do CP):

Os acusados LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, receberam, para si, em razão da função pública por eles exercida, vantagem indevida, deixando, com isso, de praticar ato de ofício, com infração a dever funcional.

No caso do primeiro denunciado citado, a vantagem pecuniária era paga sob a denominação de "horas-extras" e, segundo apurado, alcançava a quantia mensal de R\$ 3.656,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). Era paga, ousrossim, mediante a reversão de valores que, contabilmente, eram registrados como se devidos pelo

8



fornecimento de leite à cooperativa. Assim, em que pese remunerado pelos cofres públicos e, sabidamente, não detivesse o acusado produção leiteira compatível, recebia da cooperativa valores a tais títulos.

Os denunciados PAULO RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, a seu turno, percebiam valores a título de horas-extras, as quais eram pagas, segundo informações das testemunhas, à ordem de sessenta horas-extras mensais.

À vista do recebimento de vantagem patrimonial, cujo pagamento era determinado pelos dirigentes da cooperativa, os denunciados – funcionários públicos, nos termos do art. 327 do CP, deixavam de cumprir as atividades a seu cargo – deixando de promover a devida fiscalização e inspeção no leite que era comercializado pela CASMIL.

I.V. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA – Quadrilha ou bando (art. 288 do CP):

Os denunciados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometimento dos crimes acima descritos, de modo que, além das condutas já imputadas, incorreram também nas sanções previstas no art. 288 do CP.

A quadrilha formada tinha por objetivo a prática da adulteração noticiada precedentemente e era dotada das características da permanência e estabilidade, uma vez que, seus membros, cada qual no desempenho das funções que lhes eram peculiares, garantia a realização dos crimes descritos nos tópicos precedentes.

A denúncia foi assim recebida (f. 1709-1729): a) Em relação a ADRIANO MAIA SOARES, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, IVAN HELBERT DE ANDRADE, JOSÉ CALIXTO MATTAR e LUIZ RICARDO DOS SANTOS, integralmente; b) Quanto a ADENILSON DA SILVA RAMOS, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, DEVANIR DONIZETE DANIEL, DIVINO DOS REIS BALBINO, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, ELIANA NATÁLIA SILVA, GABRIEL LOURENÇO ALVES, GILSON LUIZ TAVARES, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, MILTON ORLANDO CARNEIRO, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, RONAN ALVES SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, VALDECI



5.856
PL

MARCIANO COSTA e VICENTE BENEDITO COLOÇO, apenas pelo artigo 272, Código Penal; c) No tocante a LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, somente pelos artigos 272, 288 e 317 do Código Penal; d) Relativamente a CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA e PAULO REIS RODRIGUES SILVA, apenas quanto aos artigos 272 e 317 do Código Penal; d) Determinou-se o arquivamento do inquérito policial em relação a CAROLINE APARECIDA LARA, ELLEN LOUISE SHELLY DE OLIVEIRA, JOSÉ DOS REIS CHAVES e MICHEL NESPOLI PELEGRIINI.

Citados/intimados os réus (f. 2.161-2.195, 2.967, 2.995 e 3.747), foram apresentadas defesas (f. 2.197-2.198, f. 2.200-2.202, f. 2.211-2.218, f. 2.224-2.231, f. 2.236-2.240, f. 2.242-2.245, f. 2.290-2.298, f. 2.396-2.403, f. 2.430-2.443, f. 2.446-2.457, f. 2.756-2.761, f. 2.764-2.770, f. 2.772-2.778, f. 2.780-2.787, f. 2.792-2.806, f. 2.821-2.822, f. 2.831-2.849, f. 2.852, f. 2.858-2.865, f. 2.902-2.907, f. 2.941-2.954, f. 2.974-2.988, f. 3.433-3.436, f. 2.831-2.849, f. 3.376-3.379, f. 3.428-3431, f. 3.443-3.445, f. 3.754-3.757), arrolando um total de cento e setenta e quatro testigos, além daqueles arrolados pela acusação (f. 46-48).

Foram inquiridas nove testemunhas de acusação, três comuns às partes, setenta e nove de defesa e uma do juízo (f. 3.822, 3.989, 3900, 4.018, 4.029-4.033, 4.034-4.035, 4.320, 4.355, 4.356, 4.369-4.371, 4.393, 4.394, 4.415, 4.433-4.4434, 4.435-4.447, 4.449-4.462, 4.469-4.548, 4.600-4601, 4.621, 4.675-4.676, 4.718, 4.727-4.730, 4.735, 4.776, 4.811, 4.917, 4.984, 4.987, 5.038-5.039, 5.064, 5.110, 5.136-5.138, 5.163), havendo desistência quanto a setenta e sete testigos (f. 4.333, 4.391, 4.430/verso, 4.431, 4.445, 4.465-4.466/verso, 4.537, 4.556, 4.739-4.740, 4.856, 4.983, 5.064, 5.078,





5.140, 5.117).

Operou-se o interrogatório dos réus: JOSÉ CALIXTO MATTAR (f. 4.560), DÁCIO FRANCISCO DELFRARO (f. 4562-4563), EVANDRO FREIRE LEMOS (f. 4564-4565), EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA (f. 4566-4567), IVAN HELBERT DE ANDRADE (f. 4.568), JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS (f. 4570-4571), LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA (f. 4.572-4.573), PAULO REIS RODRIGUES SILVA (f. 4.575-4.576), CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA (f. 4.577-4.578), ELIANA NATÁLIA DA SILVA BELUOMINI (f. 4.580-4.581), RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES (f. 4.582-4.583), RONAN ALVES SILVEIRA (f. 4.584-4.585), ADENILSON DA SILVA RAMOS (f. 4.586-4.587), GABRIEL LOURENÇO Alves (f. 4.588-4.589), ANTÔNIO LUIZ GONZAGA (f. 4.590-4.591), SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA (f. 4.592-4.593), MILTON ORLANDO CARNEIRO (f. 4.594-4.595), GILSON LUIZ TAVARES (f. 4.596-4.5967), REBERT SANTOS DE ALMEIDA (f. 4.598-4.599), DEVANIR DONIZETI DANIEL (f. 4.675-4676), DIVINO DOS REIS BALBINO (f. 4.856), LUIZ RICARDO DOS SANTOS (f. 4.924-4.928), DOUGLAS ESTEVES PEREIRA (f. 4.950), JOSÉ ROGÉRIO LEITE (f. 4.988-4.989), VICENTE BENEDITO COLOÇO (f. 5.040-5.041), ADRIANO MAIA SOARES (f. 5.070-5.075) E VALDECI MARCIANO COSTA (f. 5.139).

Decretou-se a revelia do acusado SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, mercê da ausência injustificada de comunicação ao juízo a cerca da mudança de endereço (f. 5.163).

Na fase diligencial, as partes postularam: (1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: apensamento dos 22 volumes referentes à documentação oriunda do Departamento de Polícia Federal de Varginha/MG e dos autos do processo nº 2006.38.04.002223-2 (f. 5.181); (2) DEVANIR DONIZETE DANIEL: a realização de exame grafo-



5.857

técnico nos documentos de f. 852-854 (f. 5.185-5.188); (3) JOSÉ CALIXTO MATTAR, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e LUIZ RICARDO DOS SANTOS: a oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao Ministério da Agricultura (f. 5.190-5.194); (4) LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA: a requisição de informações à Unidade Técnica Local de Agricultura em Passos/MG, Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais, Divisão Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Nestlé e realização de perícia (f. 5.217-5.220); (5) PAULO REIS RODRIGUES: a requisição de documentos à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais, Divisão Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Nestlé e realização de perícia (f. 5.222-5.225). Os réus VICENTE BENEDITO COLOÇO, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO e ANTÔNIO LUIZ GONZAGA nada requestaram (f. 5.229-5.235), enquanto os demais quedaram inertes (f. 5.236). Foram deferidos os apensamentos pugnados pela acusação e denegados os demais pedidos das partes (f. 5.238-5.239).

Nos derradeiros colóquios, a acusação propugnou: a) Pela condenação dos réus JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e IVAN HELBERT, pela prática dos crimes do art. 272, combinado com o art. 71, com a agravante do art. 62, I e II, todos do Código Penal, em concurso formal com o art. 7º, III, da Lei 8.137/90, e em concurso



material com os artigos 288 e 333, do Código Penal, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade, autoria, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos; b) Pela condenação dos réus ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, pela prática dos crimes do art. 272 combinado com o art. 71, com a agravante do art. 61, "g", em concurso material com os artigos 288 e 317, todos Código Penal, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade, autoria, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos; c) Pela condenação do réu DIVINO DOS REIS BALBINO pela prática do crime do art. 272 combinado com o 29 e 71, Código Penal, com a redução de pena em razão do benefício da delação premiada (art. 6º, Lei 9.034/95 e artigos 13 e 15, Lei 9.807/99, em liame com o art. 3º do Código de Processo Penal), porque, à luz da prova, comprovada a materialidade, autoria, antijuridicidade e culpabilidade do delito; d) Pela condenação dos réus ELIANA NATÁLIA DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, ADENILSON DA SILVA RAMOS, GABRIEL LOURENÇO ALVES, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, MILTON ORLANDO CARNEIRO, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, VICENTE BENEDITO COLOÇO, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, VALDECI MARCIANO COSTA e DEVANIR DONIZETE DANIEL, pela prática do crime do art. 272 combinado com o art. 29 e 71, todos do Código Penal, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade, autoria, antijuridicidade e culpabilidade do delito; e) Pela absolvição dos réus RONAN ALVES SILVEIRA, consoante o Código de Processo Penal, art. 386, III, e de GILSON LUIZ TAVARES, na forma do art. 386, II (f. 5.269-5291).



5.858

A seu turno, as defesas sustentaram:

SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO: a) Era mero empregado e recebia ordens de seus superiores, Vicente Benedito Coloço e Divino dos Reis Balbino, para adicionar o produto no momento da coleta; b) Não expunha o leite à venda, nem fraudava seu preço; c) Vicente Benedito Coloço e Divino dos Reis Balbino recebiam ordens de Eremildo de Pádua Nóbrega para adição de produtos químicos ao leite, conforme depoimento de Ernane Beraldo (f. 41); d) Executava as ordens por receio de perder o emprego, sequer tinha ciência da nocividade dos produtos, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.294-5.295);

ANTÔNIO LUIZ GONZAGA: a) Não efetuava a adição de produtos ao leite; b) Inexistia pedido de análise de constatação da adição de peróxido de hidrogênio; c) Quando era detectado problema no leite, nada podia fazer, já que era mero empregado, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.297-5.298);

ADRIANO MAIA SOARES: a) Cuidava somente da gestão financeira da Casmil, não tinha conhecimento do quanto se passava na indústria, conforme asseverado por Divino dos Reis Balbino, em juízo; b) Não praticou nem ordenou a prática de qualquer das ações previstas no Código Penal, art. 272, ou na Lei 8.137/90, art. 7º, inciso III, já que carecia de qualquer ingerência na indústria; c) O leite encontrado nas carretas não era destinado à coletividade e sim às empresas Nestlé do Brasil Ltda e Laticínios Suíço Holandês, afastando a configuração do crime do art. 272, a exigir seja o produto destinado a consumo; d) Quanto ao exame do leite proveniente das carretas, somente uma amostra foi objeto de análi-



se, sem realização de contraprova; e) As amostras coletadas nos silos, a despeito da não realização de contraprova, foram de leite cru, ainda não beneficiado; f) O pagamento de horas extras aos servidores da Inspeção Federal é previsto em norma federal e era prática observada em gestões anteriores, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.304-5.316);

JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS: a) Preliminarmente: a-1) Não houve a abertura de prazo sucessivo à apresentação de alegações finais pelos réus, presente nulidade; a-2) Nulo é o depoimento prestado pela testemunha do juízo, ouvida antes do interrogatório de diversos réus e por ter acompanhado os depoimentos prestados anteriormente; a-3) Houve prejuízo à defesa, decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento por três dias consecutivos, sem prévia intimação; a-4) É nula a perícia, já que realizada sem oferecimento de oportunidade para nomeação de assistente técnico, sem contraprova, bem como pela ilegalidade de todos os atos praticados à sua produção; a-5) O processo é nulo, a partir do protocolo do "protesto" quanto à instrução, não apreciado; b) No mérito: b-1) Pessoa de pouco estudo e sem conhecimento técnico específico, desconhecia a nocividade dos produtos empregados, a si repassados como integrantes da fórmula usual para a produção de leite "longa vida"; b-2) Os produtos usados na "fórmula" eram obtidos com nota fiscal de produto alimentício; b-3) Tudo era fiscalizado por funcionários do Serviço de Inspeção Federal, a demonstrar a ausência de irregularidade na produção, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.318-5.236);



5.859

RL

RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES: a) Preliminarmente: a) Preliminarmente: a-1) Não houve a abertura de prazo sucessivo à apresentação de alegações finais pelos réus, presente nulidade; a-2) Nulo é o depoimento prestado pela testemunha do juízo, ouvida antes do interrogatório de diversos réus, e por ter acompanhado os depoimentos prestados anteriormente; a-3) Houve prejuízo à defesa, decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento por três dias consecutivos, sem prévia intimação; a-4) É nula a perícia, já que realizada sem oferecimento de oportunidade para nomeação de assistente técnico, sem contraprova, bem como pela ilegalidade de todos os atos praticados à sua produção; a-5) O processo é nulo, a partir do protocolo do "protesto" quanto à instrução, não apreciado; b) No mérito: b-1) Pessoa de pouco estudo e sem conhecimento técnico específico, desconhecia a nocividade dos produtos empregados, a si repassados como integrantes da fórmula usual à produção de leite "longa vida"; b-2) Os produtos usados na "fórmula" eram obtidos com nota fiscal de produto alimentício; b-3) Tudo era fiscalizado por funcionários do Serviço de Inspeção Federal, a demonstrar a ausência de irregularidade na produção, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.328-5.337);

GABRIEL LOURENÇO ALVES: a) Preliminarmente: a-1) a) Preliminarmente: a-1) Não houve a abertura de prazo sucessivo à apresentação de alegações finais pelos réus, presente nulidade; a-2) Nulo é o depoimento prestado pela testemunha do juízo, ouvida antes do interrogatório de diversos réus, e por ter acompanhado os depoimentos prestados anteriormente; a-3) Houve pre-

EG



juízo à defesa, decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento por três dias consecutivos, sem prévia intimação; a-4) É nula a perícia, já que realizada sem oferecimento de oportunidade para nomeação de assistente técnico, sem contraprova, bem como pela ilegalidade de todos os atos praticados à sua produção; a-5) O processo é nulo, a partir do protocolo do "protesto" quanto à instrução, não apreciado; a-6) Não praticou as condutas descritas no crime tipificado no Código Penal, art. 272, porque não tinha a atribuição de manipular o leite, a conduta é atípica; b) No mérito: b-1) Pessoa de pouco estudo e sem conhecimento técnico específico, desconhecia a nocividade dos produtos empregados, a si repassados como integrantes da fórmula usual para a produção de leite "longa vida"; b-2) Os produtos usados na "fórmula" eram obtidos com nota fiscal de produto alimentício; b-3) Tudo era fiscalizado por funcionários do Serviço de Inspeção Federal, a demonstrar a ausência de irregularidade na produção, propugnando, ao final, pela absolvição (5.339-5.347);

SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA: a) Quando deflagrada a "Operação Ouro Branco", trabalhava há pouco tempo no laboratório, onde iniciara as atividades apenas em abr./2007; b) Os funcionários do laboratório comunicavam ao responsável pela indústria, Divino dos Reis Balbino, quando o leite estava fora dos padrões, a quem incumbia por tomar as providências; b) Cumpria ordens, sem poder de decisão; c) Não tinha condições de avaliar a nocividade dos produtos, acreditava serem destinados à conservação do leite tipo "longa vida", pugnando, ao final, pelo reconhecimento de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal e da es-



5860

trita obediência a ordem não manifestamente ilegal, a impor a absolvição (f. 5.349-5.354);

GILSON LUIZ TAVARES: a) Na função de assistente administrativo, era responsável pelo recebimento do leite, cujas vendas eram feitas por Luiz Ricardo dos Santos; b) Controlava a rota dos transportadores e fazia a "digitação" concernente à entrada de leite na cooperativa; c) Cumpria ordens, sem poder de decisão; d) Não tinha condições de avaliar a nocividade dos produtos, acreditava serem destinados à conservação do leite tipo "longa vida", pugnando, ao final, pelo reconhecimento de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal e da estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, a impor a absolvição (f. 5.349-5.354);

DÁCIO FRANCISCO DELFRARO: a) Preliminarmente, houve cerceamento de defesa, porque não inquirida a testemunha Jorge Jardim Zacca, imprescindível à defesa do réu, nem há mídia referente ao depoimento da testemunha de defesa Fábio José Viana Costa; b) No mérito: b-1) Quanto ao crime do Código Penal, artigo 272, não há materialidade: o leite apreendido na carreta não era destinado ao consumo humano, ele seria submetido a processamento, conforme item 2.1.2 do regulamento técnico anexo à Portaria 146, de 11 de março de 1996, para, só então, destinar-se ao consumo humano, animal ou até mesmo ser descartado; b-2) O leite cru nunca é destinado ao consumo humano, dada a necessidade de pasteurização; b-3) Não restaram demonstradas a nocividade à saúde pública, nem a redução do valor nutritivo, já que, no laudo, os peritos da Lanagro se limitaram a especular sobre possíveis efeitos da adição de peróxido de hidro-



gênio ao leite; b-4) Quanto ao índice de CMP apurado, conforme o próprio laudo, pode ser derivado tanto da adição de soro quanto de ação bacteriana; b-5) A coleta da amostra foi irregular, sem a presença do interessado, em desconformidade ao disposto no artigo 848, par. 2, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal; b-6) Os peritos Flávia dos Santos Coelho e Eduardo Gonçalves Esteves estavam impedidos de realizar os exames laboratoriais, consoante o disposto na Súmula 361 do STF, já que Flávia participou da operação e Eduardo participou efetivamente da apreensão; b-7) O laudo referente aos produtos apreendidos na Casmil em outubro de 2007 padece de nulidade absoluta: não menciona quais técnicos da Lanagro participaram de sua elaboração; pelo depoimento de Flávia dos Santos Coelho, responsável pelo setor de análise físico-químico da Lanagro, os técnicos da Lanagro fizeram as análises, sem a participação dos peritos criminais, que o assinaram, incluindo o perito Jorge Jardim Zacca; b-8) Não há informações acerca das condições de acondicionamento dos produtos apreendidos, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.356-5393);

EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA: a) Preliminarmente: a-1) Há nulidade absoluta na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; a-2) A oitiva das testemunhas padece de nulidade absoluta, já que invertida a ordem de inquirição prevista em lei; a-3) É inválida a prova pericial produzida em decorrência da interceptação deflagrada pelo Ministério Público Federal, porque a primeira análise foi rea-



5861

AR

lizada na sede do Ministério Público Federal, sem a presença de funcionário da Casmil, nem houve entrega de contraprova, contrariando o disposto no Código de Processo Penal, art. 170; b) No mérito: b-1) Não tem nenhuma relação com os fatos articulados, seu nome sequer foi citado nas oitivas realizadas durante a instrução processual; b-2) A prova revelou que não possuía qualquer ingerência ou poder sobre os outros setores da cooperativa, era apenas gerente comercial; b-3) Pelo princípio da especialidade, ante o conflito aparente de normas, é aplicável somente a Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV, de molde a evitar o *bis in idem*; b-4) Não houve associação para o cometimento de crimes, conforme exige o tipo penal, artigo 288, mas, mera associação para fins de administração da cooperativa; b-4) Não há de se falar em corrupção ativa perpetrada pelo acusado, já que não tinha qualquer ingerência sobre o setor industrial ou qualquer contato com os agentes responsáveis pela fiscalização, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.427-5.446);

LUIZ RICARDO DOS SANTOS: a) Preliminarmente: a-1) Há nulidade absoluta na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores, acarretando a consequente anulação dos atos praticados a partir de então; a-2) Ocorreu cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de prova quanto à dignidade de Divino dos Reis, a recomendar a anulação dos atos praticados a partir de então; a-3) É necessária a realização de nova audiência de instrução, já que a oitiva das testemunhas é nula, dada a inversão na ordem de inquirição; a-4) É



inválida a prova pericial produzida em decorrência da interceptação deflagrada pelo Ministério Público Federal, porque a primeira análise foi realizada na sede do Ministério Público Federal, sem a presença de funcionário da Casmil, não houve entrega de contraprova, contrariando o disposto em lei; a-5) O leite foi beneficiado pelas empresas Nestlé e Leite Suíço/Holandês, sem qualquer ressalva, a corroborar a inexistência de adulteração; b) No mérito: b-1) Não há prova da materialidade do delito, a perícia foi realizada sem contraprova; b-2) Pelo princípio da especialidade, ante o conflito aparente de normas, é aplicável somente a Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV, de molde a evitar o *bis in idem*; b-3) Não houve associação para o cometimento de crimes, conforme exige o tipo penal do artigo 288, mas, mera associação para fins de administração da cooperativa; b-4) O pagamento de horas extras aos funcionários da fiscalização se baseava no disposto no Decreto-lei 8.812/46, Portaria Ministerial 180, de 20-07-1981, e no art. 102 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal; b-5) A conivência dos fiscais é meio necessário à prática do fato principal, constituindo antefato não punível, afastando o concurso material com o crime capitulado no art. 333, CP; b-6) Divino dos Reis é indigno de fé, envolveu-se em fraude de leite na Coolapa, em São Sebastião do Paraíso; b-7) O fato é atípico, já que não demonstrada a participação ativa do acusado; b-8) O art. 272 é inconstitucional, por afrontar aos princípios da proporcionalidade e da lesividade, pugnando, ao final, pela declaração de nulidade do feito, de nulidade da prova pericial e da inconstitucionalidade do art. 272 do CP ou pela absolvição (f. 5.448-



5.862

ML

5.475);

JOSÉ CALIXTO MATTAR: a) Preliminarmente: a-1) Há nulidade absoluta na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; a-2) A oitiva das testemunhas padece de nulidade absoluta, já que invertida a ordem de inquirição; a-3) É inválida a prova pericial produzida em decorrência da interceptação deflagrada pelo Ministério Público Federal, porque a primeira análise foi realizada na sede do Ministério Público Federal, sem a presença de funcionário da Casmil, nem houve entrega de contraprova, contrariando o disposto em lei; b) No mérito: b-1) As provas orais nada trouxeram de concreto quanto à participação do réu na conduta criminosa; b-2) Inexiste prova técnica quanto a eventual adulteração perpetrada na gestão do acusado; b-3) Pelo princípio da especialidade, ante o conflito aparente de normas, é aplicável somente a Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV, de molde a evitar o *bis in idem*; b-4) Não houve associação para o cometimento de crimes, consoante exige o tipo penal do artigo 288, mas, mera associação para fins de administração da cooperativa, nem há prova de os fatos terem ocorrido sob a presidência do réu; b-5) O pagamento de horas extras aos funcionários da fiscalização se baseava no disposto no Decreto-lei 8.812/46, Portaria Ministerial 180, de 20-07-1981, e no art. 102 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.477-5.498);

IVAN HELBERT DE ANDRADE: a) Preliminarmente: a-1) Há

20
SG



nulidade absoluta na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; a-2) A oitiva das testemunhas padece de nulidade absoluta, já que invertida a ordem de inquirição; a-3) É inválida a prova pericial produzida em decorrência da interceptação deflagrada pelo Ministério Público Federal, porque a primeira análise foi realizada na sede do Ministério Público Federal, sem a presença de funcionário da Casmil, nem houve a entrega de contraprova, contrariando o disposto em lei; b) No mérito: b-1) Inexiste prova de que trabalhava na indústria ou de que exercesse ingerência sobre os funcionários daquele setor, sua função primordial era o trabalho de "campo"; b-2) Pelo princípio da especialidade, ante o conflito aparente de normas, é aplicável somente a Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV, de molde a evitar o *bis in idem*; b-3) Não houve associação para o cometimento de crimes, consoante exige o tipo penal do artigo 288, sequer era membro integrante da Diretoria e, ademais, ordenou o descarte de leite por inúmeras vezes; b-4) Não praticou o crime descrito no Código Penal, art. 333, porque não detinha poderes para tratar diretamente com o servidor público responsável pela fiscalização, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.500-5.511);

REBERT SANTOS DE ALMEIDA: a) Somente tomou conhecimento da adulteração quando os fatos vieram à tona; b) A sede da Casmil, em Passos, cerca de duas vezes ao mês, enviava à filial de São João Batista do Glória caminhões tanque com soro, mas, com a nota informando se tratar de leite desnatado, para ser a-



5.863

GL

dicionado ao leite; c) Não tinha conhecimento de se cuidar de soro, nem realizava sua adição; d) Não havia meios de detecção de soro no leite, ante a limitação técnica do laboratório existente na filial, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.513-5.514).;

VICENTE BENEDITO COLOÇO: a) Quando a operação foi deflagra, já não era funcionário da Casmil; b) Cumpria as ordens de Divino Reis, quem, por sua vez, obedecia às ordens de Eremildo de Pádua Nóbrega; c) Foi obrigado a colaborar com a Casmil na adição de produtos ao leite, por medo de perder o emprego; d) Não houve associação para a prática de crimes, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5516-5.518);

LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA: a) Preliminarmente: a-1) Houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da expedição de ofícios à instituições, bem como de realização de perícia tendente a esclarecer sobre o método de detecção de peróxido de hidrogênio no leite; a-2) Há nulidade do processo, a partir da manifestação ministerial subsequente à apresentação das defesas preliminares, por desrespeito ao devido processo legal; a-3) A denúncia é inepta, ausente individualização da conduta do acusado, em relação aos tipos penais dos artigos 272 e 288 do Código Penal, acarretando a nulidade parcial do processo; a-4) É constitucional a parte final do Código Penal, art. 272, por afrontar o princípio da proporcionalidade; a-5) O laudo produzido pelo LANAGRO é inservível como meio de prova, ante a inobservância da técnica adequada e dos procedimentos legais para exames periciais; a-6) A realização de interrogatório antes do término da instrução criminal contraria o disposto no Código de Processo Penal, art.



400.; a-7) Há nulidade na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; b) No mérito: b-1) Não realizava inspeção permanente na Casmil, porque era chefe da Unidade Técnica Local da Superintendência Federal de Agricultura em Minas Gerais, responsável por cerca de cinquenta estabelecimentos e o cronograma de coleta de amostra é elaborado pela direção regional de Belo Horizonte ou pela direção nacional de Brasília; b-2) Médico veterinário, não detém capacidade técnica para questionar o resultado das análises feitas em laboratório da própria Casmil; b-3) O Laudo 3406/07 atestou a conformidade da amostra de leite pasteurizado, apto a ser destinado ao abastecimento direto; b-4) Inexiste prova acerca da nocividade à saúde ou da redução do valor nutritivo do produto supostamente adulterado; b-5) Houve recebimento de horas extras em decorrência da prestação de serviço extraordinário, inclusive aos finais de semana, consoante permissão do art. 102, item 18, RIISPOA; b-6) A denúncia não narrou as circunstâncias elementares do tipo do art. 288, ao revés, limitou-se a narrar concurso de pessoas, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.520-5.553);

CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA: a) Preliminarmente: a-1) Houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da expedição de ofícios à instituições, bem como à realização de perícia tendente a esclarecer sobre o método de detecção de peróxido de hidrogênio no leite; a-2) Há nulidade do processo, a partir da manifestação ministerial subsequente à apresentação das defesas



5.864

AD

preliminares, por desrespeito ao devido processo legal; a-3) A denúncia é inepta, por não individualizar a conduta do acusado, em relação aos tipos penais do Código Penal, artigos 272 e 288, acarretando a nulidade parcial do processo; a-4) É inconstitucional a parte final do Código Penal, art. 272, por afrontar o princípio da proporcionalidade; a-5) O laudo produzido pelo LANAGRO é inservível como meio de prova, ante a inobservância da técnica adequada e dos procedimentos legais para exames periciais; a-6) A realização do interrogatório antes do término da instrução criminal contraria o disposto na lei processual penal; a-7) Há nulidade na oitiva da testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; b) No mérito: b-1) Não detém capacidade técnica para questionar o resultado das análises feitas em laboratório da própria Casmil; b-2) O Laudo 3406/07 atestou a conformidade da amostra de leite pasteurizado, apto a ser destinado ao abastecimento direto; b-3) Inexiste prova acerca da nocividade à saúde ou da redução do valor nutritivo do produto supostamente adulterado, ausente análise quantitativa quanto ao peróxido de hidrogênio; b-4) Não era funcionário público e recebeu horas extras em decorrência da prestação de serviço extraordinário, inclusive aos finais de semana, consoante permissão do art. 102, item 18, RIISPOA, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.520-5.553);

DEVANIR DONIZETE DANIEL: a) Preliminarmente, há nulidade do processo, a partir do indeferimento de prova grafotécnica, imprescindível à demonstração de não ter sido o autor da "fórmula".



mula" para adulteração do leite; b) No mérito: b-1) Inexiste prova de ter praticado qualquer das condutas descritas no tipo previsto no Código Penal, art. 272, ao revés, prestou mero serviço de consultoria na área de controle de qualidade; b-2) Os corréus Ricardo Oliveira, Antônio Luis Gonzaga e Gabriel Lourenço não confirmaram seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, tem-se a clara impressão de que foram levados a assiná-los em decorrência de coação moral exercida pela autoridade policial; b-3) A única prova da suposta conduta delitiva exsurge do interrogatório do corréu Divino dos Reis Balbino, em depoimento permeado por contradições, a evidenciar ser ele próprio detentor de poder de mando na cooperativa; b-4) Em 2004, quando iniciada a fraude, não estava na Casmil, nem nos anos de 2005 e 2007, quando deflagrada a "Operação Ouro Branco"; b-5) No documento de f. 853, onde consta suposta fórmula do "leite longa vida", há menção a "Reis", Divino dos Reis Balbino, exímio conhecedor da indústria; b-6) Não pode sofrer as consequências da continuidade delitiva porque, se crime houve, sua colaboração teria sido somente na consumação do delito inicial; b-7) A infração não foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, não é reincidente em crime doloso com sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo a ser cabível, em caso de condenação, a aplicação de pena substitutiva, propugnando, ao final, pela absolvição ou, quando não, pela aplicação de pena mínima (f. 5.573-5.604);

EVANDRO FREIRE LEMOS: a) O exame pericial das amostras colhidas na MG-050 é inválido, ausente análise de suposta contraprova coletada; b) Não tinha atribuições relacionadas com o re-



5.865

WL

cebimento, processamento ou destinação do leite; c) Pelo princípio da especialidade, há de ser aplicada unicamente a Lei 8.137, em detrimento do crime previsto no Código Penal, art. 272; d) Os produtos eram utilizados na higienização de máquinas e equipamentos do laticínio; e) A Diretoria objetivava agrupar os produtores rurais e não praticar crimes indeterminados; f) O pagamento da jornada extraordinária aos fiscais era exigência do Ministério da Agricultura para assegurar uma efetiva fiscalização, pugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.606-5.610);

ADENILSON DA SILVA RAMOS: a) Preliminarmente: a-1) Não houve a abertura de prazo sucessivo à apresentação de alegações finais pelos réus, presente nulidade; a-2) Nulo é o depoimento prestado pela testemunha do juízo, ouvida antes do interrogatório de diversos réus e por ter acompanhado os depoimentos prestados anteriormente; a-3) Houve prejuízo à defesa, decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento por três dias consecutivos, sem prévia intimação; a-4) É nula a perícia, já que realizada sem oferecimento de oportunidade para nomeação de assistente técnico, sem contraprova, bem como pela ilegalidade de todos os atos praticados à sua produção; a-5) O processo é nulo, a partir do protocolo do "protesto" quanto à instrução, não apreciado; b) No mérito: b-1) Pessoa de pouco estudo e sem conhecimento técnico específico, desconhecia a nocividade dos produtos empregados, a si repassados como sendo integrantes da fórmula usual para a produção de leite "longa vida"; b-2) Os produtos usados na "fórmula" eram obtidos com nota fiscal de produto alimentício; b-3) Tudo era fiscalizado por funcionários do

E



SIF, a demonstrar a ausência de irregularidade na produção, propugnando, ao final, pela absolvição (5.612-5.620);

ELIANA NATÁLIA DA SILVA: a) Estava em gozo de férias, quando deflagrada a "Operação Ouro Branco"; b) A perícia realizada sobre amostras colhidas de caminhões, no mês de agosto de 2007, é imprestável à comprovação da materialidade, já que produzida unilateralmente e sem a destinação correta da amostra para contraprova; c) O laboratório somente fazia a análise do leite e repassava as informações a Divino dos Reis Balbino, sem adulteração dos resultados; d) No laboratório, não eram realizados exames para constatação de inibidores rotineiramente, apenas eram feitos quando o exame "alizarol" apresentava irregularidades; e) Os funcionários do laboratório não realizaram qualquer estudo acerca da adição de produtos químicos no leite, nem elaboraram qualquer tabela para tanto, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.622-5.625);

PAULO REIS RODRIGUES: a) Preliminarmente: a-1) É inválida a prova pericial produzida em decorrência da interceptação deflagrada pelo Ministério Público Federal, porque a primeira análise foi realizada na sede do Ministério Público Federal, sem a presença de funcionário da Casmil, nem houve entrega de contraprova; a-2) Houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento das diligências requeridas a-3) O processo padece de nulidade absoluta, a partir da indevida manifestação ministerial subsequente à apresentação das respostas à acusação; a-4) A realização do interrogatório antes do término da instrução criminal contrariando o Código de Processo Penal; a-5) Há nulidade absoluta na oitiva da



5.866

testemunha Caroline Aparecida Lara, já que presente aos outros depoimentos testemunhais e ausente intimação prévia dos réus ou seus procuradores; a-6) A oitiva das testemunhas padece de nulidade absoluta, já que invertida a ordem de inquirição; b) No mérito: b-1) Os dois caminhões tanque donde extraídas amostras seguiram para as empresas Nestlé Brasil Ltda. e Laticínio Suíço Hollandês Ltda, onde, submetido o leite a exames, não foram constatadas irregularidades; b-2) A existência de peróxido de hidrogênio e soda cáustica em laticínios é comum, já que tais produtos são utilizados na higienização dos tanques de leite, consoante atestaram diversas testemunhas ouvidas em juízo, dentre elas servidores do Ministério da Agricultura; b-3) Não detém capacidade técnica para questionar o resultado das análises feitas em laboratório da própria Casmil; b-4) Era funcionário da Casmil e recebeu horas extras em decorrência da prestação de serviço extraordinário, inclusive aos finais de semana, consoante permissão do art. 102, item 18, RIISPOA; b-5) Os testigos não evidenciaram tenha praticado qualquer conduta comissiva ou ordenado a adição de produtos irregulares no leite, nem de ter anuído a qualquer prática ilícita, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.628-5.657);

DOUGLAS ESTEVES PEREIRA: a) Sua função era somente completar os tanques dos caminhões provenientes da sede da Casmil com o leite armazenado na filial; b) Inexiste comprovação de ter adicionado qualquer produto no caminhão ou no tanque de resfriamento; c) Não tinha ciência acerca da adição de substâncias conducentes a tornar o leite impróprio ao consumo; d) A infração não foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, o



réu não é reincidente em crime doloso com sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo a ser cabível, em caso de condenação, a aplicação de pena substitutiva e atenuação de pena pela delação premiada, propugnando, ao final, pela absolvição ou, quando não, pela aplicação de pena mínima (f. 5.672-5.675);

RONAN ALVES SILVEIRA: a) Preliminarmente, a denúncia é inepta, porque não houve descrição da conduta do denunciado; b) No mérito: b-1) Sua função se resumia à aquisição de mercadoria para os segmentos de "materiais de consumo" e de "materiais de revenda" da Casmil, sempre mediante requisição escrita do superior; b-2) Desconhecia a finalidade das substâncias químicas adicionadas ao leite, acreditava que seriam utilizadas na limpeza da indústria; b-3) Agia em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, propugnando, ao final, pela absolvição (f. 5.681-5.684);

JOSÉ ROGÉRIO LEITE: a) No caso, houve erro sobre as elementares do tipo penal, executava o quanto era determinado pelos superiores, desconhecendo eventual adulteração; b) Ausente do-lo, haverá, no máximo, desclassificação para o crime do §2º, art. 272, CP; c) Em caso de condenação, há de ser reconhecida a participação de menor importância, propugnando, ao final, pela absolvição ou, quando não, pela desclassificação para o § 2º, artigo 272, Código Penal (f. 5.698-5.705);

DIVINO DOS REIS BALBINO: a) Apenas cumpria ordens, não tinha, à época dos fatos, instrução química para gerenciar as misturas ao leite; b) Faz jus ao benefício da delação premiada, pro-



5.867

pugnando, ao final, pelo perdão judicial ou, quando não, pela redução de pena prevista na Lei 9.034/95, art. 6º, e aplicação de pena substitutiva (f. 5.709-5.711);

MILTON ORLANDO CARNEIRO: a) Sua função era apenas a de receptor do leite, cumpria ordens; b) Sua atuação foi importante às investigações; c) A infração não foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso com sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo a ser cabível, em caso de condenação, a aplicação de pena substitutiva, propugnando, ao final, pela absolvição ou, quando não, pela aplicação de pena mínima (f. 5.713-5.715).

VALDECI MARCIANO COSTA: a) Não há dolo, agiu sem a ciência de que o produto conhecido como base-creme, recebido da Casmil, poderia causar a redução do valor nutritivo do leite ou de ser nocivo à saúde humana; b) No caso, houve erro sobre as elementares do tipo penal; c) Faz jus ao benefício da delação premiada, já que cooperou com a investigação, propugnando, ao final, pela absolvição ou, quando não, pelo perdão judicial ou redução de pena prevista na Lei 9.807/99, art. 14, ou, ainda, desclassificação para o § 2º, artigo 272, Código Penal e, em caso de condenação, aplicação de pena substitutiva (f. 5.718-5.725).

Foram carreadas certidões de antecedentes criminais (f. 5.756-5.844).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO



2.1 Preliminares

Em linha de princípio, a peça objurgatória se afigura escoimada de mácula. À luz dos elementos de convicção existentes, do juridicamente possível, ela narrou as condutas proibidas, quem a praticou ("quis"), os meios empregados ("quibus auxilis"), o gravame causado ("quid"), os motivos das condutas ("cur"), as maneiras empregadas ("quomodo"), o tempo ("quando") e os locais ("ubi").¹ Daí o atendimento à liturgia legal (CPP, art. 41), em ordem a fulminar a pecha de inépcia, máxime porque aos acusados se garantiu o pleno exercício de defesa².

A abertura de vistas à acusação, a fim de se manifestar acerca de defesas dadas à luz pelos réus, de fato, é providência estranha à liturgia procedural contemplada no Código de Processo Penal. A diretriz é clara: apresentada resposta à acusação, se e quando necessário (arguição de preliminares, pleito de absolvição sumária ou de realização de prova extraordinária,

¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 183, v. 2.

² "PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA FORMA TENTADA - RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia com a imputação da suposta prática de estelionato contra a Previdência Social, na forma tentada e em concurso de pessoas. 2. Rejeição da peça acusatória porque não teria descrito o valor da vantagem patrimonial visada pelos denunciados. 3. Reforma da r. decisão porque a imputação contida na denúncia é regular. Há exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, sendo a vantagem ilícita visada consistente na obtenção do benefício previdenciário. Há, ainda, indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. 4. Com a descoberta da fraude pelo Instituto Nacional do Seguro Social antes da concessão do benefício, a vantagem patrimonial revelou-se apenas potencial, porque o "iter criminis" não alcançou a consumação, de forma que não pode constituir requisito essencial para o oferecimento da denúncia a determinação do "quantum". 5. Há indicação da vantagem patrimonial almejada - benefício de aposentadoria por tempo de serviço fraudulento -, e isto é requisito essencial da denúncia, devendo ser afastada a declarada inépcia. 6. Recurso provido para o fim de receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal" (TRF-3. Região - RCCR 3483. - Rel. Juiz Johonsom di Salvo - DJU 06-04-2004 , p. 353).



5.868

e.g.), ao juízo se impõe prontamente deliberar, a fim de, sendo o caso, avançar-se à coleta da prova oral e à instrução e julgamento, independentemente da coleta de prévio opinativo da acusação. A bem da verdade, sob a óptica técnica, somente há espaço à manifestação ministerial, depois da resposta à acusação, na hipótese dela vir acompanhada de documentação substancialmente nova. Nos demais casos, a medida é incabível, impertinente evocação subsidiária da sistemática reitora do processo civil (CPC, artigos 326 e 327). De toda sorte, a realização da providência, práxis viciosa em muitos juízos criminais, não é de molde a ensejar gravame à defesa: e não há nulidade sem prejuízo (CPP, art. 563)³.

Quando há necessidade de expedição de precatas para coleta de depoimentos noutras comarcas, resta impraticável preservar a ordem de oitiva das testemunhas. Basta dizer que, exaurido o prazo reservado ao cumprimento das precatórias, segue-se com a instrução na origem, com a coleta de interrogatórios, fase diligencial, alegações finais e prolação de sentença (CPP, art. 222, parágrafos § 1º e 2º). A propósito, da expedição das precatas, fo-

³ "I...1.2. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 563/STF). Dessa forma, o simples fato de se possibilitar a manifestação do Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia, apesar de não estar previsto no art. 55, caput da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta. 3. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06). 4. Registre-se que, no caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com o oferecimento da denúncia, a notificação da paciente para apresentação de defesa prévia, a designação de audiência de interrogatório, instrução e julgamento, tendo a audiência sido realizada na data prevista, sendo convertidas as alegações finais em memoriais, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade. 5. Ofende a lógica do razoável, em prejuízo da efetiva atuação jurisdicional, a pretendida declaração de nulidade, em todos os casos, com a repetição dos atos processuais, sem um mínimo de alegação ou demonstração objetiva de prejuízo I...I" (STJ – HC 200800069224 – 5. Turma – Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02-03-2009).





ram os defensores dos réus devidamente intimados⁴ e, de consequence, fizeram-se – ou puderam se fazer – presentes nos juízos deprecados, em ordem a espancar eventual adução de prejuízo (CPP, art. 563). No ponto, precisamente quanto ao testigo Jorge Jardim Zacca, a pendência de inquirição não é óbice ao prosseguimento do processo: o prazo reservado à deprecação já se exaurira de muito e todas as diligências a cargo do juízo deprecante foram implementadas (f. 3.847-3.849, 5.162-5.163, 5.170 e 5.846-5.847).

A sistemática observada pelo juízo ao ensejo da inquirição das testemunhas se afigura escoimada de mácula. Enquanto presidente da audiência, o juiz inicia a inquirição, convidando a testemunha a narrar os fatos, para, a seguir, franquear a formulação de indagações diretamente pelas partes: ao cabo, se necessário for, ao magistrado ainda é dado requestar novos esclarecimentos ao testigo. A liturgia assim delineada é perfeitamente compatível à atual dicção do artigo 212 do Código de Processo Penal. O sistema de formulação de reperguntas diretamente, consagrado por modificação legal operada em 2008 (Lei 11.690/2008), não modificou a sistemática de inquirição calcada no sistema presidencialista, ainda vigente, na medida em que o juiz é o destinatário final da prova⁵, até porque nenhum prejuízo

⁴ "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula 273/STJ).

⁵ "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha" (STF, súmula 155).

⁵ Eis a dicção da doutrina: *Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou neste sentido* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510). Neste sentido, GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.



5.869

JL

sobrevém aos réus⁶.

Ao juízo é dado ordenar, de ofício, a inquirição de testemunhas, dado seu indeclinável compromisso com a verdade real (CPP, art. 156, II, e art. 209)⁷. Daí a ausência de mácula por conta da inquirição da testemunha Caroline Aparecida Lara Freire, operada ao cabo da instrução criminal, na mesma audiência, depois da ouvidas as testemunhas das partes e de interrogados os réus (f. 4.429-4.573, 4.575-5.599 e 4.600-4.601).

Nulidade alguma decorre da realização da audiência por três dias consecutivos. Depois da intimação concernente ao primeiro dia (06-03-2012), ao cabo de sessão, no ato, procedia-se à intimação acerca do prosseguimento dos trabalhos no dia vindo (f. 4.429-4.573, 4.575-5.599 e 4.600-4.601). O elevado quantitativo de testemunhas, de réus e de advogados impôs a adoção da sistemática, única viável à finalização da instrução processual.

A eventual não apreciação de "protestos" assacados durante a realização da audiência de instrução e julgamento – muito embora a maioria das insurreições tenha sido apreciada no ato, conforme registros nas respectivas atas – carece de densidade a traduzir nulidade. Sabidamente, no processo comum ordi-

⁶ "JUÍZO – PARCIALIDADE – DECISÕES CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DA PARTE – NEUTRALIDADE. A parcialidade do Juízo há de ser demonstrada, sendo elemento neutro o fato de haver implementado decisões contrárias à parte. TESTEMUNHAS – AUDIÇÃO – PERGUNTAS – ORDEM. O disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal não obstaculiza a possibilidade de, antes da formalização das perguntas pelas partes, dirigir-se o juiz às testemunhas, fazendo indagações. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – NATUREZA – TERMOS. A pronúncia faz-se mediante decisão interlocutória, cabendo ao Juízo fundamentar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri" (STF – HC 105538 – Rel. Marco Aurélio – 1. Turma – j. 10-04-2012 – DJe-083, 30-04-2012).

⁷ "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I...II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante".
"Art. 209. O Juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes".



nário, hipótese vertente, as alegações finais constituem a sede adequada à suscitação de eventuais nulidades (CPP, art. 571, I).

A expedição de ofícios a instituições, órgãos e congêneres é medida estranha ao leque de atribuições do juízo. Aos interessados é dado, por conta própria, a direta obtenção das informações colimadas. Apenas se justifica a ingerência judicial em caso de comprovada e infundada recusa, circunstância aqui não comprovada.

A denegação à realização de perícias, inclusive grafotécnicas, não induz à ocorrência de cerceamento de defesa. Primeiro, porque, não se tratando de diligência originária de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o pleito haveria de ser aduzido ao ensejo da resposta à acusação (CPP, art. 396-A e 402): daí a preclusão. Segundo, porque o copioso acervo probatório arregimentado ao ventre do processo, a todas luzes, é bastante à elucidação da espécie (idem, art. 184): na verdade, pedido de perícia, tal e como lançado, nesta altura, ostenta inescondível propósito protelatório. Aliás, a perícia realizada na fase extrajudicial, prova irrepetível, conformou-se às diretrivas traçadas na legislação reitora, até porque, das amostras coletadas, remanesceram contraprovas na LANAGRO (f. 828), sob lacre, hábeis à realização de novos exames em caso de falha na realização dos primeiros ou para nova perícia, a pedido da cooperativa, muito embora nada tenha sido requerido a respeito. De qualquer maneira, a eventual ausência de reserva de material a eventual nova perícia consistiria em peculiaridade sem relevo, dada a perecibilidade do produto. De mais a mais, ao juízo cumpre valor a perícia à luz dos ou-



5.670
JW

etros elementos de convicção.

A digitalização integral dos vinte e cinco volumes do processo, através de mídia eletrônica disponibilizada às partes e aos advogados, serviu a legitimar a abertura de prazo comum à apresentação de alegações finais pela defesa, providência impositiva em processos criminais envolvendo alargado quantitativo de réus⁸. Efetivamente, a abertura de prazo sucessivo, dado o elevado número de réus (vinte oito), importaria maltrato à celeridade processual e à garantia de duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII): a regra entronizada no Código de Processo Penal, artigo 403, parágrafo 3º, há de ser compatibilizada ao cânone constitucional.

Arredo, pois, as preliminares esgrimidas pelos réus.

2.2 Mérito

Quanto à questão de fundo propriamente, a conduta imputada aos acusados consistiria em adulteração de produto destinado ao consumo humano, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutricional.

No plano da tipicidade, o crime contra as relações de consumo (Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV)⁹ se apóia em plataforma descritiva idêntica àquele imputado concorrentemente (Código

⁸ TRF – 3. Região – HC 40637 – 1. Turma – Rel. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 05-07-2010, p. 117

⁹ "Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; IV - fraudar preços por meio de:".



Penal, art. 272)¹⁰, mais severamente apenado. A aplicação da *lex gravior*, de descrição mais abrangente e exaustiva, esgota a punição do fato (adulteração de produto destinado a consumo humano, tornando-o nocivo ou reduzindo-lhe o valor nutricional), em ordem a excluir eventual aplicação cumulativa: o concurso de normas é apenas aparente. Situação análoga se verifica na hipótese de introdução irregular de cloreto de etila estrangeiro em território nacional: tem-se o “concurso” entre os tipos do artigo 334 do Código Penal e do artigo 33 da Lei 11.343/06, resolvido pela prevalência do derradeiro¹¹. Em suma, na hipótese, concorrendo duas fórmulas incriminadoras na determinação do injusto, a incidência exclusiva é reservada àquela onde exaurido seu conteúdo¹², mais idônea à preservação do bem jurídico.

Definitivamente, no caso vertente, nem em longínqua hipótese, subsistem os pressupostos à configuração de concurso formal. É bem verdade ser possível uma única conduta ensejar dois ou mais resultados, ulcerando duas ou mais objetividades jurídicas, idênticas ou não, de iguais ou diferentes titularidades. Nada obstante, no concurso formal, as várias normas se complementam e, por isto, aplicam-se contemporaneamente, na medida em que cada uma delas comprehende apenas uma porção do fato,

¹⁰ “Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo”.

¹¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50.

¹² “Em princípio, importa averiguar se foram realizados vários delitos ou se não existe concurso, porque se trata do mesmo delito que está formulado de diversos modos. Este último é o caso no âmbito do concurso de leis (também chamado concurso aparente ou unidade de leis: várias formulações de delitos (leis) concorrem na determinação do injusto; uma destas formulações esgota a determinação do delito” (JAKOBS, Gunther. *Derecho penal – parte general*. Tradução espanhola da 2. alemã por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 1.044).



5.871

differentemente do concurso aparente de normas, onde, repita-se, uma das normas arreda a incidência da outra, porque, por si só, já comprehende o fato por inteiro¹³. *In casu*, urge repisar, a lei mais gravosa (Código Penal, art. 272), comprehende todo o fato (adulteração de produto destinado a consumo humano, tornando-o nocivo ou reduzindo-lhe o valor nutricional) versado na lei mais tenua (Lei 8.137/90, art. 7º, III e IV): inexiste fragmentação, o resultado se revela incindível e referido a uma única objetividade jurídica.

A linha divisória entre concurso aparente de normas e crime formal, amiúde pisoteada, é rememorada pelo abalizado Nélson Hungria:

Não é admissível que duas ou mais leis penais ou dois ou mais dispositivos da mesma lei penal se disputem, com igual autoridade, exclusiva aplicação ao mesmo fato" [...] Ou o fato, apesar de unitário no seu processo material, é idealmente fragmentável, de modo que, considerado em suas partes, representa violação concomitante de normas distintas e autônomas (concurso formal de crimes) e, então não há falar-se em conflito, pois todas as normas violadas têm aplicação simultânea (embora unificadas as penas segundo o chamado cúmulo jurídico; ou o fato incide sob várias normas, mas estas apresentam entre si uma tal relação de dependência ou hierarquia, que só uma delas é aplicável, ficando excluídas ou absorvidas as outras. Neste ultimo caso é que se costuma falar em 'conflito aparente de normas penais'¹⁴.

Nesta ordem de ideias, sobre tecnicamente insustentável, a imputação simultânea dos injustos importa excesso de im-

¹³ "Enquanto no concurso aparente de normas uma das normas exclui a aplicação da outra ou das outras, porque comprehende por inteiro o fato, no concurso formal, as várias normas se complementam e, por isto, aplicam-se contemporaneamente, uma vez que cada uma delas comprehende apenas uma parte do fato" (ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale – parte generale*. 16. ed. Atualizada por Luigi Conti. Milano: Giuffrè, 2003, p. 518-519).



putação, redundância mesmo, *superproteção* à objetividade jurídica¹⁵, absolutamente incompatível ao sentido teleológico inerente ao direito penal. Tanto significa irracionalidade, vale dizer, a imposição de um dever sobre outro dever, inconciliável ao Estado de Direito¹⁶.

O fato esgrimido na peça objurgatória, de tal sorte, é passível de exclusiva subsunção à tipicidade do Código Penal, art. 272.

De conseguinte, a hipótese diz com os crimes tipificados no Código Penal, artigo 272, em regime de concurso com os crimes tipificados nos artigos 288, 317 e 333.

2.2.1 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinado a consumo

A *materialidade* é cristalina. Basta cotejar os laudos de f. 107-113, 819-838, 1.262-1.270, 1.428-1.449, 1.494-1.497, 3.506-3.508, as informações de f. 118-126, as requisições de compra de f. 847-851, os documentos arrecadados na sede da Casmil (f. 853-857, 870, 873, 877-882) e as notas fiscais de f. 140-141, 144, 147-148, 158 e 885, de par à prova oral (f. 185-187, 271, 380-382, 384, 399, 434-436, 451, 459, 503-505, 578, 631-632, 635, 636, 791, 4.439-4.440,

¹⁴ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1949, v. 1, p. 118-119.

¹⁵ O bem ou objeto jurídico desempenha papel central na teoria geral do crime. Cuida-se do verdadeiro *ethos* da norma penal, é ele quem empresta sentido aos *fins* por si perseguidos (POLAINO NAVARRETE, Miguel. *El bien jurídico en el derecho penal*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974, p. 160-161).

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal – parte general*. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 1991, p. 389.



5.672

ADL

4.443-4.444, 4.445-4.446, 4.600-4.601 e 4.856), donde se infere a adulteração de produto destinado a consumo humano, leite, tornando-o nocivo a saúde e reduzindo-lhe o valor nutritivo.

Efetivamente, a 16-08-2007, sob solicitação do Ministério Público Federal, foram interceptados dois caminhões transportadores de leite oriundo da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – CASMIL. Da TRANSPORTADORA MILK MAX, Nota Fiscal nº 135511 (f. 91), foram colhidas três amostras, uma entregue ao motorista, como contraprova (f. 4.037). Da TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA, Nota Fiscal nº 135510 (f. 99), foram colhidas três amostras de cada "boca" do tanque (boca 1 e boca 2), entregue as contraprovas ao motorista (f. 97). Aliás, a entrega das contraprovas aos motoristas torna ainda mais legítimo o procedimento de coleta, impede eventual suspeita de adulteração durante o trajeto para entrega das amostras à própria cooperativa.

Já na sede do Ministério Público Federal, na presença de agentes da polícia federal e de servidores do laboratório oficial, fora realizado exame preliminar, a fim de constatar a possível adição de peróxido de hidrogênio, conhecido como "água oxigenada". O exame, realizado incontinenti, revelou-se o único meio eficiente à detecção da substância, já que ela é consumida por conta das reações de oxidação com a matéria orgânica do leite, a resultar no desvanecimento de qualquer resquício depois de quatro horas de sua adição ao leite¹⁷.

¹⁷ "Entretanto, salientam os peritos que o peróxido de hidrogênio pelo método colorímetro só é detectável até 4hs após sua adição, pois o mesmo é consumido em reações de oxidação com a matéria orgânica do leite.", item III.3.5, f. 1.269.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADL".



Após devidamente acondicionadas¹⁸, as amostras foram analisadas pelo Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais – LANAGRO, órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizando-se os métodos de ensaio previstos na Instrução Normativa 68/06 – MAPA¹⁹.

E os resultados das análises descortinaram a presença de peróxido de hidrogênio (“água oxigenada”) no leite, além de índice de “caseinomacopeptídeo – CMP” acima de 75 mg/L(f.108-111), apontou-o o percuciente exame pericial:

A fraude por adição de peróxido de hidrogênio ao leite cru, ao qual se aplica a definição de conservante, se reporta ao efeito antibacteriano desta substância, permitindo que más condições higiênico-sanitárias de obtenção, conservação e transporte, isoladas ou associadas, sejam dissimuladas. A adoção dessa prática, em desacordo com a legislação vigente, objetiva o prolongamento da vida útil da matéria-prima ao beneficiamento, ocorrendo em grande parte das vezes, um tempo maior entre a ordenha e o beneficiamento que aquele também preconizado pela legislação vigente. (f. 112). Citamos alguns efeitos relatados do peróxido de hidrogênio sobre o organismo humano e as respectivas fontes:

- 1) O peróxido de hidrogênio tem sido reportado como responsável por embolia, após ingestão accidental na forma de solução (Martindale – The Complete Drug Reference, citando Rackoff W. R., Merton D.F. Gas embolism after ingestion of hydrogen peroxide. Pediátrica, 1990; 85:593-4. (PubMed id:2314973);
- 2) A ingestão de pequenas quantidades de peróxido de hidrogênio em solução a 3% geralmente resulta apenas em moderado efeito gastrintestinal. A ingestão de soluções em concentração igual ou superior a 10% ou grandes quantidades de soluções a 3% tem sido associada com morbidade e mortalidade severa. Em concentrações acima de 10% pode resultar em ulceração ou perfuração da córnea se a substância entrar em contato com os olhos. Irritação do trato gastrintestinal com náuseas, vômito e

¹⁸ IN 68/06, 12-12-06: “Todas as amostras que chegarem ao laboratório em condições diferentes das preconizadas, serão recusadas, cabendo ao laboratório notificar o fiscal que realizou a colheita as razões da não aceitação”.

¹⁹ Oficializa os Métodos Analíticos Oficiais Físico-Químicos, para Controle de Leite e Produtos Lácteos, em conformidade com o anexo desta Instrução Normativa, determinando que sejam utilizados nos Laboratórios Nacionais Agropecuários.



5.873

WL

hematêmese podem ocorrer. A embolia gasosa causada pelo oxigênio liberado é especialmente perigosa; dano neurológico imediato e permanente tem sido relatados após a ingestão de peróxido de hidrogênio a 35% e tem sido relatada morte em crianças e adultos. (Martindale – The Complete Drug Reference, citando Watt B.E. et al. Hydrogen peroxide poisoning. Toxicological Reviewa, 2004:51-7 – Pubmed id: 15298493);

- 3) Tem sido relatado o efeito tóxico do peróxido de hidrogênio sobre as células sanguíneas (Granata A., Pennarola, R. Toxic effect of hydrogen peroxide on blood cells. Archive des Maladies Professionnelles de Médecine de Travail et de Sécurité Sociale, 1970: 31(3):107-116; Samokhvalov V.A. et al. Effect of a low concentrations of hydrogen on metabolismo of blood cells. Blomed. Khim., 2003:49(2):122-7;
- 4) A ingestão oral de soluções de peróxido de hidrogênio a uma concentração de 3% geralmente não resulta em toxicidade severa, mas pode resultar em vômito, leve irritação da mucosa e queimadura na língua, garganta esôfago e estômago (Toxicological profile for iodine. Agency for Toxic Substances and Disease Registry. Atlanta, Geórgia, disponível em <http://www.ats-dr.cdc.gov/toxprofiles/tp158.html>).

(...)

Ofício 037/2007 (f. 118-126)

"2) Qual o local de coleta? Quando ocorreu?"

As amostras referentes à Nota Fiscal nº 135510 foram coletadas em 16 de agosto de 2007 no município de Itaú de Minas – MG, às margens da estrada de rodagem que liga aquele município ao município de Passos – MG.

"3) Qual a origem do produto? Justificar."

A origem do produto leite cru resfriado, referente a todas as amostras coletadas e qualificadas no item 1, e conforme as Notas Fiscais nº 135510 e 135511, foi a empresa Casmil – Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda., CNPJ 23.272.263/0001-55.

(...)

"8) Ao produto analisado foi inserida substância ou componente não prevista em regulamento de produção, identidade e qualidade? Justificar."

Sim, foi detectada a presença de peróxido de hidrogênio no leite cru resfriado de ambos caminhões-tanque identificados pelas Notas Fiscais citadas no item 1. Cita-se como base normativa o item 1 do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Fluido a Granel de Uso Industrial, que consta como anexo à Portaria nº 146 de 07 de Março de 1996 (Portaria Ministerial):

"1. ALCANCE

(...)

5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO



Não admite-se nenhum tipo de aditivo ou coadjuvante.

(...)"

"10) Em que quantidade foi inserida a substância ou componente? Justificar."

O método de ensaio de identificação de peróxido de hidrogênio em leite fluido previsto na Instrução Normativa nº 68/2006 (D.O.U. de 14 de dezembro de 2006) é um método qualitativo (identificando a ausência ou presença de substância analisada), haja vista ser a substância de presença proscrita em leite cru resfriado.

(...)

"15) Essa adulteração, falsificação, fraude ou corrupção torna o produto perigoso ao consumo? Quais os efeitos? Justificar."

Direcionando à resposta da questão de número 15, relata-se o que já foi disposto na questão de número 14.

Citando Stringer e Colin Dennis (2000), produtos da oxidação de lipídios são de grande impacto nas propriedades sensoriais dos alimentos, mas deve ser dada atenção especial ao risco à saúde daqueles compostos, e o papel na redução nutricional do alimento em razão da ação dos radicais livres formados e destruição das vitaminas A e E. Adicionalmente, os hidroperóxidos originados da oxidação de gorduras e seus produtos de decomposição podem ligar e polimerizar proteínas, estranhas à composição normal do produto. Citando Pearson et. al. (1983); Jurd-Haldeman et. al. (1987) e Sanders (1987), Stringer e Colin Dennis (2000) descrevem o envolvimento das gorduras e do colesterol oxidados na promoção de tumor e na aterosclerose. A espécie química malonaldeído, um produto secundário da oxidação de lipídios tem sido implicado como catalisador na formação de N-nitrosaminas e como mutagênico.

"16) Essa adulteração, falsificação, fraude ou corrupção reduz o valor nutritivo do produto? Justificar."

Face ao exposto na literatura científica, tecnicamente é de se esperar que ocorra depleção dos teores em ácidos graxos insaturados da gordura do leite por adição de peróxido de hidrogênio. Outrossim, a oxidação das gorduras lácteas desempenha papel na redução nutricional do referido alimento em razão da ação dos radicais livres formados e consequente destruição das vitaminas lipossolúveis A e E.

"17) Essa adulteração, falsificação, fraude ou corrupção torna o produto em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação?"

Sim. Adicionalmente ao que já foi disposto nas questões de números 8 e 9, a presença de peróxido de hidrogênio no leite cru resfriado torna o produto impróprio para consumo em natureza e impróprio ao beneficiamento, conforme disposto no **artigo 537 e 542 do Decreto nº 30691/1952**:

"Art. 537 – Só pode ser beneficiado leite considerado normal, proibindo-se beneficiamento do leite que:



5.874

1 – provenha de propriedade interditada nos termos do artigo 487;

2 – revele presença de germes patogênicos;

3 – **esteja adulterado ou fraudado, revele presença de colostro ou leite de retenção;**

Cita-se também o **artigo 542** do mesmo instrumento legal:

"Art. 542 – Considera-se leite impróprio para consumo em natureza, o que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que:

1 – (...)

(...)

6 – apresente elementos estranhos à sua composição normal;

7 – revele quaisquer alterações que o tornem impróprio ao consumo inclusive corpos estranhos de qualquer natureza."

Consideração 2:

Considerações a respeito dos teores de caseinomacopeptídeo acima dos limites máximos preconizados na norma vigente:

O caseinomacopeptídeo (CMP) é um peptídeo que se forma pela ação do coalho (mais especificamente pela ação da enzima renina nele presente) sobre a proteína kappa-caseínado leite, durante a fabricação de queijo. O CMP, em razão de sua característica hidrofílica, em sua maior parte permanece no soro resultante da fabricação do queijo, de modo que foi amplamente empregado como substância marcadora da presença de soro em produtos lácteos. Face à possibilidade de formação de peptídeo de característica físico-química e cromatográfica semelhante ao CMP, mas formado por ação bacteriana (falso positivo para soro pelo método de análise oficial anteriormente em vigor), foi publicada a **Instrução Normativa nº 68 de 13 de dezembro de 2006** da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleceu como parâmetro de quantificação o teor em CMP, denominado índice de CMP. Este índice não se reporta mais ao teor em soro existente no leite e seus derivados. Foram definidos critérios de avaliação de qualidade do leite cru resfriado, entre outros, quanto à presença de CMP por meio da **Instrução Normativa 69 de 13 de dezembro de 2006**. Cita-se a referida Instrução Normativa:

"(...)

Art. 2º - (...)

(...)

§ 3º Quando o índice de CMP estiver acima de 75 mg/L (setenta e cinco miligramas por litro), este poderá ser destinado à alimentação animal, à Indústria química em geral ou a outro destino a ser avaliado tecnicamente, caso a caso, pelo DIPOA."

Em todas as três amostras analisadas encontraram-se teores



de CMP superiores ao valor referenciado de 75 mg/L.

Como se vê, o leite oriundo da CASMIL, destinado a beneficiamento pelas empresas LATICÍNIOS SUÍÇO HOLANDÊS LTDA e NESTLÉ BRASIL LTDA, padecia de adulteração, mercê da adição de substância alheia à sua constituição natural (peróxido de hidrogênio/"água oxigenada" e índice de CMP excedente a 75 mg/L): como tal, era impróprio ao consumo humano (risco de intoxicação e até morte), nos termos do Decreto 30.691/52, artigos 542⁽²⁰⁾ e 543⁽²¹⁾.

No ponto, é irrelevante o recebimento do leite pelas empresas destinatárias. Basta dizer que laudo de análises da Nestlé Brasil Ltda (NF 135511, f. 5.205) não averiguou o índice de CMP, nem realizou teste à constatação de peróxido de hidrogênio. Quanto ao boletim de análises emitido pela empresa Laticínios Suíço Holandês Ltda. (NF 135510, f. 5.209), igualmente, não aferiu o índice de CMP; quanto ao exame para apuração de "água oxigenada", mesmo se realizado, a detecção somente é possível até quatro horas depois da adição.

A adulteração levada a efeito, induvidosamente, expôs a perigo a saúde pública, diante da nocividade resultante da adição de produto proibido e da redução dos nutrientes originalmente presentes no leite, causada pela ação dos radicais livres liberados pela oxidação da gordura láctea. O laudo emitido pelo laborató-

²⁰ "Art. 542: Considera-se leite impróprio para consumo em natureza, o que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que: 6 - apresente elementos estranhos a sua composição normal; 7 - revele quaisquer alterações que o tornem impróprio ao consumo, inclusive corpos estranhos de qualquer natureza".

²¹ "Art. 543: Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado, o leite que: 3 - for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos a sua composição".



5-875

RL

rio oficial, esclareceu: “a ingestão de soluções em concentração igual ou superior a 10% ou grandes quantidades de soluções a 3% tem sido associada com morbidade e mortalidade severa” (f. 108-126). No particular, peróxido de hidrogênio apreendido na sede da Casmil (Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão de f. 357) referia concentração apta à causação dos efeitos narrados: itens 4 e 21 – “peróxido de hidrogênio a 50%”.

Neste terreno, quando deflagrada a denominada “Operação Ouro Branco”, a 27-10-2007, na sede da Casmil, integrantes do aparelho policial, apreenderam “basicreme”, maltodextrina, “trinatriumcitrat – Sodium Citrate Dihydrat” e peróxido de hidrogênio (H_2O_2), além de amostras de leite cru e pasteurizado. As substâncias químicas, arrecadadas em banheiro desativado junto à área embaladora de leite pasteurizado e estocadas no almoxarifado, eram habitualmente utilizadas no setor industrial, consoante apurado no Laudo nº 045/08 do Setor Técnico Científico da Polícia Federal (f. 1.270).

Analisadas as amostras de leite por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, em conjunto com técnicos do Laboratório Nacional Agropecuário – LANACRO e da Fundação Ezequiel Dias – FUNED, foram constatadas alterações e adulterações no leite, inclusive na amostra nº 4, proveniente do leite pasteurizado, “tipo B”, já embalado e pronto à comercialização, encontrado em uma câmara de refrigeração da cooperativa.

Lá, no laudo, ficou amplamente demonstrada a reiteração da conduta delitiva (Laudo 3406/07, f. 819-838):

(...)

2. O material periciado está contido no rolo de produtos



previstos em regulamento?

Existem decretos, regulamentos e instruções do MAPA que normatizam a qualidade e a identidade dos diferentes tipos de leite permitidos no Brasil.

Após a realização de exames físico-químicos e organolépticos, os Peritos informam que as substâncias líquidas, contidas nas amostras descritas no item II – MATERIAL RECEBIDO, tratam-se de leites do tipo cru e pasteurizado e, como tais, fazem parte do corpo normativo do MAPA.

(...)

3. Houve corrupção, adulteração, falsificação ou alteração do produto? Se sim, de que tipo?

3.1 Amostra 01 (proveniente do silo 01):

Caracterizada a adição indevida de substâncias de natureza alcalina ao leite. O leite encontra-se adulterado e alterado.

3.2 Amostra 02 (proveniente do silo 02):

Detectada a ação de enzimas proteolíticas provenientes de bactérias ou de soro adicionado ao leite (elevado índice de CMP). O leite encontra-se corrompido.

(...)

3.4 Amostra 04 (proveniente do silo 04²²):

Detectada a adição indevida de água, citrato e substâncias químicas de natureza alcalina. O leite encontra-se adulterado e alterado.

A propósito, a indevida adição de água e de substâncias alcalinas ao leite, ainda uma vez, expôs a coletividade a perigo de dano, dada a nocividade e a redução do valor nutricional causadas pela fraude perpetrada; de igual modo, o proceder resultara em falsa informação quanto à quantidade de carboidratos, proteína, gordura e sódio constantes da embalagem do leite pasteurizado.

Oportuno compulsar o laudo pericial:

4. Essa corrupção, adulteração, falsificação ou alteração do produto pode causar dano ou expor em risco a saúde humana? Explicar.

Leite com acidez elevada ou com adição indevida de água não deve ser aceito para beneficiamento devido a sua má qualidade e contaminação com microorganismos, inclusive

²² Erro de digitação: a amostra quatro se refere ao leite pasteurizado, contido em saco plástico.



5.876

JUL

patogênicos (causadores de doença). Isso se evidencia nas amostras 02 e 04 respectivamente.

De modo fraudulento, substâncias alcalinas são adicionadas com o objetivo de aproveitar leite deteriorado, reduzindo sua acidez, sem, no entanto reduzir sua carga microbiana. A ingestão diária de leite contendo excesso das referidas substâncias pode causar danos ao trato digestivo. Nas amostras 01 e 04, ficou caracterizada a adição de substâncias alcalinas.

As informações constantes no rótulo da embalagem da amostra 04 (vide foto 06) para uma porção de 200g são: 8,8g (oito gramas e oito decigramas) de carboidratos; 6,1g (seis gramas e um decígrafo) de proteínas; 6,7g (seis gramas e sete decigramas) de gorduras e 0mg (zero miligrana) de sódio.

Os resultados obtidos nas análises realizadas para uma porção de 200g são: 10,4g (dez gramas e quatro decigramas) de carboidratos; 6,0g (seis gramas) de proteínas; 7,0 (sete gramas) de gorduras e 300mg (trezentos miligramas) de sódio.

A amostra 04 não está em conformidade com as especificações constantes no rótulo da embalagem, pois os teores analisados de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio encontram-se divergentes.

Todas as amostras apresentaram teor de sódio elevado, em especial a amostra 04, pois a mesma informava erroneamente em sua embalagem a ausência de sódio. Tal informação pode prejudicar seriamente dietas alimentares restritivas, como em casos de pacientes hipertensos ou com problemas renais. Os Peritos esclarecem que citratos e substâncias alcalinas podem ser fontes de sódio.

Quanto aos carboidratos, a divergência entre a informação contida no rótulo da embalagem da amostra 04 e o resultado obtido na análise também pode prejudicar dietas alimentares restritivas a açúcares, como em casos de pacientes diabéticos ou com problemas relacionados à glicemia.

O conceito de "segurança alimentar" vai desde a produção da matéria prima até o consumo. O mesmo dita boas práticas de processamento que visam garantir melhor qualidade e tempo de vida do produto, assim como prevenir veiculação de doenças. Qualquer tipo de corrupção, adulteração, falsificação ou alteração, no caso de leite, corresponde à prática de procedimentos não controlados, sem garantias, podendo expor em risco a saúde humana. O produto perde sua certificação e confiança como produto saudável.

Das amostras coletadas, remanesceram contraprovas na LANAGRO (f. 828), sob lacre, hábeis à realização de novos exames em caso de falha na realização dos primeiros ou para nova perí-



cia, a pedido da cooperativa, muito embora nada tenha sido requerido a respeito.

Na engenharia da adulteração, utilizava-se uma tabela rotulada "Controle Padronização dos Leites", apreendida na sala do encarregado de produção (f. 854). Nela, previa-se relação entre a quantidade de "basicreme" e citrato de sódio utilizada e a acidez apresentada pelo leite. E, conforme o resultado do exame "redutase", era utilizada determinada porção de peróxido de hidrogênio.

O laudo de exame de empreendimento (nº 1.736/08, f. 1.428-1.429), ao analisar a tabela, relacionou o uso de peróxido de hidrogênio ao exame de "redutase", concluindo pela maior utilização da substância quanto pior o resultado do exame:

A prova de redutase, utilizada como triagem, é uma forma indireta de se estimar a carga de microrganismos presente no leite cru. A alta contaminação microbiana demonstra má qualidade do leite, devido à higiene precária da ordenha e a deficiências nas condições de transporte e armazenamento do produto.

No teste da redutase a amostra de leite é misturada a um corante (indicador de oxi-redução), que perde sua coloração devido ao crescimento bacteriano. Via de regra, o tempo de redução é inversamente proporcional ao número de bactérias presentes no leite, isto é, quanto maior a carga bacteriana da amostra, mais rapidamente se dará a redução da substância indicadora, tornando-a incolor. O resultado do teste de redutase é expresso em função do tempo gasto para a redução do corante.

No caso da tabela em questão, deduz-se que quanto pior o resultado da prova de redutase de uma amostra de leite cru recebida pela indústria (menor tempo, na primeira coluna), maior a quantidade de peróxido de hidrogênio seria a ela adicionada. Isso porque o peróxido de hidrogênio apresenta efeito inibitório sobre os microorganismos presentes no leite, aumentando a durabilidade do produto a ser processado. Contudo, a adição de peróxido de hidrogênio ou de qualquer outra substância conservante ao leite não é autorizada pela legislação vigente, constituindo-se em uma fraude.



5-874

(...)

Confrontando estas exigências com os dados da tabela, infere-se que a regra de utilização de peróxido de hidrogênio nela estabelecida servia para aproveitamento de leite cru impróprio para a fabricação de leite B (tipo mais produzido pelo laticínio periciado), ou mesmo de leite C.

No afã de otimizar a produção de leite adulterado e facilitar o engenho criminoso, eram utilizadas "fórmulas" contendo a porcentagem dos produtos a ser utilizada (f. 853 e 855).

Havia, ainda, "formulação" supostamente destinada à produção de leite "longa vida", tipo de leite sequer produzido pela cooperativa, conforme informações fornecidas pela própria CASMIL (f. 1.462). No documento, extraído da sala do encarregado de produção, Divino dos Reis Balbino, era prevista a adição de "citato de sodium 0,06%", "fosfato de sodium 0,04%" e "desnatado colocar 20% em uma carreta".

Em conformidade a depoimentos prestados extrajudicialmente pelos réus responsáveis pelas filiais de São João Batista do Glória e Carmo do Rio Claro, Rebert Santos de Almeida e José Rogério Leite, corroborados pelo testigo judicial de Michel Nespoli Pelegrini, os membros da cooperativa se reportavam ao soro lácteo adicionado ao leite e transportado às filiais como "leite desnatado":

Rebert Santos de Almeida (f. 631-632)

(...)

QUE os produtos químicos já chegavam na filial do depoente adicionados ao soro, ou seja, o soro "já chegava pronto" para adição ao leite cru comercializado pela CASMIL.

(...)

QUE o depoente somente ficou sabendo que a filial da CASMIL onde trabalhava recebia soro lácteo para adição ao leite cru uns cinco meses antes da Operação Ouro Branco da polícia federal, até porque antes disso acontecer o depoente





achava que se tratava de leite desnatado, que era o que lhe diziam DIVINO REIS e GIOVANI.

José Rogério Leite (f. 635)

(...)

QUE de fato chegava na filial de Carmo do Rio Claro/MG caminhões tanque da CASMIL contendo soro de leite proveniente da sede de Passos/MG para adição ao leite cru, mistura que ocorria em um dos três silos daquela filial, na proporção de 1.200 litros de soro por cada "balão" (silo) de 10.000 litros; QUE diziam ao depoente que o soro adicionado ao leite cru seria leite desnatado; QUE certa vez DIVINO REIS chegou na filial onde o depoente trabalha com uma caixa contendo a descrição "base creme" e um saco contendo a descrição "citrato de sódio", dizendo que seria para adicionar ao leite cru.

Michel Nespoli Pelegrini (f. 4445-4446)

Fui colocado na fábrica para investigar, porque o pessoal falava que a fábrica dava muito prejuízo. (...)

Eles falavam que tinha um problema com o desnatado que dava prejuízo. O desnatado não existiu, o desnatado era soro (...) Comecei a trabalhar no começo de 2007. (...) A diferença de volume de entrada e de saída praticamente batia com o volume de soro produzido, mas como é que eu vou provar que realmente o cara adicionou? Podia ser uma falha fiscal, podia ser uma entrada errada, não chegamos a conclusão nenhuma. (...) controle de qualidade era zero (...) Divino dos Reis cuidava de tudo lá (...) O aumento no volume era inexplicável, poderia estar sendo adicionado soro, mas não dava para provar.

Havia controle de quantidade de soro adicionado ao leite, ora relacionado como soro propriamente, ora como "desnatado" (f. 877-882). Neste sentido, documento apreendido na cooperativa (f. 882) contempla informação sobre o volume de "desnatado aproveitado": de um total de 283.860 litros, 7.960 litros foram utilizados na produção de ricota e 18.850 litros para a produção de bebida, remanescendo o volume de 257.050 sem destinação específica.



5-878
AR

Como sabido e ressaltado, o leite desnatado não é empregado na produção de ricota, nem de bebida láctea: para tanto, emprega-se, sim, soro lácteo²³, a revelar o uso do termo "desnatado" representando, na verdade, o soro lácteo.

Delira do razoável a adução de emprego dos produtos químicos em serviços de limpeza. A cooperativa é equipada com sistema de limpeza por circulação, conhecido como CIP (*Clean in Place*), método em que os silos e tubulações são higienizados sem a necessidade de desmontá-los e as substâncias de limpeza são bombeadas a partir de tanques. Após análise criteriosa dos cinco sistemas CIP's da CASMIL, dos instrumentos utilizados para dosagem de substância (fotos de f. 1.436-1.437), planilha de controle de concentração de produtos utilizados nos sistemas, controle de estoque de substâncias e demais vestígios encontrados na sede da cooperativa, concluíram os peritos criminais que o peróxido de hidrogênio utilizado entre outubro de 2006 e outubro de 2007 foi adicionado ao leite fluido lá produzido.

Oportuno compulsar o laudo de exame de empreendimento nº 1736/08 (f. 1.428-1.449):

3.4 Vestígios observados no local

Nos instrumentos utilizados para dosagem de substâncias utilizadas para higienização nos sistemas CIP havia identificações na forma de etiquetas. Tais etiquetas apresentavam-se sujas, de aspecto envelhecido, e continham as inscrições dos produtos utilizados: "SODA; "ÁCIDO NÍTRICO"; e "ÁCIDO PERACÉTICO" (vide fotos 1 e 3, a seguir). Não havia nenhuma menção a Peróxido de Hidrogênio.

Pelo seu aspecto envelhecido, os adesivos apresentavam estar há muito tempo afixados naqueles locais, hipótese confirmada pela fotografia feita no dia da Operação (22/10/2007) pelo PCF Zoroastro Barbosa Passos do SETEC/SR/DPF/MS (foto

²³ Trecho do interrogatório do réu Eremildo de Pádua Nóbrega (f. 4.566-4.567): "O soro era usado na ricota e bebida láctea, alguns eram descartados".





2). Estes vestígios comprovam que o ácido peracético, e não o peróxido de hidrogênio, era utilizado como agente sanitizante.

(...)

As anotações constantes nas planilhas (foto 4) na coluna abaixo do título "APA INÍCIO", assim como abaixo de "CORREÇÃO" e de "GASTO LT/P. QUÍMICOS", correspondem aos cálculos de reposição do ácido peracético, conforme recomendações para o produto, encontradas no laboratório (vide foto 5), o que mais uma vez demonstra a utilização do ácido peracético, e não de peróxido de hidrogênio, como agente sanitizante.

(...)

Como já mencionado anteriormente, o ácido peracético é um sanitizante largamente utilizado para os procedimentos gerais de limpeza de laticínios, ao contrário do peróxido de hidrogênio, que tem aplicação específica na desinfecção de embalagens UAT. Conforme informado oficialmente pela Casmil (documento anexo ao ofício 979/2008-DPF/VAG/MG, cópia anexa) e comprovado na visita técnica, a empresa não realiza envase de leite longa vida (ou UAT) na unidade de Passos/MG.

(...)

Comparando-se o volume de ácido peracético utilizado pela Casmil, de 195 L mensais, com a quantidade estimada na simulação deste Laudo, de 134 L, observa-se que a quantidade de "Pluron 461 A/1 22,6 Kgs" foi **suficiente** para os procedimentos de sanitização da planta industrial, estando aí suportados possíveis desperdícios, flutuações da produção, e ainda eventuais imprecisões inerentes ao método estimativo.

(...)

Em outras palavras pode-se afirmar, com segurança estatística, que, entre outubro de 2006 e outubro de 2007, quanto maior a produção de leites fluidos da pela Casmil, maior a retirada de peróxido de hidrogênio de seu estoque.

02 – Dos produtos químicos apreendidos, quais podem ser utilizados na limpeza de instalações industriais?

O peróxido de hidrogênio, em tese, poderia ser empregado na etapa de sanitização desse tipo de indústria, desde de que haja a "Autorização de Uso de Produto" (AUP) emitida pelo Ministério da Agricultura e que suas regras de utilização conste no Memorial Descritivo Higiênico-Sanitário e no plano de Boas Práticas de Fabricação do laticínio. Há de se ressaltar, no entanto, que atualmente não há relatos, na prática de higienização de indústrias laticinistas, do uso de peróxido de hidrogênio para tal finalidade, à exceção do emprego específico para esterilização de embalagens longa vida (UAT).



5-879

DR

As demais substâncias apreendidas (itens 1 a 4 do auto de apreensão, folha 319 dos autos) não têm qualquer tipo de uso como produto de limpeza.

(...)

Conforme dito no item 4, o conjunto de evidências expostas ao longo do corpo deste Laudo leva os Peritos a formarem a convicção no sentido de que o peróxido de hidrogênio consumido pela planta da Casmil em Passo/MG entre outubro de 2006 e outubro de 2007 vinha sendo adicionado aos leites fluidos produzidos pela indústria naquele período.

A compra dos produtos químicos utilizados na fraude, tais como peróxido de hidrogênio e citrato de sódio, iniciaram-se em dezembro de 2005, conforme solicitações de compra assinadas por DIVINO DOS REIS BALBINO (f. 847-852) e notas fiscais de aquisição dos produtos (f. 139-154, 158 e 885).

Já a fraude por adição de soro, a sua vez, fora deflagrada no final do ano de 2004, começo do ano de 2005, conforme extrajudicialmente relatado pelo réu VICENTE BENEDITO COLOÇO (IPL 0456/07, f. 380-382), responsável técnico da cooperativa, corroborado pelo interrogatório do réu responsável pelo setor de produção, DIVINO DOS REIS BALBINO (f. 4.856):

Vicente Benedito Coloço

(...)

QUE comprava soro também de uma empresa em PIRES DO RIO/GO, chamada LATICÍNIO BÚFALO, que tem como gerente MARCOS, o JAPONÊS; QUE esta chegava a ser uma carreta transportada por semana; QUE o soro era transportado como leite desnatado; QUE o soro era usado para misturar no leite como já explicado; (...) QUE a mistura de soro começou a ser feita em dezembro de 2004, sob a alegação de que a CASMIL passava por sérias dificuldades financeiras (...)

Divino dos Reis Balbino

(...) Trabalhávamos Vicente Coloço e eu. (...) Isso era feito na Cooperativa mesmo. (...) Chegava na Casmil, descarregava e ele falava: coloca dois mil numa carreta, tanto noutra. O "Ferrinho" orientava a quantidade de soro que tinha que co-

80



locar. (...) Se eu não me engano, isso começou em final de 2004, começo de 2005. Ficou uns dois anos.

As notas fiscais de f. 156-157, 159-160, 4.329-4.331 (volume XV do anexo II) revelam a aquisição de soro das empresas Laticínios Pires do Rio Ltda. e Balkis Comércio de Laticínios Ltda., nos anos de 2005 e 2007, em conformidade ao relatado pelo acusado **VICENTE BENEDITO COLOÇO**. Ademais, a compra de soro pela cooperativa é incompatível à alegada inutilização do soro oriundo da produção de ricota e bebida láctea²⁴.

Nestes termos, a prática delitiva se iniciara entre o final do ano de 2004 e início de 2005, protraindo-se até outubro de 2007, quando deflagrada a "Operação Ouro Branco".

A *autoria* é certa. Recai sobre os denunciados, à exceção de dois deles.

JOSÉ CALIXTO MATTAR foi presidente da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – CASMIL de 2003 a 27-03-2006 (f. 2.405). Conforme apurado durante a verificação da própria materialidade do crime, a adição de soro e produtos químicos fora encetada ainda durante sua gestão, na linha, inclusive, do quanto asseveraram os corréus **MILTON ORLANDO CARNEIRO** e **GABRIEL LOURENÇO ALVES**, na fase policial (IPL 611/07, f. 387 e 637):

Gabriel Lourenço Alves
(...)

QUE a adição do peróxido de hidrogênio ao leite cru da CASMIL se dá da seguinte forma: vem a orientação do laboratório da CASMIL sobre a quantidade de peróxido a ser adicionada ao leite cru, somente então o interrogado, **ADENILSON** e **JOSÉ DOS REIS** dissolvem a quantidade de peróxido de hidrogênio determinada pelo laboratório, e mais por DIVI-

²⁴ Conforme depoimentos dos réus Evandro Freire Lemos (f. 4564-4565) e Eremildo de Pádua Nóbrega (f. 4566-4567).



5-880
JR

NO, na água para depois colocar tudo no leite cru; (...) QUE a adição de soro ao leite cru resfriado da CASMIL ocorre, salvo engano, de 2004 para cá.

Milton Orlando Carneiro

(...)

QUE também manuseava os produtos químicos água oxigenada, citrato de sódio e base creme para adição ao leite cru da CASMIL, a mando de VICENTE COLOSSO e DIVINO DO REIS, QUE a ordem para adição dos produtos químicos ao leite cru partia da direção da CASMIL; QUE naquela época o Presidente da CASMIL ainda era JOSÉ CALIXTO, ou seja, a adição de produtos químicos ao leite já se dava nessa época, sendo o Sr. DÁCIO DELFRARO um dos diretores, o terceiro homem do comando da CASMIL (...)

Na qualidade de então presidente da cooperativa (f. 2.405), era o acusado JOSÉ CALIXTO MATTAR quem a representava, ativa ou passivamente. Cibia-lhe a contratação/demissão de funcionários, a autoridade deliberativa, coordenadora e fiscal em todo âmbito administrativo e financeiro da sociedade; a programação, coordenação, controle, execução dos serviços dos setores operacionais; a programação, controle e execução das atividades relacionadas com o crescimento da produção e melhoria da qualidade das matérias-primas²⁵, etc.

Nesta condição, de principal administrador da pessoa jurídica, conquanto possa até ter se eximido à direta realização da adulteração, a prova é conducente ao seu domínio finalístico sobre a manobra orquestrada. Opondo-se aos critérios puramente subjetivos/objetivos e restritivos/extensivos de autoria, o critério do domínio do fato reputa autor quem domina, finalisticamente, o decurso do crime e decide, preponderantemente, sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. É quem decide sobre o "se",

²⁵ Estatuto da Cooperativa, art. 47, incisos VIII, X, XII e XIII (f. 2.425).



o "como", o "onde", distinguindo-se do partícipe, mero cooperador, indutor ou instigador. É autor, pois, quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem – "homem-de-palha, títere ou laranja – para executá-lo²⁶.

E o réu nominado, individualmente, insere-se no conceito de autor: fatos conhecidos e provados, precisamente sua confessada condição de Diretor Presidente da cooperativa, em favor de quem se reverteu o proveito econômico, arrima a ilação de responsabilidade criminal. Incide, nos limites da espécie, a regra entronizada no Estatuto Processual penal, artigo 239.

Nesta altura, cumpre sublinhar a absoluta validade dos indícios na formação do convencimento judicial. De muito, Whitaker assim o exalçava:

Na presunção, há trabalho de raciocínio guiado pela lógica. De um fato certo, de existência incontestável, é extraída, pela relação de causalidade, a prova do fato incerto. O fato certo chama-se indício; o raciocínio que liga o fato certo ao probando é a presunção. Indício e presunção, pois, são coisas diversas²⁷

É o entendimento emergente das fontes pretorianas:

Os indícios integram o sistema de articulação de provas e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento (art. 239 do CPP)²⁸

²⁶ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal – parte general*. Tradução espanhola da 5. ed. alemã por Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002, p. 701-704; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Hernique. *Manual de direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 668-673.

²⁷ WHITAKER, Firmino. *Jury – Estado de São Paulo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1930, *apud* ES-PÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio: Borsoi, 1960, p. 181, v. 3.

²⁸ RJDTACRIM 07/149.



5.681

Ad

Efetivamente, quem se reveste de posição hierarquicamente superior é também titular da obrigação de eleger, com prudência, seus colaboradores, instruí-los e controlar-lhes as ações²⁹. Aliás, nesta linha, a imputação se reveste de pertinência inclusive sob o prisma da omissão penalmente relevante. Neste terreno, da omissão imprópria ou da comissão por omissão³⁰, além da subsistência dos pressupostos de toda e qualquer omissão penalmente relevante – consciência da situação, ciência do poder de agir e poder de ação sem risco pessoal –, o agente há de se subsumir à figura do *garante*. Garantidor é quem possui vínculo com o objeto jurídico tutelado, de modo a estar obrigado a evitar a sua agressão e, pois, a produção do resultado. Na sistemática nacional, garante é quem (1) tem, por lei, obrigação de cuidado proteção ou vigilância, (2) por outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (3) ou, com o seu comportamento precedente, criou o risco de ocorrência do resultado (CP, art. 13, § 2º, "a", "b" e "c")³¹. Aqui, é inconcussa a condição de garante do acusado, enquanto Diretor Presidente e representante legal da pessoa jurídica beneficiada com a fraude. A ausência de suficientes medidas de cuidado, cautela e diligência, mesmo se diretamente protagonizadas por prepostos eleitos, não arreda-lhe a responsabilidade penal: era seu o dever de cuidado, pro-

²⁹ FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Derecho penal - parte general*. Tradução espanhola de Luis Fernando Niño. Bogotá: Temis, 2006, p. 547.

³⁰ Qualquer infração penal, tirante as omissivas puras, em tese, é passível de ultimação sob o manto da inércia (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 536-547).

³¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 171-177, v. 1.





teção e vigilância (garante)³². Somente o imprevisto, o impondível, devidamente comprovado, ostentaria densidade a infirmar-lhe a responsabilidade.

DÁCIO FRANCISCO DELFRARO integrava a diretoria da cooperativa, já na gestão de JOSÉ CALIXTO MATTAR (2003-2006), para, posteriormente, ser guinado à condição de Presidente (f. 2.405). ADRIANO MAIA SOARES e EVANDRO FREIRE LEMOS assumiram a vice-presidência e a diretoria industrial, respectivamente, em março de 2006 (f. 2.405 e f. 4564-4565). EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA era gerente administrativo na gestão de JOSÉ CALIXTO MATTAR, passando a gerente comercial na gestão de DÁCIO FRANCISCO DELFRARO (f. 2.460). LUIZ RICARDO DOS SANTOS ingressara na CASMIL em 2003, alçado ao cargo de superintendente na gestão de DÁCIO FRANCISCO DELFRARO (f. 4.924-4.928).

Todos os acusados explicitados dirigiam a prática delitiva, orientavam a conduta dos autores mediatos à execução da chamada "recuperação do leite" e à adição de soro ao leite cru, visando ao aproveitamento de leite impróprio ao consumo e o aumento da produção para obtenção de lucro, desdenhando à saúde dos consumidores.

Quer dizer, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA e LUIZ RICARDO DOS SANTOS possuíam o domínio finalístico sobre a adulteração perpetrada.

³² ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale – parte generale*. 16. ed. Atualizada por Luigi Conti. Milano: Giuffrè, 2003, p. 224-227 e 258-262. Em idêntica vertente, embora evocando a teoria da imputação objetiva: JAKOBS, Gunther. *Derecho penal – parte general*. Tradução espanhola da 2. alemã por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 257-266.



5.882

AR

Oportuno compulsar as harmônicas confissões e delações dos corréus IVAN HELBERT DE ANDRADE, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, ELIANA NATÁLIA DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, GABRIEL LOURENÇO ALVES e VICENTE BENEDITO COLOÇO, na fase policial:

Ivan Helbert de Andrade (f. 494-497):

QUE trabalha na CASMIL há oito anos; QUE trabalha no setor de compra de leite dos produtores rurais fornecedores da CASMIL; QUE é o gerente da política de leite da CASMIL, cargo de confiança da Diretoria da CASMIL, não tendo sequer que "bater cartão", QUE trabalha visitando os produtores de leite fornecedores da CASMIL; QUE seus chefes imediatos são o Superintendente da CASMIL, RICARDINHO, LUIZ RICARDO, e o Presidente da CASMIL, DOTT, DÁCIO DELFRARO; QUE de fato a CASMIL chegava a adquirir leite de má qualidade de alguns produtores, leite reprovado no exame de Alizarol (...) QUE parte do leite fornecido para a CASMIL, incluindo leite de má qualidade, reprovado nos exames normais feitos na própria fazenda do produtor rural, era comprado diretamente por LUIZ RICARDO ou por DOTT; QUE diversas vezes o interrogado chegou a se negar, inicialmente, a adquirir leite de péssima qualidade de alguns cooperados, mas, por determinação expressa de LUIZ RICARDO e de DOTT, foi obrigado a abaixar a cabeça e comprar o leite; (...) QUE ouviu DOTT dizer que vários dos fornecedores de leite de má qualidade seriam importantes para a sua manutenção na diretoria da CASMIL, e para sua reeleição. (...) QUE muitas vezes GILSON preenchia o mapa registrando a reprovação do leite adquirido e, mesmo assim, a CASMIL aproveitava o leite reprovado.

José dos Reis dos Santos (f. 185-187)

QUE, trabalha na CASMIL, há aproximadamente 18 anos QUE, os chefes imediatos do interrogado são as pessoas de DIVINO BALBINO e MICHEL; QUE, sabe os nomes dos dirigentes da CASMIL que são as pessoas de LUIS RICARDO DOS SANTOS também conhecido por RICARDINHO, DÁCIO FRANCISCO também conhecido por "DOTTE", EREMILDO, EVANDRÔ e ADRIANO MAIA; (...) QUE tem conhecimento de quais produtos são utilizados na conservação de leite na CASMIL, e admite que já viu "peróxido de hidrogênio", sendo diluído por diversas vezes no leite que seria comercializado pela empresa; QUE, a pessoa responsável pelo armazenamento e conservação do leite é a pessoa de DIVINO BALBINO DOS REIS; (...) QUE, DIVINO BALBINO também é funcionário da CASMIL e sabe que o



mesmo recebe ordens para adulterar o leite a ser comercializado das pessoas de LUIS RICARDO DOS SANTOS também conhecido por RICARDINHO, DÁCIO FRANCISCO também conhecido por "DOTTE", EREMILDO, EVANDRO e ADRIANO MAIA (...)

Eliana Natália da Silva (f. 399-401):

QUE trabalha no laboratório da CASMIL há 02 anos e 10 meses (...) QUE quem orientava os funcionários sobre a quantidade necessária de peróxido de hidrogênio ao leite cru resfriado da CASMIL era o funcionário DIVINO DOS REIS BALBINO; QUE DIVINO passava a ordem para adição do peróxido ao leite aos funcionários do laboratório, para que o funcionário do laboratório que a recebesse repassasse tal ordem aos funcionários JOSÉ REIS e ADENILSON; QUE DIVINO era subordinado apenas à diretoria da CASMIL (...)

Ricardo Oliveira Gonçalves (f. 434-436):

QUE resolveu dizer a verdade, espontaneamente, não tendo feito o mesmo em seu interrogatório anterior, no dia 22/10/2007, por medo de perder seu emprego; QUE no dia da operação, sentiu-se pressionado pelos diretores da CASMIL que também foram presos, principalmente por DOTE; QUE há 09 anos trabalha na CASMIL, sendo que de 1998 a 2005 exerceu a função de auxiliar de laboratório (...) QUE confirma a adição de peróxido de hidrogênio, citrato de sódio, malto dextrina, base creme e soro lácteo ao leite cru resfriado comercializado pela CASMIL, o que vem ocorrendo há aproximadamente 02 anos, pelo menos desde a época da eleição do DOTE, como é conhecido o Sr. DACIO FRANCISCO DELFRARO, Diretor Presidente da CASMIL; QUE para conseguir angariar os votos de alguns produtores rurais cooperados da CASMIL, DOTE determinou que algumas latas contendo leite que chegava azedo na CASMIL fossem despejadas no caminhão a granel, para resfriamento, recuperação do leite e reaproveitamento do mesmo aos silos da CASMIL e revenda aos clientes da mesma cooperativa, tais como NESTLE, PARMALAT, MOCOCA, NILZA, JUSSARA e outros (...) QUE o peróxido de hidrogênio adicionado ao leite da CASMIL é muito forte, inclusive já queimou a mão do interrogado, tendo praticamente "cozinhado" o seu dedo; QUE o interrogado recebia ordens dos químicos do laboratório da CASMIL, VICENTE, GEOVANI e DANIEL, que atualmente já não trabalham mais na CASMIL, para fazer a mistura do peróxido 200, do citrato de sódio e da base creme em água para posterior adição ao leite; (...) QUE a mistura dos produtos químicos adicionados ao leite da CASMIL era feita no caminhão de VALDECY MARIANO COSTA, produtor rural, transportador de leite



5-883

AR

para a CASMIL e membro do conselho da CASMIL, QUE VALDECY é de Capitólio/MG; QUE VALDECY também se valeu da adulteração de leite para assumir seu lugar no Conselho da CASMIL, QUE VALDECY é ligado ao DOTE; (...) QUE RICARDINHO, como é conhecido LUIS RICARDO DOS SANTOS, Superintendente da CASMIL, participa ativamente da adulteração do leite da CASMIL (...) QUE o diretor de indústria EVANDRO FREIRE da CASMIL obviamente tem conhecimento da adulteração de leite ora investigado, até porque o mesmo está sempre na indústria da CASMIL (...) (...)

Gabriel Lourenço Alves (f. 218-222 e 387-389):

QUE neste momento chegou a este batalhão de polícia Militar o Advogado Dr. DAVID PIANTINO MERCHIORATO, OAB/MG 107764 (...) QUE tem conhecimento que a CASMIL se utiliza de peróxido de hidrogênio no leite fornecido por produtores rurais que esteja impróprio para consumo, visando melhorar sua qualidade; (...) QUE acredita que as duas últimas pessoas citadas ou seja JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS e ADENILSON DA SILVA RAMOS são os responsáveis pela adição de peróxido de hidrogênio e citrato no leite comercializado pela CASMIL a mando de DIVINO DOS REIS BALBINO, que por sua vez recebe ordens de RICARDINHO (...)

QUE o diretor de indústria da CASMIL, EVANDRO FREIRE LEMOS, não tendo certeza do sobrenome do mesmo, sempre acompanha a indústria em geral; QUE obviamente o diretor EVANDRO sabe da adição do peróxido e do soro ao leite cru da CASMIL; QUE o chefe do interrogado é o DIVINO DOS REIS BALBINO; QUE o interrogado apenas cumpre ordens de DIVINO, o qual por sua vez cumpre ordens da diretoria da CASMIL. (...) QUE certamente o diretor vice-presidente ADRIANO MAIA, sabe da adição ao leite cru resfriado da CASMIL de peróxido de hidrogênio e soro.

Vicente Benedito Coloço (f. 380-382):

QUE ingressou na CASMIL em outubro de 2004, saindo em fevereiro de 2006, na função de Técnico de Laticínios (...) QUE o Declarante coordenava as atividades de fabricação tais como a recepção do leite, o laboratório, a fabricação de queijo, etc. (...) QUE durante esse resfriamento eram coletadas amostras dos leites e conforme o caso, acrescentado Citrato de Sódio, estabilizante de proteínas a fim de que o leite não coagulasse; QUE em seguida era misturada Base Creme como redutor de acidez que é um produto alcalino, elaborado à base de Soda Cáustica; (...) QUE na CASMIL, após o leite ser resfriado e misturado, quando ia ser colocado nas carretas, era misturado peróxido de hidrogênio, a fim de



que o mesmo fosse conservado até o final da viagem (...) QUE o soro era misturado ao Peróxido de Hidrogênio para que fossem retirados os resíduos de coagulação e pausterizado, para após ser adicionado ao leite; QUE o soro era usado para diminuir a gordura do leite; QUE era o Declarante quem estipulava as medidas que deveriam ser adicionado ao leite, à época assinando a responsabilidade técnica na CASMIL; QUE nas análises comuns as misturas acabam não aparecendo em função dos volumes; QUE existem análises específicas para detectar tais produtos (...) QUE na época em que o Declarante trabalhou na CASMIL reportava-se a DIVINO DOS REIS BALBINO, este por sua vez se reportava a LUIZ RICARDO DOS SANTOS; QUE O Gerente Comercial era EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, este tinha maior poder de mando, pois além de ser Gerente Comercial também era Gerente Administrativo; QUE DÁCIO FRANCISCO DELFRARO era Diretor Secretário, sendo o atual Presidente; QUE os produtos químicos eram adquiridos pelo Departamento de compra, na época a cargo de CÉSAR e RONAN, que se reportavam a EREMILDO, o qual autorizava a compra. (...) QUE o Declarante, por ser membro da CIPA, questionava REIS e este com EREMILDO, que sempre respondia que quem não estivesse satisfeito que se retirasse da CASMIL;

As confissões policiais assacadas pelos corréus, conquanto despidas de caráter absoluto, vêm escoltadas pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor delas, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurarem hábeis, a par dos demais adminículos, a lastrear o convencimento judicial³³.

Em idêntica vertente, depoimento de Juliano Beluomini, prestado nos autos do Inquérito Policial 611/07, onde o depoente, funcionário do setor de contabilidade, narra a péssima situação financeira da cooperativa no início do ano de 2006. E, mais, ao questionar os membros da diretoria (DÁCIO, ADRIANO E EVAN-

³³ "A confissão, já chamada rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo assunção de responsabilidade e afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento va-



5.684
AM

DRO), sobre as diferenças entre o volume de entrada de leite e o de saída, LUIZ RICARDO DOS SANTOS o informara que tal diferença seria decorrente do aproveitamento do "leite desnatado" oriundo da fabricação de outros produtos (f. 629-630):

QUE é empregado da CASMIL, tendo ingressado no quadro de funcionários como técnico em contabilidade em 02.02.2005, época em que o gerente responsável pela admissão do depoente era EREMLIDO DE PÁDUA NÓBREGA; QUE na época de sua admissão o Presidente da CASMIL era o Sr. JOSÉ CALIXTO, sendo que o Sr. DÁCIO DELFRARO (...) QUE a situação financeira da CASMIL era péssima nos últimos anos. (...) QUE em 2005 a CASMIL deixou de recolher vários tributos, incluindo contribuições sociais, FUNRURAL, e impostos estaduais, arcando apenas com os parcelamentos de tributos já deferidos; QUE nos dois primeiros meses de 2006 a CASMIL acumulou prejuízo da ordem de seiscentos a setecentos mil reais. (...) QUE em agosto de 2007 a CASMIL chegou a bater recorde de faturamento, aproximadamente na ordem de doze milhões de reais; QUE se recorda de ter visto notas fiscais da empresa BALKIS sobre compra de soro de leite pela CASMIL; QUE chegou a indagar LUIZ RICARDO DOS SANTOS e DIVINO REIS sobre o motivo da compra de soro pela CASMIL, obtendo como resposta que aquilo seria para "industrialização", não sabendo dizer de quais produtos; QUE as notas fiscais de compra pela CASMIL de produtos químicos, tais como peróxido de hidrogênio e citrato de sódio, eram todas contabilizadas; QUE ultimamente quem fazia os pedidos dos produtos químicos adquiridos pela CASMIL era DIVINO DOS REIS, que repassava ao almoxarifado, chefiado por BENEDITO, que repassava ao departamento de compras, chefiado por EREMILDO, que repassava aos compradores; QUE a nota fiscal dos referidos produtos químicos era sempre vistada pelos compradores ou pelo próprio EREMILDO, gerente da área; QUE a nota chegava na tesouraria até as mãos de ROSA MULIA, subordinada a ADRIANO MAIA, o qual se limitava a cuidar dos empréstimos bancários da CASMIL; QUE como contador o depoente consegue verificar o quanto entra de leite cru na CASMIL e o quanto sai, via notas fiscais; QUE quando o depoente fazia o fechamento de estoques de fato verificava uma grande diferença entre o que entrava e o que saía de leite, tendo então, questionado os três diretores da CASMIL, DÁCIO, ADRIANO e EVANDRO, e o superintendente LUIZ RICARDO sobre o motivo de tal diferença, obtendo como resposta que: "era o leite desnatado"; QUE LUIZ RICARDO disse

lioso para justificar a condenação" (RJDTACRIM, 40/221).



ao depoente que a CASMIL reaproveitava "leite desnatado" oriundo da produção de outros produtos também comercializados pela cooperativa como a manteiga, salvo engano, ou seja, a CASMIL reaproveitava resíduos da produção de outros produtos lácteos; QUE então a conta fechava; QUE o superintendente LUIZ RICARDO e DIVINO DOS REIS disseram ao depoente que reaproveitavam o referido "leite desnatado" para adição ao leite cru comercializado pela CASMIL.

No ponto, vale repisar, a fabricação de "outros produtos" lácteos não gera leite desnatado, sim soro lácteo.

Em juízo, o acusado DIVINO DOS REIS BALBINO confessou a realização da adulteração, a mando dos corréus DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EVANDRO FREIRE, sob orientação de DEVANIR DONIZETE DANIEL, executada por JOSÉ REIS DOS SANTOS, VICENTE COLOÇO, GABRIEL LOURENÇO, ADENILSON DA SILVA RAMOS, MILTON CARNEIRO, IVAN HELBERT, DOUGLAS ESTEVES, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, REBERT SANTOS DE ALMEIDA (f. 4.856). Oportuno compulsar-lhe a confissão:

Comecei na Casmil como rurícola braçal. Trabalhei lá 17 anos, de 1990 a 2007. Sou gerente de produção. Recebo 5942,00. (...) Começou assim: fui chamado na sala do superintendente, Luis Ricardo. Chegando lá tava ele e o Marcos, um senhor japonês. Eles me falaram dessa prática de adicionamento de soro ao leite. Falei que não tinha conhecimento, que era leigo no assunto. Eles falaram que não tinha problema e que iriam mandar alguém para me auxiliar nisso daí. Veio uma pessoa conhecida por "Ferrinho" que era empregado do Marcos. Aí começou a vir de um laticínio de Pires do Rio leite desnatado, escrito como leite desnatado, mas na verdade era soro. E isso era acrescentado nas carretas que iam para as empresas mencionadas na denúncia. Só que começou a dar problema, principalmente fim de ano, época de chuva, chegava um leite inferior e as carretas começaram a voltar. Aí contrataram um consultor e esse consultor passou o que era para ser feito. O consultor era Devanir Donizete Daniel. Trabalhávamos Vicente Coloço e eu. (...) Isso era feito na Cooperativa mesmo. (...) Chegava na Casmil, descarregava e ele falava: coloca dois mil numa carreta, tanto noutra. O "Ferrinho" orientava a quantidade de soro que tinha que colocar.



5.885
AV

(...) Se eu não me engano, isso começou em final de 2004, começo de 2005.

Segundo me passaram, o peróxido de hidrogênio "segura" a redutase do leite e a redutase nossa era muito inferior. Chegava com a qualidade muito ruim, então esse Devanir indicou para comprar e colocar. Depois que o Daniel começou a prestar consultoria, nós tínhamos entreposto em Pratápolis, no Glória e em Carmo do Rio Claro e era levado para eles usarem também. O mesmo processo que eu usava na Casmil, eles passaram para usar nesses entrepostos. Vinha carreta do soro de Goiás.

(...)

Quando foram coletadas as amostras da carreta em Itaú, numa sexta-feira, eu acho, a carreta seguiu viagem, foi para Malibu lá em Itatiba. No sábado, um funcionário da Casmil foi lá e buscou a amostra que eles falaram que tinham coletado. Eu analisei a amostra com o doutor e não encontrei, porque o peróxido depois de um certo tempo volatiliza. Aí eu não quis mexer mais. Então fui chamado e me falaram que eu não precisava ter medo que tinham dezenas de advogados por minha conta. Quem disse isso foi o presidente da empresa, Dácio Delfraro. (...) Depois daqueles fatos [descoberta da situação] me mandaram embora.

(...)

Evandro, diretor industrial, sabia. E Luis Ricardo e o Presidente, que me chamou e falou que eu tinha advogado para me defender, também. Foram essas pessoas ligadas diretamente. (...) Era tudo leigo no assunto, nós cumpríamos ordem, porque precisávamos tratar da família. Era passado para mim e eu passava para eles: José Reis dos Santos, Vicente Coloço, Gabriel Lourenço, Adenilson da Silva Ramos, Milton Carneiro, todos subordinados a mim e eu era subordinado à Diretoria. Recebia ordens e passava para eles. (...) O consultor era Devanir Donizete Daniel. A tabela repassada por ele é a segunda de f. 129 da carta precatória If. 4.8491. (...) Ivan Helbert não tinha participação, mas tinha conhecimento, porque ele era gerente de política leiteira. Por exemplo, eu, a pessoa da política leiteira, sabia, porque era tudo uma equipe. E essa equipe recebia ordem. Ele tinha que saber, era ele que cuidava da qualidade do leite, era cobrado por isso também. (...) Já ia preparado para Douglas Esteves, filial de Pratápolis, José Rogério Leite, filial do Carmo do Rio Claro e Rebert Santos de Almeida, filial de São João Batista do Glória. Por exemplo, a gente mandava o soro para eles e eles tinham essa tabela lá também. Mas quero deixar claro, era tudo ordem que a gente recebia.

A coerente delação em apreço consiste em subsídio idôneo à responsabilização dos timoneiros e demais participantes



da empreitada criminosa. Como cediço, no *bas-fonds*, vige um simulacro de "código"³⁴, onde a delação é a transgressão mais acentuada. Por isto, quando o marginal, prontamente, sem titubear, admite a participação e indica o comparsa, é porque se trata, realmente, de fato notório, indisfarçável. No plano jurídico, pois, a palavra do coautor do crime, contanto que não trazida a lume com o escopo precípuo de eximir ou amainar a própria responsabilidade, erige-se à condição de prova hábil relativamente ao coimputado³⁵. É o caso: nada revela implicação propelida por vindita ou algo similar. Tem-se, aqui, hipótese onde os outros protagonistas envolvidos fornecem informações assaz relevantes³⁶.

³⁴ O "código do recluso" tem duas vertentes fundamentais: nunca oferecer informações passíveis de prejudicar um companheiro do mundo do crime e nunca cooperar com os funcionários ou com as agências públicas de persecução penal (MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Tradução portuguesa de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 86-87).

³⁵ "Sempre se tem entendido, e não há modificação alguma de orientação, ante os preceitos do novo Código processual, devam as acusações de um dos co-réus ser atendidas, na avaliação em conjunto com a prova, para estabelecimento da ingerência, que, no crime, tiveram outras pessoas, desde quando se verifique não ser a única preocupação do réu interrogado lançar a culpa para os outros, com o intuito de excluir, ou diminuir a sua responsabilidade própria" (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, p. 39, v. 3).

"As declarações do co-réu, quando não são feitas para inocentar-se, são elementos seguros de prova, conforme a doutrina e a jurisprudência" (Arquivo Judiciário, 1927, vol. 2, p. 391). "PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória porquanto não decorreu o lapso temporal necessário desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Preliminar rejeitada. 2. Réus condenados por introduzirem e transportarem mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país. Materialidade e autoria comprovadas. 3. A delação feita por co-réu constitui prova apta a merecer credibilidade quando desprovida de qualquer interesse e coerente com as demais provas produzidas, mormente se não procura isentar-se de sua responsabilidade. 4. A decretação de perdimento de bens em caso de descaminho é perfeitamente possível na esfera judicial como consequência da sentença penal condenatória. tal entendimento se ajusta ao princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito individual será excluída da apreciação do poder judiciário. 5. apelos desprovidos" (TRF-3. Região - ACR 97030722652/SP - Rel. Juiz Casem Mazloum - DJ 26-10-1999, p. 495).

³⁶ Sobre o tema, cf. TROTT, Stephen S. *O uso de um criminoso como testemunha: um pro-*



5.886

PL

Em reforço, a prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório, solidificou a responsabilidade dos réus apontados:

Carlos Eduardo dos Santos Pugas (f. 4.443-4.444):

Era encarregado de departamento fiscal de 2004 a 2006. Presidente era José Calixto Mattar. (...) Havia divergências no estoque entre leite vendido e leite recebido. (...) Viu notas fiscais de compra de soro lácteo. (...) Chegou a ver as notas de compra de leite desnatado do Iaticínio Pires do Rio. (...) Era gerente administrativo, responsável pelos empenhos. Lembra de nota fiscal de aquisição de peróxido de hidrogênio, base-creme e produto da Pluron à base de soda; (...) era produto de limpeza. (...) Ouviu comentários sobre adição de soro, nada específico. Contador da empresa e toda administração tinham conhecimento da dificuldade de fechamento dos números contábeis pela divergência entre o leite vendido e o leite recebido; essa informação era repassada mensalmente. Até 2006 era Dácio Delfraro, José Calixto e João Freire, a partir de 2006 eram Dácio Delfraro, Adriano e Evandro, mais o corpo técnico; tinham conhecimento da quantidade de leite que entrava e quantidade de leite que saía; não tinha explicação; a gente até, via sistema, tentou apurar isso, mas não conseguimos chegar num denominador comum. (...) A diferença era bem diferente da dos dias atuais, hoje é negativa, antigamente tinha vez que era negativa, tinha vez que era positiva.

Michel Nespoli Pelegrini (f. 4.445-4.446):

Fui colocado na fábrica para investigar porque o pessoal falava que a fábrica dava muito prejuízo. Fui contratado pelo Evandro; depois Luiz Ricardo, "Ricardinho", passou a ser responsável por mim lá dentro (...) Eles falavam que tinha um problema com o desnatado que dava prejuízo. O desnatado não existiu, o desnatado era soro (...) Comecei a trabalhar no começo de 2007. (...) A diferença de volume de entrada e de saída praticamente batia com o volume de soro produzido, mas como é que eu vou provar que realmente o cara adicionou? Podia ser uma falha fiscal, podia ser uma entrada errada, não chegamos a conclusão nenhuma. (...) controle de qualidade era zero (...) Divino dos Reis cuidava de tudo lá (...) O aumento no volume era inexplicável, poderia estar sendo adicionado soro, mas não

blema especial. Tradução portuguesa de Sérgio Fernando Moro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 403-445, dez. 2007.

EG



dava para provar. Depois da apreensão da primeira carreta, chequei no sistema e vi que aqueles produtos tavam lá [peróxido] (...) Nenhum procedimento da fabricação inclui o peróxido, nem no do limpeza (...) No depoimento da PF, falei que o Reis tinha envolvimento nisso aí e achava que o Luiz Ricardo também. (...) O Reis me falou que o Luiz Ricardo tinha mandado por soro no produto. (...) Divino Reis falou que queria ver eu provar que a adição era feita. (...) Repassava a questão da diferença de volume de leite que entra e sai para a Diretoria; eles não acreditavam, falavam "prova isso pra mim"; falei pra por câmera lá, fiz três orçamentos, mas não quiseram. (...) Dácio, Eremildo, Evandro, Adriano, Luiz Ricardo, todos da diretoria participavam das reuniões (...) quando comunicava a conclusão à diretoria os membros se mostravam irritados, alguns me repreendiam "olha o que ele tá flando, não tem sentido isso", sempre virava truculência muito grande. (...) Polícia Federal encontrou produto láguia oxigenadal escondido num banheiro trancado. (...) não era usado na fabricação e nem na assepsia, que já tinha os CIPs montados; não tinham esses produtos na limpeza.

Ernane Beraldo de Souza (f. 4.439-4.440):

Vicente Coloço e Reis me passaram a orientação do que deveria ser feito quando chegasse carreta de leite na CASMIL. (...) Os produtos eram colocados em uma "leiteira" para depois serem adicionados (...) Depois que voltava análise do laboratório, alguém de lá de dentro avisava "ó pode descarregar o leite" então a gente descarregava. (...) Alguém do laboratório mandava fazer, "coloca um líquido lá". Ao fazer a adição, o líquido respingava e queimava a mão (...) Era como encostar a mão numa água quente (...) Não confirmei que vi produto ser adicionado na frente de Luiz e dos outros fiscais. A Casmil adquiria soro de outros locais. (...)

Nesta conjuntura, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, Presidente da cooperativa, movido pela necessidade de cooptar eleitores, produtores de leite, e obter lucro, ordenava a adição do soro e das substâncias químicas, diretamente ou através do superintendente, LUIZ RICARDO DOS SANTOS. EVANDRO FREIRE LEMOS, diretor industrial³⁷, coordenava as atividades fraudulentas desenvolvidas precípuaamente na indústria, mediante a atuação de DIVINO DOS



5.887
AR

REIS BALBINO, encarregado da indústria e principal executor das ordens dadas pela Diretoria. EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, gerente comercial, atuava no segmento de aquisição de produtos químicos a serem agregados ao leite, autorizando as correlatas compras.

Quanto a ADRIANO MAIA SOARES, con quanto não tenha ordenado diretamente a fraude, anuiu à conduta dos demais chefes da operação, tanto que participava das reuniões da Diretoria, ciente das diferenças entre o volume de entrada e o volume de saída, bem como da aquisição dos produtos químicos utilizados na "recuperação do leite". Logo, também concorreu à prática ilícita: fatos conhecidos e provados, precisamente sua confessada condição de Diretor Vice-Presidente da cooperativa, em favor de quem se reverteu o proveito econômico, arrima a ilação de responsabilidade criminal. Incide, nos limites da espécie, a regra entronizada no Estatuto Processual penal, artigo 239. Ademais, é incontroversa sua condição de garante, enquanto Diretor Vice-Presidente, responsável pelo planejamento financeiro, fiscalização do numerário em caixa e pela auditoria interna³⁸ da pessoa jurídica beneficiada com a fraude. A ausência de suficientes medidas de cuidado, cautela e diligência, mesmo se diretamente protagonizadas por prepostos eleitos, não arreda-lhe a responsabilidade penal: era seu o dever de cuidado, proteção e vigilância (garante).

Logo, os acusados DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO

³⁷ Estatuto Social, Art. 49: "Compete ao Diretor Industrial: 5 - As atividades industriais e de processamento em geral da Cooperativa".

³⁸ Estatuto Social, art. 48, a-1, itens 1 e 3, a-2, item 1 (f. 2.425).



MAIA SOARES, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA e LUIZ RICARDO DOS SANTOS, de maneira livre e desembaraçada, ordenaram adulteração de produto destinado a consumo humano (leite).

No tocante a LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, fiscal federal agropecuário, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exercia o cargo de representante regional da Delegacia Federal Agropecuária em Passos, era responsável pela inspeção da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – CASMIL (f. 53, inquérito policial nº 2006.38.04.002223-2, anexo).

No exercício do mister, cumpria-lhe, além da inspeção de todas as fases do beneficiamento do leite e da realização dos exames previstos no Decreto 30.691/52, artigos 697 a 702, supervisionar e monitorar as análises feitas no laboratório da cooperativa, coordenando, inclusive, a fiscalização a cargo de funcionários da CASMIL cedidos ao Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Detinha conhecimento de todo setor industrial, condição inerente à própria função, subsidiado pelos réus PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, também responsáveis pela fiscalização da cooperativa e com jornada de trabalho integralmente cumprida nas dependências da CASMIL.

Indubitavelmente, cumpria-lhe zelar pela qualidade do leite, desde a coleta de amostras para remessa a laboratório oficial, até a auditagem dos resultados constantes dos boletins de análise emitidos pelo laboratório da CASMIL.

Daí sua inconcussa ciência e adesão à fraude, perpetrada entre os anos de 2004 e 2007, no âmbito de cooperativa sujeita à



5-688
JL

sua fiscalização, nomeadamente tendo em conta os produtos químicos (maltodextrina, citrato de sódio, basicreme e peróxido de hidrogênio) arrecadados em banheiro desativado junto à área embaladora de leite pasteurizado e estocados no almoxarifado (f. 1.270).

Em idêntica vertente, os acusados PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, funcionários da CASMIL cedidos ao Serviço de Inspeção Federal³⁹ (consoante permissão do art. 102, Decreto 30.691/52), presentes diariamente na cooperativa, tinham ou poderiam ter ciência da prática ilegal.

Provada a adulteração, é evidente a omissão daqueles encarregados da fiscalização: eles não se desincumbiram do mister de acompanhar, supervisionar e monitorar os exames laboratoriais da cooperativa. Em suma, ao invés fiscalizar, de modo a evitar prática do crime, eles somaram à sua implementação.

Fatos conhecidos e provados, precisamente a condição de "fiscais" das atividades produtivas da cooperativa, arrimam a ilação de responsabilidade criminal. Incide, nos limites da espécie, a regra entronizada no Estatuto Processual penal, artigo 239.

No ponto, a imputação se reveste de pertinência sob o prisma da omissão penalmente relevante. Neste terreno, da omissão imprópria ou da comissão por omissão⁴⁰, além da subsistência dos pressupostos de toda e qualquer omissão penalmente relevante – consciência da situação, ciência do poder de agir e

³⁹ Código Penal, Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

⁴⁰ Qualquer infração penal, tirante as omissivas puras, em tese, é passível de ultimação sob o manto da inéria (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 536-547).

GG



poder de ação sem risco pessoal –, o agente há de se subsumir à figura do *garante*. Garantidor é quem possui vínculo com o objeto jurídico tutelado, de modo a estar obrigado a evitar a sua agressão e, pois, a produção do resultado. Na sistemática nacional, garante é quem (1) tem, por lei, obrigação de cuidado proteção ou vigilância, (2) por outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (3) ou, com o seu comportamento precedente, criou o risco de ocorrência do resultado (CP, art. 13, § 2º, "a", "b" e "c")⁴¹. Aqui, é inconcossa a condição de garante dos acusados, enquanto fiscais da pessoa jurídica beneficiada com a fraude. A ausência de suficientes medidas de cuidado, cautela e diligência, mesmo se diretamente protagonizadas por prepostos eleitos, não arreda-lhes a responsabilidade penal: era deles o dever de cuidado, proteção e vigilância (garante)⁴². Somente o imprevisto, o imponderável, devidamente comprovado, ostentaria densidade a infirmar-lhe a responsabilidade.

Como se vê, os réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, ao deixarem de cumprir atos de ofício, permitindo a comercialização de leite impróprio ao consumo humano pela CASMIL – condutas imprescindíveis ao sucesso da fraude desnudada – atingiram objetividades jurídicas distintas: o regular funcionamento da Administração Pública e a saúde pública, a desaguar em duplicidade de censu-

⁴¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 171-177, v. 1.

⁴² ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale – parte generale*. 16. ed. Atualizada por Luigi Conti. Milano: Giuffrè, 2003, p. 224-227 e 258-262. Em idêntica vertente, embora evocando a teoria da imputação objetiva: JAKOBS, Gunther. *Derecho penal – parte general*. Tradução espanhola da 2. alemã por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 257-266.



5.889

AD

ra⁴³.

O dolo – elemento subjetivo do tipo – aflora, sem rebuços, permeado à conduta de todos os acusados até o momento reportados, à luz de suas atitudes, expressas em fatos concretos⁴⁴. De forma consciente e voluntária, implementaram a adulteração de produto destinado a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde e reduzindo-lhe o valor nutricional. A atuação foi informada pelo *dolus directus*. No mínimo, operaram com *dolus eventualis* (CP, art. 18, I, 2^a parte), ao seriamente se considerar a possibilidade de realização do tipo legal e se conformar com ela⁴⁵. Eventual *cegueira deliberada*⁴⁶ é inservível a arredar o elemento subjetivo⁴⁷.

Relativamente ao acusado DEVANIR DONIZETI DANIEL, engenheiro químico, quer na fase extrajudicial, quer na judicial, negou o engajamento no ilícito, sublinhando (f. 944-947 e 4.675-4676): a) Fora contratado pela cooperativa no início de 2006, para prestar consultoria acerca da qualidade; b) Em 2004, sequer conhecia a CASMIL; c) Nada sabe sobre adição de produtos químicos

⁴³ "Se o ato praticado pelo funcionário constitui por si só um crime (ex.: arts. 305, 308, 320 etc.) haverá concurso formal ou material entre a corrupção passiva qualificada e o crime resultante" (TJSP – AC – Rel. Acácio Rebouças – RTTJSP 9/566/568).

⁴⁴ Dada a impossibilidade de sindicar o foro íntimo do agente (*Deus est solus scrutator cordium*), o dolo é apurado à luz das atitudes do agente, convoladas em fatos concretos: o *dolus* não se aninha na mente do agente, sim em suas atitudes (FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Derecho penal - parte general*. Tradução espanhola de Luis Fernando Niño. Bogotá: Temis, 2006, p. 371-372).

⁴⁵ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal - parte general*. Tradução espanhola da 5. ed. alemã por Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002, p. 321; MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal - parte general*. 7. ed. Buenos Aires: B de F, 2005, p. 268-269.

⁴⁶ Sobre a teoria da "cegueira deliberada" (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*), adequação dos postulados do dolo eventual à sistemática da *common law*, cf. MORO, Sérgio Fernando. *Lavagem de dinheiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 98-100.

⁴⁷ "O dolo com que houve o agente deflui das próprias circunstâncias do fato. Quem compra de menores infratores, não sendo desprovido de discernimento ou completamente alienado, pratica delito" (TACRIM –SP – AC 833.227-7).



ao leite.

Contudo, o acervo probatório não acode às escusas empolgadas.

Primeiro, porque os acusados VICENTE BENEDITO COLOÇO, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES e GABRIEL LOURENÇO, na fase extrajudicial, confessaram os próprios envolvimentos na conduta ilícita e, *pari passu*, delataram DEVANIR DONIZETE DANIEL, nos seguintes termos:

Vicente Benedito Coloço (f. 380-382):

(...) QUE, por volta de julho de 2005, a CASMIL contratou uma empresa de Consultoria de Ribeirão Preto/SP, que trouxe a idéia da Base Creme e do Citrato de Sódio; QUE o Técnico de Ribeirão Preto chama-se DANIEL (...)

Ricardo Oliveira Gonçalves (f. 233-236):

QUE de fato as adulterações realmente ocorreram, mas atribui sua responsabilidade aos dirigentes da CASMIL que contrataram um consultor que somente sabe declinar o primeiro nome, como DANIEL, que é de Frutal/MG, ou vinha de Frutal/MG, sendo a pessoa que indicava e dava a fórmula contendo a quantidade e os ingredientes necessários para adulteração do leite da CASMIL; QUE o interrogado faz questão de frisar que isso ocorreu, pelo que sabe, durante o ano de 2006; (...) por algumas vezes sentiu-se preocupado com aquelas misturas prejudiciais à saúde, mas feitos tais questionamentos junto aos seus superiores, no caso vertente, o senhor GIOVANI LIMA DE SOUZA, DANIEL, VICENTE BENEDITO COLOÇO e DIVINO DOS REIS BALBINO, o interrogado, de imediato era interpelado pelos mesmos de aquela macabra mistura era normal em níveis toleráveis. (...)

Gabriel Lourenço Alves (f. 387-389):

(...) vem a orientação do laboratório da CASMIL sobre a quantidade de peróxido a ser adicionada ao leite cru, somente então o interrogado, ADENILSON e JOSÉ REIS dissolvem a quantidade de peróxido de hidrogênio determinada pelo laboratório, e mais por DIVINO, na água para depois colocar tudo no leite cru; (...) QUE DANIEL era um químico que prestava serviço para a CASMIL na época em que RICARDO era

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. M." or "Eduardo M.".



5.890

ML

responsável pelo laboratório; QUE DANIEL também adicionava ao leite peróxido de hidrogênio, QUE foi DANIEL quem passou a fórmula do peróxido de hidrogênio para GEOVANE, ex-funcionário da CASMIL, que por sua vez passou a fórmula para RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES (...).

Em idêntica vertente, a delação do corrêu DIVINO DOS REIS BALBINO, passada sob o crivo do contraditório (f. 4.856):

(...) Começou assim: fui chamado na sala do superintendente, Luis Ricardo. Chegando lá tava ele e o Marcos, um senhor japonês. Eles me falaram dessa prática de adicionamento de soro ao leite. Falei que não tinha conhecimento, que era leigo no assunto. Eles falaram que não tinha problema e que iriam mandar alguém para me auxiliar nisso daí. Veio uma pessoa conhecida por "Ferrinho" que era empregado do Marcos. Aí começou a vir de um laticínio de Pires do Rio leite desnatado, escrito como leite desnatado, mas na verdade era soro. E isso era acrescentado nas carretas que iam para as empresas mencionadas na denúncia. Só que começou a dar problema, principalmente fim de ano, época de chuva, chegava um leite inferior e as carretas começaram a voltar. Aí contrataram um consultor e esse consultor passou o que era para ser feito. O consultor era Devanir Donizete Daniel. Trabalhávamos Vicente Coloço e eu. (...) Isso era feito na Cooperativa mesmo. (...) Chegava com a qualidade muito ruim, então esse Devanir indicou para comprar e colocar. (...) O leite chegava lá com redutase de 1h30, vamos supor, aí o consultor falava, "vocês colocam 200ml". O consultor não ficava constantemente, mas ele passou tabela de que como era para ser feito. O consultor era Devanir Donizete Daniel. A tabela repassada por ele é a segunda de f. 129 da carta precatória [f. 4.849]. (...)

Segundo, porque as circunstâncias desdizem o escopo da contratação de DEVANIR DONIZETE DANIEL, suposta implementação das boas práticas de qualidade, sob remuneração mensal de cinco salários-mínimos: tirante a situação econômica deficitária da cooperativa à época (2006), as "boas práticas" não foram efetivamente adotadas, consoante informado por Michel Nespoli Pelegrini (f. 4.445-4.446), em juízo.

E



Terceiro, porque a função de "consultor de qualidade" em fábrica de laticínios, obviamente, pressupõe estrito conhecimento dos meandros da linha de produção. Neste sentido, à época de sua contratação (2006), houve a requisição de compra de citrato de sódio e peróxido (f. 847-851) por DIVINO DOS REIS BALBINO, responsável pela produção, em setor açambarcado pelo suposto serviço de "consultoria de qualidade". A sintomática constatação escolta a ciência e adesão do acusado à empreitada ilícita então em curso.

Neste contexto, quedou ilhada e destoante do acervo probatório a negativa brandida pelo réu DEVANIR DONIZETE DANIEL.

Efetivamente, o acusado apontado, entre jan./06 e dez./06, capitaneara a fraude de adição de produtos químicos ao leite, até mesmo fornecendo tabela aos funcionários da CASMIL para verificação das proporções, em ordem a garantir o êxito da façanha criminosa.

IVAN HELBERT DE ANDRADE, gerente da política leiteira, consoante depoimento prestado no Inquérito Policial (f. 494-497), posteriormente retratado em juízo, admitiu a responsabilidade pela aquisição do leite impróprio ao consumo humano, destinado à "recuperação".

E a confissão policial sacada à luz pelo réu, con quanto destituída de feição absoluta, vem escoltada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor nela encerrado, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurar hábil, a par dos demais adminículos, a lastrear con-



5.891
PR

vencimento judicial.

O conseqüário é a absoluta eficácia da confissão policial, dès que não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo. Descabida é a pretensão de, aprioristicamente, inquiná-la de inócuia apenas porque haurida na fase extrajudicial. Porque estribados em lei, os atos de Polícia Judiciária não comportam desgasalho à míngua de justificativa idônea.

Com efeito, pretender impor ao julgador a desconsideração à confissão extrajudicial hábil – e ancorada nos demais elementos de convicção – traduz agressão ao princípio do livre convencimento motivado, um dos baluartes do sistema processual penal.

Até porque o relato em pauta encontra eco em depoimentos prestados por testigos de viso (f. 4.600-4601, 4.445-4.446 e 4.443-4.444), em declarações dos corréus VICENTE BENEDITO COLOÇO e DIVINO DOS REIS BALBINO, além do depoimento da testemunha Geraldo Magela Costa França. Oportuno compulsá-los:

Vicente Benedito Coloço (f. 380-382):

(...) QUE o leite proveniente de algumas regiões mais distantes ou de qualidade inferior era trazido por motoristas, que normalmente carregavam consigo saquinhos de citrato de sódio, Base Creme e até mesmo Peróxido de Hidrogênio; QUE os motoristas assim procediam por ordem da Diretoria da CASMIL, mais precisamente por ordem de IVAN e RICARDO (...)

Divino dos Reis Balbino (f. 439-441):

QUE IVAN HELBERT, chefe, gerente da política leiteira da CASMIL, era quem pedia ao interrogado e ao Sr. VICENTE COLOSSO, então técnico responsável pela CASMIL, para que arumassem os produtos químicos para alguns produtores rurais, os quais seriam adicionados ao leite já na origem (...)

ED



Milton Carneiro (f. 637-638)

QUE já chegou a receber ordens para orientar leiteiros da CASMIL sobre a adição de produtos químicos ao leite cru na origem, dentro do tanque transportado, de IVAN, chefe dos caminhoneiros. (...)

Geraldo Magela Costa França (f. 585):

Neste ato se faz acompanhar de seu advogado, DAVID PANTINO MERICORATTO, OAB/MG 107764. (...) QUE é transportador de leite, "leiteiro", prestador de serviços para a CASMIL, sendo proprietário de um caminhão que transporta um tanque da CASMIL (...) QUE realiza o exame alizarol na fazenda do produtor fornecedor da CASMIL, sendo que algumas vezes, quando o leite não passava no exame, ou seja, quando o leite coagulava no exame alizarol, o próprio declarante era orientado a aceitar o leite e transportá-lo até a CASMIL, mesmo tratando-se de leite de má qualidade; QUE nesses casos, em que o leite coagulava no exame alizarol, o declarante transportava o leite de má qualidade até a CASMIL em tanque separado; QUE essa orientação para aceitar e transportar leite de má qualidade vinha dos chefes da indústria da CASMIL, principalmente repassada por REIS e IVAN (...)

Como se vê, fatos conhecidos e provados arrimam a ilação de responsabilidade criminal do réu. Incide, nos limites da espécie, a regra entronizada no Código de Processo Penal, artigo 239.

Daí a inocuidade da *retratação* brandida, em juízo, pelo réu IVAN HELBERT DOS SANTOS (interrogatório, f. 4.568).

Efetivamente, o acusado, além de se incumbir da aquisição do leite reprovado no teste preliminar de alizarol⁴⁸, era também responsável pelo controle dos fretes de transporte de leite

⁴⁸ "A estabilidade ao alizarol é uma prova rápida, muito empregada nas plataformas de recepção como um indicador de acidez e estabilidade térmica do leite. (...) Um aumento na acidez do leite, causada pelo crescimento de bactérias e produção de ácido láctico, causará um resultado positivo no teste (...)" Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



5.892

(f. 2.346 e 2.356-2.357). Igualmente, era ele quem arquitetava o transporte do soro – por vezes, já com a adição dos produtos químicos – às filiais. De conseguinte, entre 2004 e 2007, ele aderira à empresa criminosa.

O acusado VICENTE BENEDITO COLOÇO, juntamente com DIVINO DOS REIS BALBINO, aos funcionários da CASMIL (indústria, laboratório e transportadores de leite), transmitia ordens recebida dos superiores para adulteração do leite. Responsável técnico da cooperativa, procedia à “mistura” dos produtos químicos, ciente da finalidade de cada um (citrato de sódio, peróxido de hidrogênio e base creme), da ilegalidade da prática e do risco à saúde pública. Aliás, na polícia, ele confessara a prática antissocial, com exuberâncias de minúcias (f. 380-382). Já em juízo, optara por fazer uso da franquia constitucional de permanecer em silêncio (f. 5.040-5.041).

A confissão policial, conquanto despida de caráter absoluto, vêm escondida pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo, mormente os depoimentos dos réus RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES (f. 233-236), MILTON ORLANDO CARNEIRO (f. 637-638)⁴⁹, VALDECI MARCIANO COSTA (f. 578-579)⁵⁰ e interrogatório de DIVINO DOS REIS BALBINO (4.856).

Por outra parte, a prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório, solidificou-lhe a responsabilidade

Estabilidade ao alizarol. Disponível
http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia8/AC01/arvore/AC01_195_21720039246.html.
Acesso em 18-06-2013

⁴⁹ Trecho do depoimento: “QUE também manuseava os produtos químicos água oxigenada, citrato de sódio e base creme para adição ao leite cru da CASMIL, a mando de VICENTE COLOSSO e DIVINO DOS REIS”.

⁵⁰ Trecho do depoimento: “QUE quem orientava o declarante para adição dos produtos químicos ao leite cru era o ex-funcionário da CASMIL VICENTE BENEDITO COLOSSO”.



(depoimento de Ernane Beraldo de Souza, f. 4.439-4.440).

A propósito, inexiste subordinação hierárquica dele em relação aos mentores da fraude (JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA E LUIZ RICARDO DOS SANTOS), inerente às relações de direito público.

De tal sorte, VICENTE BENEDITO COLOÇO igualmente se engajara no crime, entre 2004 e fev./06, voluntariamente auxiliando os autores (mediatos e imediatos).

Quanto a DIVINO DOS REIS BALBINO, quer na fase policial, quer em juízo, confessou a prática antissocial, com exuberâncias de minúcias, inclusive delatando os comparsas (f. 268-274, 439 e 4.856).

As confissões em tela, conquanto despidas de caráter absoluto, vêm escoitadas pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor delas, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurarem hábeis, a par dos demais adminículos, a lastrear convencimento judicial.

Por outro lado, as confissões extrajudiciais dos demais réus, o depoimento de Juliano Beluomini (f. 629-630) e o testemunho judicial de Ernane Beraldo de Souza (arrolado pela acusação: f. 4.439-4.440) são uníssonos em afirmar o exercício do comando direto da adulteração pelo acusado, "braço direito" dos autores intelectuais, JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA E LUIZ RICARDO DOS SANTOS.

Logo, DIVINO DOS REIS BALBINO, conscientemente, coo-



5.893

PL

perara à empreitada ilícita.

Relativamente a JOSÉ DOS REIS SANTOS (f. 185-187) e GABRIEL LOURENÇO (f. 387), confessaram a prática delitiva na fase policial e se delataram, reciprocamente. A ré ELIANA NATÁLIA DA SILVA (f. 399-401), ao confessar a participação, corroborou as condutas de JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS e ADENILSON DA SILVA, quem, por sua vez, também confessara na fase policial. Oportuno compulsar o seu depoimento (f. 384-385):

(...)

QUE então ELIANE passa os cálculos a DIVINO, chefe imediato do interrogado, que determina ao interrogado a adição ao leite do peróxido, adicionado na carreta que transportará o leite para fora, para os clientes da CASMIL (...) QUE também já recebeu ordens para adicionar soro da mussarela fabricada pela própria CASMIL ao leite cru, também comercializado pela CASMIL, ou seja, no mesmo leite onde se adiciona peróxido de hidrogênio também se adiciona soro; QUE o interrogado chegou a adicionar soro ao leite cru da CASMIL quando assim o determinava DIVINO (...)

Conquanto despidas de caráter absoluto, as confissões policiais sacadas à luz pelos réus, vêm escoitadas pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor nelas encerrado, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurarem idôneas, a par dos demais adminículos, a lastrear o convencimento judicial.

De outra face, em juízo, o réu DIVINO DOS REIS BALBINO, corroborou-lhe a responsabilidade (f. 4.856):

Era tudo leigo no assunto, nós cumpríamos ordem, porque precisávamos tratar da família. Era passado para mim e eu passava para eles: José Reis dos Santos, Vicente Coloço, Gabriel Lourenço, Adenilson da Silva Ramos, Milton Carneiro, todos subordinados a mim e eu era subordinado à Diretoria.



Recebiam ordens e passava para eles.

Neste contexto, o silêncio dos réus em juízo (f. 4.570, 4.586 e 4.588) não lhes serve à isenção de responsabilidade.

Neste cenário, cônscios da perniciosação dos produtos químicos e da própria alteração do leite em geral, JOSÉ REIS DOS SANTOS, GABRIEL LOURENÇO ALVES e ADENILSON DA SILVA RAMOS, encarregados da "recepção"⁵¹, adicionavam produtos químicos proscritos ao leite, adulterando-o e criando perigo à saúde pública.

Análoga era a atuação de MILTON ORLANDO CARNEIRO, "repcionista do leite", conforme declarara ao Ministério Público Estadual e nos autos do Inquérito Policial nº 611/07:

Declarações prestadas ao Ministério Público Estadual (f. 56-65):

O declarante se compromete a revelar a verdade sobre os fatos que são do seu conhecimento, e espera em troca os BENEFÍCIOS DA COOPERAÇÃO PREMIADA (...) O declarante fora admitido para trabalhar na CASMIL em dezembro de 2004. Fora contratado como auxiliar de recepção. Nesta condição competia ao declarante receber o leite enviado pelos produtores rurais distribuindo-os nos respectivos silos da CASMIL – COOPERATIVA AGRICOLA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA. (...) O declarante tinha como chefe imediato VICENTE COLOSSO. Por sua vez, VICENTE COLOSSO, técnico responsável pela industria estava subordinado à DIVINO DOS REIS BALBINO, gerente da industria da CASMIL. O declarante foi demitido em fevereiro de 2006 (...) Algum tempo depois o declarante percebeu que a CASMIL utilizava produtos químicos para misturar no leite comercializado. O caminhões encaminhados pelos produtores rurais eram colocados na proximidade das bombas que fazem a succão do leite transferindo para os silos da CASMIL. Acondicionado o caminhão nas proximidades da bomba, o declarante devia retirar uma amostra do

⁵¹ Atuavam no momento em que os caminhões, repletos leite arrecadado de produtores, aportavam nas plataformas, para descarregamento.



5.894

JL

leite encaminhando-a ao laboratório da CASMIL. O laboratório se encarrega de fazer a análise química para testar se o leite estava em boas condições ou não. (...) Uma vez constatado que o leite recebido era impróprio para consumo, o declarante recebia orientação ora de VICENTE ora de REIS, para adicionar determinados produtos químicos de forma a "recuperar o leite". Os produtos químicos eram utilizados para retirar a acidez do leite, principalmente. As proporções a serem utilizadas no leite adquirido eram formuladas com orientação dos técnicos VICENTE e REIS. (...) Segundo a fórmula determinada pelos técnicos, o declarante utilizava dez litros de água e três litros de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO para uma carga de nove mil litros além disso, utilizava três quilos de BASE CREME e três quilos de CITRATO DE SÓDIO, sendo um quilo para cada compartimento. A potência dos produtos químicos utilizados chegavam a impressionar o declarante. Não raro o declarante queimava as mãos ao manipular o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. (...) Além desse fato, sempre cumprindo ordens, o declarante ajudou a manipular a mistura de soro no leite comercializado pela CASMIL. O esquema de adulteração do leite iniciou-se quando JOSÉ CALIXTO MATTAR era Presidente da CASMIL. (...) Pode ainda afirmar que junto com o declarante trabalhavam as pessoas de nome GABRIEL, JOSÉ DOS REIS, ADENILSON (conhecido por AMARELINHO), RICARDO (laboratório). Todas essas pessoas, juntamente com o declarante, gozavam da plena confiança de DIVINO e VICENTE. Por tal motivo, estavam autorizadas a manipular a adição dos produtos químicos ao leite comercializado pela CASMIL e tinham pleno conhecimento dos fatos. (...) Pode também afirmar que nos últimos dias de trabalho, a CASMIL não necessitava adquirir soro no estado de Goiás, utilizava as sobras da sua própria produção industrial. Parte do soro resultante das sobras da CASMIL é enviado para os depósitos de Carmo do Rio Claro e Pratápolis.

Declarações IP (f. 637):

QUE confirma o teor de suas declarações prestadas ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Promotor de Justiça Dr. PAULO MÁRCIO. (...) QUE também já entregou produtos químicos a alguns leiteiros que coletavam leite; QUE já entregou produtos químicos muitas vezes a VALDECI, de CAPITÓLIO, a SILVIO CARNEIRO (...)

E a minuciosa confissão policial sacada à luz pelo réu MILTON ORLANDO CARNEIRO remanesce amparada pelos demais



subsídios probatórios acoplados ao processo, mormente o depoimento prestado por seu primo, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, ao Ministério Público Estadual (f. 75-82), e por VALDECI MARCIANO COSTA (f. 578-579), ambos corréus. O teor da confissão extrajudicial, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurar hábil, a par dos demais adminículos, a lastrear convencimento judicial.

E, mais, em juízo, o corréu DIVINO DOS REIS BALBINO ratificara-lhe a participação nos fatos ilícitos (f. 4.856). Pior ainda, MILSON JOSÉ CARNEIRO e SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO apontaram seu propósito de obtenção de lucro indevido próprio com a fraude (f. 67-74 e 75-82).

Neste contexto, o silêncio do réu MILTON ORLANDO CARNEIRO em juízo (f. 4.594) não é de molde a infirmar-lhe a responsabilidade penal.

Quanto a SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO e VALDECI MARCIANO COSTA, confessaram a prática antissocial na fase policial, com exuberâncias de minúcias:

Sílvio Antônio Carneiro (f. 791-792):

QUE, o depoente trabalhou na empresa denominada CASMIL, situada na cidade de PASSOS/MG, no período de 2004 a junho de 2005 como empregado (terceirizado), exercendo a função de motorista; QUE a partir de junho de 2005 até fevereiro de 2006 trabalhou naquela empresa prestando serviços como transportador de leite com o seu próprio caminhão; QUE o seu chefe imediato chamava-se IVAN (...) QUE o depoente, por várias vezes, atendendo determinação do Sr. VINCENTE COLOSSO, Técnico responsável pela empresa, adicionou produtos químicos ao leite, como por exemplo PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, BASE CREME; QUE várias vezes misturou produtos ao leite por determinação, também, do Sr. RICARDO, Chefe do Laboratório, QUE à época não sabia que se tratava de produtos químicos; QUE recorda-se que nos dias 08 e



5.895
GJ

09 de fevereiro de 2006 transportou aproximadamente 5.000 (cinco mil) litros de soro, adicionado ao leite, até a cidade Pratápolis;

Valdeci Marciano Costa (f. 578-579):

QUE também é produtor de leite, cooperado e fornecedor da CASMIL (...) QUE nunca adicionou produto químico conhecido por "base-creme" da CASMIL para adição ao leite cru destinado à CASMIL; QUE a adição dos produtos químicos recebidos da CASMIL pelo declarante se fazia já no tanque do caminhão do declarante; QUE após adicionar os produtos químicos ao leite cru, o mesmo era destinado à CASMIL; QUE quem orientava o declarante para adição dos produtos ao leite cru era o ex-funcionário da CASMIL VICENTE BENEDITO COLOSSO; QUE após a saída de BENEDITO COLOSSO da CASMIL o declarante parou de adicionar produtos químicos ao leite cru destinado a CASMIL, pois a partir de então a adição de produtos químicos passou a ser apenas nas dependências da CASMIL; QUE de fato a CASMIL sempre vinha recebendo leite de má qualidade, reprovado no exame alizarol feito já na origem, na propriedade rural. (...) QUE a ordem para aceitar leite de má qualidade vinha dos chefes da indústria da CASMIL; QUE se considera amigo do Sr. DÁCIO DELFRARO, mas não íntimo; QUE é do conselho administrativo da CASMIL, reunindo-se com o Sr. DÁCIO e com os demais conselheiros e diretores uma vez a cada quinze dias (...).

E as confissões policiais trazidas à baila pelos réus, quanto destituídas de caráter absoluto, vem escondidas pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor nelas encerrado, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurarem hábeis, a par dos demais administradores, a lastrear convencimento judicial.

A propósito, o acusado SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO já narra o esquema de defraudação ao Ministério Público Estadual, na esteira dos depoimentos prestados por seus primos, MILTON ORLANDO CARNEIRO (f. 56-65) e MILSON JOSÉ CARNEIRO (f. 67-74):



Em determinada data reuniu-se com os primos MILTON e MILSON na casa de um deles. Ali surgiu o comentário de fatos envolvendo a adição de soro no leite comercializado pela CASMIL. Tomou conhecimento de que a CASMIL estava fraudando os produtos comercializados e ganhando muito dinheiro com isso. Como o primo MILTON trabalhava na época na área de recepção da CASMIL entenderam ser possível participar, de alguma forma, daquela fraude, objetivando benefício próprio. (...) Todavia os fatos não representavam qualquer prejuízo para a CASMIL, uma vez que, posteriormente, MILTON e VICENTE cuidavam para que fosse adicionado a respectiva diferença através dos soros das sobras da produção industrial. (...) Por ser um leite de má qualidade, o declarante foi orientado por VICENTE a adicionar produtos químicos no momento da coleta. Dessa forma, sobre o bando de seu caminhão, levava consigo um litro de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, meio quilo de CITRATO DE SÓDIO e meio quilo de BASE CREME. Antes de transferir o leite para o tanque do caminhão o declarante adicionava os produtos químicos aqui referido, os quais lhes eram entregue pelo próprio VICENTE, MILTON ou RICARDO. Trata-se de produtos químicos altamente potentes. Assim, ao abrir a tampa do litro onde era adicionado o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, geralmente queimava as extremidades dos dedos. Certa feita o declarante sentiu-se mal ao manipular os produtos químicos. (...) Recorda-se que tinha determinação de fazer teste de LIZAROL ao coletar o leite em cada propriedade rural. (...) É certo que, na hipótese de produto impróprio, ao se fazer o teste LIZAROL, o leite imediatamente coalha. Quando isso acontecia o declarante tinha orientação para adicionar os produtos químicos aqui referidos.

No tocante a VALDECI MARCIANO COSTA, os corréus RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES (f. 435), DIVINO DOS REIS BALBINO (f. 440) e MILTON ORLANDO CARNEIRO (f. 638), à símile do transportador de leite Ernane Beraldo (f. 640), explicitaram-lhe o concurso ao ilícito, na fase extrajudicial.

No ponto, a arguição de insciência da nocividade da adulteração deságua no imponderável, na medida em que o manuseio das substâncias ensejava franco desconforto físico, constante asseverado por SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO (f. 75-82).



5.896

RL

Então, os acusados SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO e VALDECI MARCIANO COSTA, empregados terceirizados responsáveis pelo transporte de leite da cooperativa, cônscios da perniciosa da prática, realizavam, voluntária e diretamente, a adição de produtos químicos e de soro nos próprios caminhões que conduziam.

Relativamente a ELIANA NATÁLIA DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES e ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, funcionários do laboratório, confessaram a prática delituosa, na fase policial (f. 399, 434-436 e 459-461):

Neste ato se faz acompanhar de seus advogados, Dr. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR, (...) e Dr. DAVID PIANTINO MERCHIORATTO (...) QUE trabalha no laboratório da CASMIL a aproximadamente nove anos, podendo assegurar que a adição de peróxido de hidrogênio ao leite cru resfriado da CASMIL vem ocorrendo a pelo menos três anos, de 2004 para cá, tendo iniciado ainda na época do antigo presidente, Sr. JOSÉ CALIXTO; QUE também trabalham no laboratório da CASMIL as pessoas de SÉRGIO, CAROLINE e ELIANA; (...) QUE a encarregada do laboratório é a ELIANA; QUE o encarregado da indústria é DIVINO DOS REIS, QUE acima de DIVINO está RICARDINHO, LUIZ RICARDO; QUE acredita que o chefe de RICARDINHO seja DOTT, DÁCIO DELFRARO; QUE vem sendo adicionado ao leite cru resfriado da CASMIL, leite *in natura*: água oxigenada (peróxido de hidrogênio), base creme (soda), chamado de redutor de acidez, citrato de sódio e soro lácteo; QUE o soro lácteo adicionado ao leite cru da CASMIL provém dos restos industriais da produção da mussarela; QUE não era todo o soro que era adicionado ao leite cru, porque "tinha uns que não dava certo", podia dar problema na acidez e no Alizarol, uma espécie de análise feita no soro antes de aproveitá-lo no leite cru; QUE a função do peróxido é aumentar a redutase do leite, seu tempo de vida por causa da interação das bactérias; QUE o peróxido é um biocida do leite; QUE a CASMIL estava adicionando peróxido de hidrogênio ao seu leite cru devido à má qualidade do leite *in natura* que vinha recebendo dos produtores rurais. (...) QUE portanto, pode afirmar com certeza que o soro transportado para as filiais também eram adicionados ao leite cru comercializados pelas mesmas (...) QUE a porcentagem de soro adicionado ao leite cru chegava em torno de sete a oito por cento de toda a quantidade do produto final comercializado como leite cru resfriado.

SG



As confissões extrajudiciais dos acusados são hábeis a lastrear convencimento judicial, a par dos demais adminículos, máxime porque, em momento algum, foram contrastadas ou colocadas em xeque.

A prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório, outrossim, confortou-lhes a responsabilidade. Os depoimentos, encerrando mérito intrínseco e credibilidade⁵², ostentam idoneidade suficiente a robustecer as imputações esgrimidas na proemial acusatória:

Ernane Beraldo de Souza (f. 4.439-4.440):

Vicente Coloço e Reis me passaram a orientação do que deveria ser feito quando chegasse carreta de leite na CASMIL(...) Os produtos eram colocados em uma "leiteira" para depois serem adicionados (...) Depois que voltava análise do laboratório, alguém de lá de dentro avisava "ó pode descarregar o leite" então a gente descarregava. (...) Alguém do laboratório mandava fazer, "coloca um líquido lá". Ao fazer a adição, o líquido respingava e queimava a mão (...) Era como encostar a mão numa água quente (...) Não confirmei que vi produto ser adicionado na frente de Luiz e dos outros fiscais. A Casmil adquiria soro de outros locais. (...)

Carolina Aparecida Lara Freire (f. 4.600-4601):

Fui admitida na Casmil em junho de 2007. Trabalhava no laboratório, subordinada à Eliana Natália da Silva. Era auxiliar de laboratório, fazia análises físico-químicas, microbiológicas, limpeza de material. Recebia ordens de Eliana. Fazia análise de leite cru, pasteurizado. Nunca percebi adição produtos ao leite. (...) Fomos acompanhados de advogado da empresa para prestar depoimento na polícia federal, Antônio Luiz, Sérgio e eu. Não me lembro de ter dito que Reis determinava a quantidade de peróxido a ser adicionado ao leite e nem que todos os dias era colocado peróxido nos tanques dos caminhões. Não sei se era adicionado soro ao leite.

⁵² A respeito da relevância da prova testemunhal no processo penal, de toda pertinência a abordagem de ALTAVILA, Jayme de. *A testemunha na história e no direito*. São Paulo: Melhoramentos, 1967, passim.



5.897

AL

Nunca constatei adição de soro ao leite. Ainda trabalho na Casmil, sou responsável técnica agora. Nunca vi adição de peróxido nas carretas. Havia comentários sobre isso. (...) Foi uma fiscalização lá e pediram para eu fazer o exame, aí constatou peróxido. Acho que isso foi antes da operação. Nos exames de rotina não dava para constatar porque era só alizarol, redutase, crioscopia, gordura e isso não pega. Não fazia exame específico para peróxido. Não lembro de ter constatado soro no leite nos exames que realizei. Confirmo que disse no depoimento à polícia federal que "não sei dizer quem seria o inventor da fórmula dos produtos químicos adicionados ao leite da Casmil", ou seja, há adição de produtos químicos mas eu não sei quem inventou a fórmula. Paulo e Carlos eram fiscais. Acho que Luis Antônio era chefe, ele não ia no laboratório. Paulo ia quase que diariamente ao laboratório e acompanhava as análises. Não sei se eles sabiam da adição. Se havia adição, provavelmente sabiam. Que eu me lembre esses fiscais nunca pediram exame de peróxido. (...) Acho que um dos advogados ficou durante meu depoimento; os advogados da empresa pediram para falar a verdade e eu falei. (...) Eu não vi adição de produtos nos tanques dos caminhões; eu ficava dentro do laboratório. (...) Antes de descarregar, o laboratório analisava amostra; não tinha exame para constatar peróxido. O exame de redutase era feito; acho que o peróxido melhora o resultado da redutase (...) para descarregar não espera o resultado da redutase; importante para descarregar era alizarol, antibiótico e acidez. Se der redutase imprópria, vai para fabricação de muçarela. (...) Não fui coagida no depoimento prestado à polícia federal. (...) Atualmente o laboratório realiza exame para constatação de peróxido.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, quando se fazia acompanhar por advogado da cooperativa, assim asseverara a testemunha Caroline Aparecida Lara (f. 448-449):

Que trabalha na CASMIL a dois meses, completados ontem, tendo formação técnica em agroindústria; QUE trabalha no laboratório da CASMIL, recebendo ordens de ELIANA e de REIS; QUE trabalha fazendo análise físico-química do leite cru recebido dos produtores rurais (...) QUE com base em tais análises do laboratório, o REIS orientava a quantidade de peróxido de hidrogênio a ser adicionado ao leite cru comercializado pela CASMIL, o leite da carreta; (...)

EG



Neste contexto, o silêncio dos réus ELIANA NATÁLIA DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES e ANTÔNIO LUIZ GONZAGA em juízo (f. 4.580-4.581, 4.582-4.583 e 4.590-4.591) em nada lhes aproveita.

Com referência a ELIANA NATÁLIA DA SILVA, enquanto em gozo de férias ao tempo da deflagração da "Operação Ouro Branco", participara da fraude desde a sua admissão na CASMIL, em 2004. A propósito, já era responsável pelo laboratório quando da emissão dos boletins de análise atestando a regularidade do produto maculado (f. 96 e 101).

Efetivamente, ELIANA NATÁLIA DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES e ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, funcionários do laboratório, voluntariamente, realizaram "análises" do leite aportado à cooperativa, cientes de que os resultados serviriam de subsídio à tabulação das proporções de produtos químicos e de soro lácteo passíveis de futura adição ao leite. Posteriormente, cônscios das adulterações do produto destinado ao consumo humano e da possibilidade de criação de perigo à saúde pública, emitiam boletim de análise atestando "conformidade" (f. 96 e 101), de modo a se viabilizar o transporte do produto. Aliás, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES chegara a também confessar a realização de "*mistura do peróxido 200, do citrato de sódio e da base creme em água para posterior adição ao leite*" (f. 434-436).

SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, também funcionário do laboratório, confessou o próprio engajamento na conduta ilícita, na fase extrajudicial, acompanhado de advogado, além de delatar outros protagonistas (f. 451-453):



5.896
AC

QUE trabalha no laboratório da CASMIL a cerca de oito meses; QUE seu chefe imediato no laboratório da CASMIL é ELIANE; QUE o chefe imediato de ELIANE é o Sr. DIVINO, mais conhecido como REIS; QUE o REIS, DIVINO, vem passando essa orientação para adição ao leite cru resfriado da CASMIL de peróxido de hidrogênio, soro lácteo (...) QUE o Sr. EVANDRO FREIRE LEMOS é o diretor da área industrial da CASMIL, visto pelo interrogado mais ou menos duas vezes por semana na área industrial da CASMIL; QUE todos funcionários que trabalham na área industrial da CASMIL sabem da adição de peróxido de hidrogênio e do soro ao leite cru resfriado da CASMIL; (...) QUE suas funções no laboratório abrangem a realização de exames físico-químicos, realizando crioscopia, exame de gordura do leite, redutase (exame para se saber o teor de bactérias do leite); QUE praticamente todos os dias eram adicionados produtos químicos, tais como peróxido de hidrogênio, citrato de sódio, base creme, ao leite cru resfriado comercializado pela CASMIL

Porém, em juízo, ele se retratou, assim articulando: a) Ignorava a adição de produtos proscritos e soro; b) As análises realizadas eram entregues a Divino dos Reis Balbino.

Írrita a retratação brandida em juízo, nada obstante.

A uma, porque, de regra, o acusado, quando fala exclusivamente no interesse próprio, não pode ser crido. É que, na hipótese, busca engendar a versão mais conveniente à linha defensiva⁵³. A duas, mercê do caráter lacunoso da retratação. Nenhuma prova se editou para acudi-la. Com efeito, a retratação, como sabido e ressabido, não produz efeitos por si só, na medida em que contrasta uma declaração precedente. Não basta alegar.

Faz-se mister comprovar:

A retratação da confissão não produz efeitos por si mesma. Cumpre ser acompanhada de provas elidentes da confissão.

⁵³ MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. *Tratado da prova em matéria criminal*. Tradução portuguesa de Herbert Wuntzel Heinrich de 3. ed. Campinas: Bookseller, 1996, p. 223.



Mister se faz que o confitente explique, satisfatoriamente, os seus motivos e forneça, também, a prova destes⁵⁴.

O conseqüário é a absoluta eficácia da confissão policial, dês que não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo. Descabida é a pretensão de, aprioristicamente, inquiná-la de inócuia apenas porque haurida na fase extrajudicial. Porque estribados em lei, os atos de Polícia Judiciária não comportam desgasalho à míngua de justificativa idônea.

Com efeito, pretender impor ao julgador a desconsideração à confissão extrajudicial hábil – e ancorada nos demais elementos de convicção – traduz agressão ao princípio do livre convencimento motivado, um dos baluartes do sistema processual penal.

Como se vê, a manifestação judicial do acusado SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA destoou, por inteiro, do restante do acervo probatório. Na verdade, desde sua admissão no laboratório (fev./07, f. 451), voluntária e conscientemente, ele somava esforços à adulteração, ciente da potencial nocividade dos produtos químicos.

REBERT SANTOS DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO LEITE, responsáveis pelas filiais da CASMIL em São João Batista do Glória/MG e Carmo do Rio Claro/MG, respectivamente, na fase policial, confessaram a prática delituosa (f. 631-632, 635 e 636). Idêntico foi o proceder de DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, responsável pela filial da CASMIL de Pratápolis/MG (f. 636):

⁵⁴ RT 381/201.



5.899
JL

QUE é o responsável pela filial da CASMIL em Pratápolis/MG, aberta em setembro de 2005 (...) QUE de fato chegava na filial de Pratápolis/MG caminhões tanques da CASMIL contendo soro de leite proveniente da sede de Passos/MG para adição ao leite cru, mistura que ocorria em um dos três silos daquela filial, na proporção de 1.500 litros de soro por carreta de 25.000 litros; QUE os produtos químicos já chegavam na filial do depoente adicionados ao soro, ou seja, o soro "já chegava pronto" para adição ao leite cru comercializado pela CASMIL; (...) QUE o soro chegava na filial de Pratápolis duas vezes por semana.

Já em juízo, os réus nominados optaram por fazer uso da franquia constitucional do silêncio (f. 4.675-4676 e 4.988-4.989).

De qualquer maneira, as confissões policiais trazidas à baila pelos réus, quanto destituídas de feição absoluta, vem amparadas pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. Logo, são hábeis a lastrear convencimento judicial, a par dos demais adminículos.

Em reforço, em juízo, o corréu DIVINO DOS REIS BALBINO, também corroborara-lhes a participação (f.4.856).

Com efeito, eles recebiam soro lácteo já contemplado com produtos químicos, para adição ao leite armazenado nos silos das filiais. JOSÉ ROCÉRIO LEITE e DOUGLAS ESTEVES conheciam a quantidade de soro adicionada em cada silo (f. 635-636) e, a exemplo de REBERT SANTOS (f. 631-632 e 636), tinham ciência da adulteração realizada (f. 631-632).

Quanto a eles, a imputação se reveste de pertinência inclusive sob o prisma da omissão penalmente relevante. Enquanto responsáveis pelas filiais da pessoa jurídica beneficiada com a fraude, a ausência de suficientes medidas de cuidado, cautela e diligência, mesmo se diretamente protagonizadas por prepostos



eleitos, não arredam-lhes a responsabilidade penal: era dever deles agir com cuidado, proteção e vigilância (garante)⁵⁵. Somente o imprevisto, o imponderável, devidamente comprovado, ostentaria densidade a infirmar-lhe a responsabilidade.

Relativamente a todos os réus, falece arrimo à arguição volvida a desconhecimento acerca da possibilidade de dano à saúde pública pela adição dos produtos químicos, conducente a erro de tipo (CP, art. 20). Sua ocorrência tem lugar quando o agente incorre em falsa percepção da realidade fática, parte integrante da elementar da figura proibida. É o sovado exemplo de quem, à saída do evento social, ao selecionar seu casaco dentre tantos outros dependurados, apossa-se de um pertencente a terceiro, bem semelhante ao seu, acreditando se tratar do próprio. É, ainda, o caso de quem mantém depositado, em casa, substância entorpecente, adquirida na farmácia como se bicarbonato fosse. Nas duas hipóteses, o agente não sabe o que faz, porque opera numa falsa realidade. Daí inexistir dolo, à míngua dos elementos volitivo e intelectivo. É possível, unicamente, a responsabilização a título culposo, se o erro essencial era vencível e houver previsão da infração na modalidade culposa⁵⁶.

As circunstâncias, contudo, não emprestam fôlego à tese de erro de tipo.

⁵⁵ ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale – parte generale*. 16. ed. Atualizada por Luigi Conti. Milano: Giuffrè, 2003, p. 224-227 e 258-262. Em idêntica vertente, embora evocando a teoria da imputação objetiva: JAKOBS, Gunther. *Derecho penal – parte general*. Tradução espanhola da 2. alemã por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 257-266.

⁵⁶ TOLEDO, Francisco Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 267-268.



5.900
PL

A uma, porque, se, ao tempo dos fatos (2004-2007), a CASMIL não produzia leite longa vida, não há de se falar em sua "introdução" na linha de produção da cooperativa.

A duas, porque os acusados anteriormente explicitados tinham – todos eles – conhecimento da finalidade dos produtos químicos, em conformidade às respectivas confissões.

A três, porque o manuseio das substâncias suscitava franco e pronto desconforto físico, "*era como encostar a mão numa água quente*" (sic)⁵⁷, de molde a evidenciar a periculosidade dos produtos.

Quanto ao acusado GILSON LUIZ TAVARES, as provas encartadas ao processo se revelam manifestamente insuficientes ao juízo de reprovabilidade. A despeito do depoimento do acusado SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, operado na fase extrajudicial (f. 1.314), carece de densidade suficiente a lastrear a pretensão punitiva.

Com efeito, cuidava o acusado, precipuamente, da "digitação" do leite, vale dizer, era incumbido de lançar, em programa de computador, as quantidades de leite provenientes dos produtores, de acordo com informações trazidas pelos transportadores, bem como os mapas contendo as análises do leite realizados pelo laboratório, conforme narrado em testigos de viso, nos seguintes termos:

Carlos Roberto Valeriano (f. 4.533-4.534):

Trabalho na Casmil desde 1988 na área administrativa. Gilson fazia a "digitação" do leite: o transportador coleta o leite, passa através de um mapa que a gente tem lá o código do produtor e a quantidade de leite que coleta em cada fazen-

⁵⁷ Trecho do depoimento da testemunha Ernane Beraldo de Souza (f. 4.439-4.440).



da; ele pega aqueles dados e passa para o computador. Não tinha nenhum relacionamento com análise.

Rodrigo Borges Maia (4.493-4.494):

Era coordenador da política leiteira de 2005 a jul./07; meu chefe era Ivan (...) Gilson dava suporte na logística de coleta dos caminhões e dava entrada no folheto de leite pelo computador; ele que dava as entradas do leite de acordo com a ficha que os caminhoneiros passavam para ele; nada na indústria.

Em idêntica vertente, o interrogatório do acusado IVAN HELBERT DE ANDRADE, chefe do acusado na cooperativa: "*Gilson dava entrada no leite, setor de apontamento*" (f. 4.568-4.569).

De tal sorte, o indício circunstancial (depoimento), restou isolado, não foi solidificado por outros elementos de prova, nomeadamente colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. O indício – verdadeiro ponto de partida – quedou ilhado.

No ponto, a despeito da possível ciência da adulteração (f. 495 e 503-505), é manifestamente impossível erigir o acusado em pauta à condição de garantidor.

Logo, inexiste prova suficiente à reprimenda do acusado Gilson Luiz Tavares.

A propósito, em todo julgamento proferido por homens, há, em maior ou menor extensão, um coeficiente de dúvida. Apenas Deus é senhor da certeza plena. O juízo há de se conformar com a prova suficiente: de ordinário, inexiste prova absoluta, cabal ou inconcussa. O ângulo de exame consentâneo é aferir a suficiência ou insuficiência da prova. E a suficiência da prova assoma quando a eiva dubitativa é, através de metodologia analítica, adelgaçada a proporções insignificantes, em ordem a tradu-



5.901
AC

zir a larga possibilidade de ocorrência do evento:

É necessário ter bem presente no espírito que todos os processos criminais exibem em maior ou menor escala, algum coeficiente de impureza dubitativa. É fenômeno sacramentalmente relacionado com nossas limitações epistemológicas. Essa premissa assentada, segue-se, como corolário, que é despropositado exigir, para o acolhimento da pretensão punitiva, grau absoluto de certeza. A solução condenatória reclama, tão só, prova suficiente, que não se identifica com prova maciça, incontrastável, reflexo sem distorções da realidade. Prova tal apenas idealmente se pode conceber. Inexiste no plano fenomênico. Ora, o conceito de suficiência, não se confundindo, para o efeito condenatório, com isenção total de eiva dubitativa, consiste, pois, na firme possibilidade de afirmação da realidade do fato imputado e de definição de sua autoria, no contexto das comprimidas fronteiras humanas da capacidade de apreensão dos elementos probatórios e de reconstituição do episódio delituoso. Prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. Daí que se afigura irrelevante e meramente retórico o emprego de expressões como "prova categórica", "prova cabal", "prova inconcussa" e outras do gênero. Invertendo-se os termos do problema, prova insuficiente é aquela, e só aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível, que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por autor. Não se revelando insuperável, ou, dito de outro modo, revelando-se passível de ser reduzida a proporções não significativas, graças ao uso adequado dos métodos analíticos ordinariamente aplicados, não será de considerar razoável a dúvida. E, na ausência de dúvida razoável, a inevitável carga dubitativa não será óbice a que se reputa suficiente a prova. Em síntese, a prova suficiente é a que, reduzindo o mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão.⁵⁸

É inexorável o desate absolutório. A orientação é antiga. Já em Esparta, onde o Senado judicava quanto à maioria da cau-

⁵⁸ Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo – Sétima Câmara – Apelação Criminal 1.042323/1, Rel. Correa de Moraes.



sas criminais, somente prova certa e incontroversa justificava o decreto condenatório⁵⁹.

No contexto da orquestração à margem da lei, a conduta do acusado RONAN ALVES SILVEIRA, à luz da prova, não constitui infração penal.

Efetivamente, o acusado era encarregado de realizar as compras dos produtos destinados à cooperativa, de modo geral, reservados ou não à indústria. Seu ofício se restringia a receber requisições com a especificação dos produtos adquiríveis, realizar cotações e finalizar o negócio, consoante depoimentos prestados por testigos de viso (f. 4.487-4.488 e f. 4.541-4.542) e declarações dos acusados EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA (f. 4.566-4.567) e DIVINO DOS REIS BALBINO (f. 4.856) em juízo. Oportuno compulsá-los:

José Márcio de Souza :

Sou supervisor do setor comercial; trabalhava na época dos fatos (...) Ronan era meu subordinado (...) Ronan só comprava mediante requisição por escrito (...) Eremildo era responsável pelo setor de venda de produtos lácteos e auxiliava também na parte de ração. (...) Ronan simplesmente cumpria a ordem de compra. (...) requisição vinha do almoxarifado central (...) Eremildo participava das reuniões da diretoria, como gerente comercial.

Carlos Antônio Cardoso:

Trabalhei na Casmil como gerente comercial até 2004. Ronan era do setor de compras. (...) todas as compras eram feitas por requisição. O encarregado do setor fazia a requisição e passava para o departamento de compras que fazia a cotação e comprava, depois repassava para o setor em questão. Padrão de vida do Ronan é simples.

Eremildo de Pádua Nóbrega:

⁵⁹ ROCCO, Arturo. *Opere giuridiche*. Roma: Foro Italiano, 1932, p. 38, v. 2.



5.902
AV

(...) Havia um funcionário responsável pela compra de cada setor. (...) pedidos de compra de produtos de limpeza vinha da indústria (...) Ronan era um dos compradores da empresa (...)

Divino dos Reis Balbino:

Ronan não tinha consciência nenhuma da destinação dos produtos [base-creme, peróxido de hidrogênio] porque tudo que eu passava para ele comprar ele comprava, era comprador da empresa, assim como eu recebia ordem para solicitar a compra.

Nesta conjuntura, a conduta de RONAN ALVES SILVEIRA escapa aos limites do direito repressivo.

Portanto, há de ser parcialmente abrigada a pretensão punitiva desenhada na denúncia.

De remate, nos limites da espécie, irrita arguição volvida à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 272 do Código Penal, mercê da cominação de idêntica sanção à conduta de tornar o produto nocivo à saúde e à de reduzir-lhe o valor nutritivo. Basta dizer que, aqui, ambas as condutas restaram positivadas, porquanto assentadas nos laudos periciais.

2.2.2 – Crime de corrupção passiva:

A imputação recai apenas sobre os réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA.

A *materialidade* é irrefragável. Basta compulsar o suporte documental de f. 658-659, 684-686, 702-789, 1.009-1.047, de par à prova oral, donde se infere o recebimento de pagamento, a título de horas-extras, sem a correspondente prestação laboral, além da percepção de valor por leite não fornecido efetivamente.



A autoria é certa. Recai sobre os acusados.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, fiscal federal agropecuário, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exercia o cargo de representante regional da Delegacia Federal Agropecuária em Passos, era responsável pela inspeção da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – CASMIL (f. 53, inquérito policial nº 2006.38.04.002223-2, anexo).

No exercício do mister, cumpria-lhe realizar inspeção quando da recepção do leite, a fim de verificar a existência de anormalidade; verificar o conjunto, antes das operações de beneficiamento; as fases de beneficiamento e, após o acondicionamento, verificar a observância aos padrões do tipo a que pertencer o leite, se engarrafado ou acondicionado em carros-tanque, consoante o disposto no artigo 696 do Decreto 30.691/52. Cibia-lhe, ainda, a realização dos exames previstos no Decreto 30.691/52, artigos 697 a 702.

Dentre suas atribuições, pois, incluía-se a de supervisionar, coordenar e monitorar as análises feitas no laboratório da cooperativa, além de se inteirar da fiscalização a cargo de funcionários da CASMIL cedidos ao Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Como fiscal de produtos de origem animal, detinha conhecimento de todo setor industrial, condição inerente à própria função. Ademais, contava com a colaboração de PAULO REIS RODRIGUES e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, também responsáveis pela fiscalização da cooperativa e com jornada de trabalho integralmente cumprida nas dependências da CASMIL.



5.903
AV

Independentemente do comparecimento diário e pessoal à cooperativa, cumpria-lhe coletar amostras do leite para remessa a laboratório oficial, a fim de constatar irregularidades, além de auditar resultados constantes dos boletins de análise emitidos pelo laboratório da CASMIL. Tal era seu ofício e dever, bem o asseverara o Coordenador Geral de Inspeção do DIPOA/MAPA, Marcius Ribeiro de Freitas, no processo 21000.001283/2008-42, reproduzido no Procedimento Administrativo Disciplinar 21000.005596/2008-70 (f. 1.808-2.122):

QUE os Fiscais Federais Agropecuários por iniciativa própria, principalmente naqueles casos em que houvesse indícios de fraude poderiam e podem coletar amostras de produtos para posterior encaminhamento para fins de análise junto ao Laboratório Oficial, bem assim a Laboratórios credenciados pelo MAPA independentemente dos cronogramas estabelecidos pelos SIPAGs Estaduais e pela DILEV/DIPOA, sendo certo que quando as amostras são encaminhadas para os Laboratórios credenciados, as custas são suportadas pela empresa fiscalizada;.....QUE cabe aos Fiscal Federal Agropecuário quando em atividade acompanhar e até mesmo realizar as análises dos produtos junto ao Laboratório da própria empresa; QUE acredito que na realização dos exames pelos próprios Laboratórios das empresas envolvidas nas fraudes retratadas neste procedimento, seria possível detectar a presença de soda cáustica e água oxigenada, desde que em relação a esta última, análise seja recente.

Daí sua inconcussa ciência e adesão à fraude, perpetrada entre os anos de 2004 e 2007, no âmbito de cooperativa sujeita à sua fiscalização, nomeadamente tendo em conta os produtos químicos (maltodextrina, citrato de sódio, basicreme e peróxido de hidrogênio) arrecadados em banheiro desativado junto à área embaladora de leite pasteurizado e estocados no almoxarifado (f. 1.270).

Em idêntica vertente, os acusados PAULO REIS RODRIGUES



e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, funcionários da CASMIL cedidos ao Serviço de Inspeção Federal⁶⁰ (consoante permissão do art. 102, Decreto 30.691/52), presentes diariamente na cooperativa, tinham ou poderiam ter ciência da prática ilegal.

Provada a adulteração, é evidente a omissão daqueles encarregados da fiscalização: eles não se desincumbiram do mister de acompanhar, supervisionar e monitorar os exames laboratoriais da cooperativa. Ao revés, eles deixaram a cargo do laboratório a aposição de carimbo identificador da inspeção do SIF, de uso privativo dos funcionários da fiscalização, consoante admitido pelos próprios acusados, extrajudicialmente (f. 285-295, 477-479 e 485-487):

Luiz Antônio da Silveira:

As assinaturas apostas nos boletins de análise de leite de números 50573 e 50572 não são provenientes do punho do interrogado; QUE não foi o interrogado que os preencheu, pois tal atividade é de responsabilidade do laboratório próprio da CASMIL. (...) QUE, como não preencheu os referidos boletins de análise de leite, não tem como confirmar os dados neles lançados; QUE esclarecer que, apesar nos referidos boletins constar o carimbo do Ministério da Agricultura, não foi esse órgão que lá os colocou, mas sim a CASMIL, pois a legislação atual não exige nem carimbo nem assinatura de fiscal do Ministério da Agricultura naquele documento.

Paulo Reis Rodrigues Silva:

QUE é empregado da CASMIL a aproximadamente vinte e quatro anos; QUE está trabalhando atualmente auxiliando o fiscal do SIF LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, juntamente com CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, irmão do Dr. LUIZ; (...) QUE pode assegurar que nem o interrogado, nem o outro auxiliar de inspeção federal CARLOS RAIMUNDO, nem o Dr. LUIZ preenchem o boletim de análise de leite; QUE ninguém do SIF preenche ou assina o boletim de análise do leite, apenas o laboratório da CASMIL; QUE com relação ao carimbo do SIF

⁶⁰ Código Penal, Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



5.904
JL

aposto nos boletins de análise de leite da CASMIL, o interrogado tem a dizer que também não é ninguém do SIF que bate o mesmo nos boletins de análise do leite da CASMIL; QUE tendo acesso aos boletins de fls. 46 e 51, pode assegurar que é alguém do laboratório da CASMIL que apõe o carimbo do SIF nos mesmos; (...) QUE o Dr. Luiz é o chefe do interrogado e de CARLOS RAIMUNDO; QUE o Dr. LUIZ analisa alguns boletins de análise de leite; (...) QUE melhor dizendo é um funcionário da CASMIL quem faz a coleta, acompanhada de perto pelo interrogado, por CARLOS ou pelo Dr. LUIZ, que também acompanham quase todas as análises do leite cru;

Carlos Raimundo da Silveira:

QUE está trabalhando atualmente auxiliando o fiscal do SIF LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, juntamente com PAULO REIS RODRIGUES SILVA; (...) QUE pode assegurar que nem o interrogado, nem o outro auxiliar de inspeção federal, nem o Dr. LUIZ preenchem o boletim de análise de leite; QUE sua tarefa é andar em toda indústria, mas nunca viu nenhum galão de peróxido de hidrogênio na CASMIL, QUE somente viu na CASMIL o peróxido orgânico, ácido peracético, utilizado na limpeza dos equipamentos, assim como a soda caustica (...) QUE ninguém do SIF preenche ou assina o boletim de análise de leite, apenas o laboratório da CASMIL (...) QUE é muito difícil o Dr. LUIZ analisar boletins de análise de leite.

Como se vê, os réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, em omisão imprescindível à consumação de crime contra a saúde pública (alvo de punição autônoma)⁶¹, deixaram de cumprir atos de ofício, sob percepção de vantagem indevida, paga sob a denominação de horas-extras, consoante os documentos de f. 702-789, corroborados pelos depoimentos testemunhais de ex-funcionários da cooperativa (f. 4.459-4.460 e f. 4.443-4.444). Oportuno compulsá-los:

⁶¹ "Se o ato praticado pelo funcionário constitui por si só um crime (ex.: arts. 305, 308, 320 etc.) haverá concurso formal ou material entre a corrupção passiva qualificada e o crime resultante" (TJSP – AC – Rel. Acácio Rebouças – RTTJSP 9/566/568).



Rosa Aparecida Silva Mulia:

Trabalhei na Casmil no setor financeiro; me reportava a Adriano; ele era responsável pela parte de captação de crédito; (...) havia pagamento de horas extras a Luiz Antônio da Silveira, responsável pelo SIF (...) pagamento mensal, com documento assinado pela Diretoria.

Carlos Eduardo dos Santos Pugas:

Encarregado de departamento fiscal de 2004 a 2006. Presidente era José Calixto Mattar. (...) Havia divergências no estoque entre leite vendido e leite recebido. (...) Viu notas fiscais de compra de soro lácteo. (...) Chegou a ver as notas de compra de leite desnatado do Iaticínio Pires do Rio. (...) Era gerente administrativo, responsável pelos empenhos. (...) Era efetuado um pagamento mensal a Luiz Antônio da Silveira a título de horas extras, R\$3656,00, autorizado pela diretoria. Havia dois funcionários da Casmil cedido aos SIF, Paulo Rodrigues Reis e Carlos Raimundo da Silveira que também recebiam. (...) Lembra de nota fiscal de aquisição de peróxido de hidrogênio, base-creme e produto da Pluron à base de soda; (...) era produto de limpeza. (...) Ouviu comentários sobre adição de soro, nada específico.

No particular, a percepção de horas-extras da própria empresa objeto da fiscalização é contemplada em normativo (Decreto 30.691/1952, art. 102) flagrantemente incompatível ao sistema da Constituição Federal de 1988, dada a ulceração aos princípios da impessoalidade e moralidade nela consagrados (art. 37, *caput*). Situação análoga, a título de exemplo, seria o pagamento dos estipêndios de agente trânsito direta e pessoalmente pelos motoristas usuários da via pública ou o magistrado perceber sua paga diretamente das partes envolvidas em processo sob sua jurisdição: o disparate salta aos olhos. Aliás, a irregularidade de pagamentos a propósito já era assinalada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria 125,



5-905

de 02-10-1991, onde se determinara a fixação de turnos de trabalho compatíveis ao funcionamento das empresas, respeitada a jornada de 08 horas diárias⁶².

De toda sorte, mesmo se abstraída a circunstância radicada na inarredável ilegalidade⁶³ do recebimento de horas-extras pelos fiscais, eles não cumpriam o serviço gerador da paga, por quanto nada fiscalizavam: com isto, recebiam a paga sem a efetiva contraprestação, situação indispensável, cumpre não olvidar, ao aperfeiçoamento dos crimes reiteradamente perpetrados contra a saúde pública.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, inclusive, ressaltou sua responsabilidade concorrente por outros estabelecimentos, a resultar na impossibilidade de comparecimento pessoal e diário à CASMIL, muito embora tenha recebido "horas-extras", entre fev./06 a set./07 (f. 702-777). E, mais, ele realizava compras em nome da cooperativa em supermercados, postos de gasolina, lojas de produtos agrícolas, drogarias, além de com ela manter plano odontológico (f. 706-742), cujos valores eram posteriormente abatidos do montante devido a título das supostas horas-extras.

A propósito, tirante as horas-extras, LUIZ ANTÔNIO DA

⁶² "Art. 3º Deverão ser estabelecidos turnos de trabalho compatíveis com o horário de funcionamento das empresas, respeitada a jornada de 8 horas diárias, sem prejuízo das garantias sanitárias e tecnológicas oferecidas aos produtos".

⁶³ "Verifica-se, portanto, que a expressão 'legalidade' não significa nem se reduz, absolutamente, à lei em sentido formal (uma vez que concentrado o cabimento desta em matéria referente à intervenção estatal na esfera das liberdades e direitos fundamentais do administrado, concebendo-se conceitos de legalidade estrita e ampla) e que, concomitantemente, o princípio da legalidade foi evoluindo para um sentido que admite outras formas de expressão jurídica: princípio da juridicidade, abarcando Constituição, Leis, princípios jurídicos, regulamentos, decretos-leis, atos normativos inferiores, compatibilizados, tanto estes como aquelas, com as prescrições constitucionais de cada ordenamento jurídico" (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15).



SILVEIRA, a título de pretenso "fornecimento de leite" alusivo aos meses de fev./05 a jul./05, nov./05 a maio/06, jul./06 e ago./06, recebera valores da cooperativa (f. 1.011 a 1.025). Também aí, repousa irregularidade, porquanto ele não era produtor rural, nem produtor de leite, conforme se extrai da prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório (f. 4.437-4.438, 4.453-4.454 e f. 4.505-4.506):

João Luiz da Silveira:

(...) Sou primo de Luiz Antônio da Silveira. Luiz Antônio nunca produziu leite.

Isabel Lúcia Proença Furtado:

(...) Era funcionária da CASMIL, cedida para a regional (Unidade Técnica Local da Superintendência Federal de Agricultura em Minas Gerais). (...) Eu era subordinada aos fiscais (...) Ouvi Luiz Antônio da Silveira dizer que "há muito tempo não fornecia leite para a CASMIL" (...) Ele tinha um sítio e plantava árvores frutíferas nele; vivia mesmo era do seu salário.

Paulo José de Carvalho:

Sou primo de Luiz. Vendi leite no nome de Luiz porque minha cota tava bloqueada. Não por muito tempo. Eu que recebia. O cheque era no meu nome, eu depositava no Credicoonai. Ele não tem terra, não tem nada, nem vaca, nunca teve. O leite é meu. Era a única pessoa de confiança pra eu mandar o leite. (...) Faz trinta anos que forneço leite, nunca vi diretoria desonesta. (...) Fornecia leite através da conta corrente de Luis; com o crédito, eu fazia compras na Casmil.

No particular, é inverídica a versão de outrem (Paulo José de Carvalho) fornecer leite em nome do acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, porque bloqueada estaria sua própria conta. Efetivamente, quando o acusado em apreço efetivamente fornecera leite, igualmente o fizera Paulo José de Carvalho (f. 1.028-1.037),



5.906
fl

cuja conta – a bem da verdade – não referia qualquer bloqueio. Aliás, laudo de exame financeiro – confeccionado nos autos da medida cautelar 2007.38.04.001640-7 – atestara movimentação financeira muito acima dos valores declarados como rendimentos ao fisco federal, nos exercícios de 2002 a 2006, pelo acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA (f. 229-242 do processo 2007.38.04.001640-7).

Como se vê, os acusados LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA deixaram de cumprir ato de ofício (fiscalização) por cobiça, permitindo a comercialização de leite impróprio ao consumo humano pela CASMIL.

O dolo — elemento subjetivo do tipo — aflora permeado à conduta dos réus. De forma livre e consciente, por conta dos cargos exercidos (fiscal federal agropecuário e funcionários em colaboração com o SIF), cientes de seu caráter indevido, receberam proveito material dos sujeitos ativos da adulteração e, mais, escusaram-se à prática de ato de ofício (fiscalização)⁶⁴.

Aliás, a conduta implementada pelo réu LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA rendeu-lhe a demissão do serviço público, mercê da grave vulneração aos deveres profissionais (f. 3.368).

Destarte, a emissão de decreto condenatório é de rigor.

2.2.3 – Crime de corrupção ativa

A increpação recai apenas sobre os réus JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIZ

⁶⁴ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 365-370, v. 9.



RICARDO DOS SANTOS, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e IVAN HELBERT DE ANDRADE.

A *materialidade* é irrefragável. Basta compulsar o supor-te documental de f. 658-659, 684-686, 702-789, 1.009-1.047, de par à prova oral, donde se infere o pagamento de valores a funcionários públicos, sob a rubrica de horas-extras, sem a correspondente prestação laboral, além de cifras pelo fornecimento de leite inexistente.

Logo à partida, a corrupção passiva, na modalidade "receber", é bilateral⁶⁵, vale dizer, a própria existência do recebimento da vantagem indevida evidencia a corrupção ativa, na modalidade "oferecer"⁶⁶.

Desde a gestão do acusado JOSÉ CALIXTO MATTAR (2003-2006), havia o pagamento de horas-extras e por leite supostamente fornecido por LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA (f. 684-686 e 702), sob autorização do presidente da cooperativa.

Em juízo, os acusados JOSÉ CALIXTO MATTAR e EVANDRO FREIRE LEMOS confessaram os pagamentos (f. 4.561 e 4.564-4.565):

José Calixto Mattar:

(...) Luis Antônio da Silveira era responsável pelo SIF, companhia diariamente. Tem uma "chacrinha". Fornecia pouco leite, mas não era do terreno dele. Na minha época ele recebeu da Casmil, mas tá tudo documentado. Não lembro do que era, mas era legal.

Evandro Freire Lemos:

⁶⁵ BALTASAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 169. Nas modalidades de *receber* e *aceitar promessa*, o delito é bilateral, interdependente ou concurso necessário (STJ, REsp. 440106/RJ, 6º T., m., 24.2.05), implicando a existência de corrupção ativa (STF, HC 74373/GO, Moreira Alves, 1ª T., u., 1.10.96)

⁶⁶ STJ – REsp 440106/RJ – 6. Turma – Rel. Paulo Medina, DJ 09-10-2006, p. 367.



5.907

Ad

(...) Dr. Luis Silveira era responsável pelo SIF, ele ia lá frequentemente, auxiliado pelo Carlos Henrique e Paulinho, funcionários da Casmil. Luis recebia horas extras, tava sempre lá na usina.

Neste diapasão, a prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório, solidificou-lhes a responsabilidade (f. 4.443-4.444):

Carlos Eduardo dos Santos Pugas:

Era encarregado de departamento fiscal de 2004 a 2006. Presidente era José Calixto Mattar. (...) Era gerente administrativo, responsável pelos empenhos. (...) Era efetuado um pagamento mensal a Luiz Antônio da Silveira a título de horas extras, R\$3656,00, autorizado pela diretoria. Havia dois funcionários da Casmil cedido aos SIF, Paulo Rodrigues Reis e Carlos Raimundo da Silveira que também recebiam.

Em idêntica vertente, as declarações extrajudiciais de Juliano Beluomini (f. 629), funcionário do setor de contabilidade da cooperativa:

QUE é empregado da CASMIL, tendo ingressado no quadro de funcionários como técnico em contabilidade em 02.02.2005 (...) QUE na época de sua admissão o Presidente da CASMIL era o Sr. José Calixto, sendo que o Sr. DÁCIO DELFRARO era o Diretor Secretário, cargo cuja nomenclatura foi posteriormente alterada na assembleia de março de 2007, passando para Diretor Industrial; QUE atualmente o seu chefe imediato na CASMIL é o Sr. CARLOS EDUARDO PUGAS, subordinado ao Diretor Vice-Presidente, responsável pela área financeira e administrativa, cargo ocupado por Adriano Maia (...) QUE o funcionário público federal conhecido por Dr. LUIZ, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, tinha um código na CASMIL como cooperado, fornecedor de leite, fato que o depoente sempre achou estranho; QUE através do referido código o Dr. LUIZ recebia valores da CASMIL, que seriam referentes a fornecimento de leite, como qualquer outro cooperado; QUE vinham ordens da diretoria da CASMIL (...).



Como se vê, os integrantes da Diretoria Executiva da CASMIL, composta pelos diretores Presidente, Vice-Presidente e Industrial (art. 41, I, Estatuto Social, f. 2.423), eram responsáveis pelas autorizações dos pagamentos das vantagens indevidas (f. 743, 745 e 749). A emissão das autorizações é inerente aos cargos exercidos, incluída a atribuição de assinar cheques, outros títulos bancários e quaisquer documentos a ensejar responsabilidade à cooperativa (Estatuto Social, art. 43, §1º, XVIII, art. 47, V, art. 48, a.1, 5, art. 49, II).

Por conseguinte, JOSÉ CALIXTO MATTAR, Diretor-Presidente na gestão 2003-2006, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, Diretor-Presidente a partir de 2006, ADRIANO MAIA, Diretor Vice-Presidente, e EVANDRO FREIRE LEMOS, Diretor Industrial, os dois últimos eleitos para a gestão de 2006-2009, autorizavam o pagamento da vantagem indevida aos funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício (fiscalização).

O dolo — elemento subjetivo do tipo — aflora permeado à conduta dos réus. De forma livre e consciente, cientes de seu caráter indevido, ofereceram e efetivamente ministraram vantagem indevida a funcionários públicos.

O pagamento das vantagens indevidas fora realizado pela pessoa jurídica — CASMIL —, através da atuação da Diretoria Executiva, única detentora do poder/dever de assinar cheques e quaisquer documentos hábeis a originarem responsabilidade à cooperativa. Logo, os réus LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e IVAN HELBERT DE ANDRADE, ocupantes dos cargos de superintendente, gerente comercial e gerente de política



5.908

JR

leiteira, respectivamente, não concorreram à prática da infração penal sob foco, porquanto alheios à Diretoria Executiva e nenhum elemento de prova deixa à mostra a concorrência deles ao ilícito.

2.2.4 Formação de quadrilha

A *materialidade* ressumbra dos documentos de f. 107-113, 118-126, 819-838, 847-851, 853-857, 870, 873, 877-882, 1.262-1.270, 1.428-1.449, 1.494-1.497, 3.506-3.508, de par à prova oral (f. 185-187, 271, 380-382, 384, 399, 434-436, 451, 459, 503-505, 578, 631-632, 635, 636, 791, 4.439-4.440, 4.443-4.444, 4.445-4.446, 4.600-4.601 e 4.856).

A *autoria* é certa. Recai sobre os acusados JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EVANDRO FREIRE LEMOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA e PAULO REIS RODRIGUES SILVA.

A configuração do delito pressupõe, forçosamente, a subsistência de liame perene entre quatro ou mais infratores⁶⁷, com vistas à prática de indeterminado número de delitos.

Faz-se mister estabilidade e permanência, a revelar atividade não-ocasional em comum⁶⁸, aqui desvelada pela atuação/cooperação entre os acusados JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA SOARES, LUIZ RICARDO DOS

⁶⁷ "Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos".

⁶⁸ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 113.



SANTOS, EVANDRO FREIRE LEMOS e EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA.

De fato, JOSÉ CALIXTO MATTAR foi presidente da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – CASMIL entre 2003 e 27-03-2006 (f. 2.405). Consoante já assinalado ao ensejo da apuração de materialidade alusiva ao crime contra a saúde pública, a adição de soro e produtos químicos fora deflagrada durante sua gestão. Sob a égide de sua presidência, pois, encetara-se o liame associativo à execução dos crimes, com a participação e DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, integrante da diretoria da cooperativa já na gestão 2003-2006, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, gerente administrativo à época, e de LUIZ RICARDO DOS SANTOS, cujo ingresso na cooperativa remonta a 2003 (f. 2.460, 4.924-4.928).

DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, guinado à presidência da cooperativa em 2006, ordenava a adição do soro e das substâncias químicas, diretamente ou através do superintendente LUIZ RICARDO DOS SANTOS. EVANDRO FREIRE LEMOS, diretor industrial, coordenava as atividades fraudulentas desenvolvidas precipuamente na indústria. EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, gerente comercial, atuava no segmento de aquisição de produtos químicos ulteriormente agregados ao leite, autorizando as correlatas compras.

ADRIANO MAIA SOARES anuiu à conduta dos demais chefes da operação, tanto que participava das reuniões da Diretoria, ciente das diferenças entre o volume de entrada e o volume de saída, bem como da aquisição dos produtos químicos utilizados na “recuperação do leite”. Enquanto Diretor Vice-Presidente, responsável pelo planejamento financeiro, fiscalização do numerá-



5.909
JR

rio em caixa e pela auditoria interna da pessoa jurídica beneficiada com a fraude, omitiu-se quanto ao seu dever de cuidado, proteção e vigilância (garante), associando-se aos demais membros da quadrilha.

Todos os acusados explicitados, sem exceção, dirigiam e aderiam à prática delitiva, orientavam a conduta dos autores mediatos à execução da chamada "recuperação do leite" e à adição de soro ao leite cru, com vistas ao aproveitamento de leite impróprio ao consumo e o aumento da produção para obtenção de lucro.

Há mais. Para a consecução da defraudação, JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA e EVANDRO FREIRE LEMOS autorizavam o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício (fiscalização).

Como se vê, o vínculo entre os acusados JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA e EVANDRO FREIRE LEMOS extrapolava as atribuições atinentes aos cargos eleitivos então ocupados. Uniram-se a LUIZ RICARDO DOS SANTOS e EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, para, de modo reiterado e perene, cometimento dos crimes-fins, efetivamente executados. Daí a caracterização do dolo, elemento subjetivo do tipo.

Oportuno o magistério do Pretório Excelso:

(...) CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPosta ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS



DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo. 5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública. 6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado "núcleo político-partidário" e o "núcleo publicitário". O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9º e 10º denunciados, utilizava as empresas sob sua administração para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12º, 13º e 14º denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado "núcleo financeiro" da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão



5.9.10

AV

de divisas), para os quais a associação teria se formado (...).⁶⁹

Os acusados LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA e CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, foi visto, eram os responsáveis pela fiscalização da cooperativa. Logo, sem adesão deles, naturalmente, a empreitada ilícita não progrediria. De tal sorte, eles, os três réus explicitados, amalgamaram o elo essencial da corrente constitutiva da *societas delinquentium*.

O dolo — elemento subjetivo do tipo — aflora permeado à conduta dos réus. De forma livre e consciente, associaram-se, em caráter permanente, à diretoria, ao superintendente e ao gerente comercial da cooperativa, para cometimento de crimes, propelidos por interesses escusos.

Presentes se revelam, induvidosamente, os pressupostos necessários à configuração da codelinquência: (a) unidade de fato, (b) liame subjetivo, (c) pluralidade de condutas e (d) relevância causal de cada uma delas⁷⁰.

Diferentemente, com relação aos acusados DIVINO DOS REIS BALBINO, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, VICENTE BENEDITO COLOÇO, ELIANA NATÁLIA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, ADENILSON DA SILVA RAMOS, GABRIEL LOURENÇO ALVES, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA e IVAN HELBERT DE ANDRADE, o acervo probatório encartado ao ventre do processo se revela manifestamente insuficiente ao juízo de censura. Eles ape-

⁶⁹ STF – Inquérito 2245 – Plenário – Rel. Joaquim Barbosa, DJ 28-08-2007.

⁷⁰ MAURACH, Reinhart. *Derecho penal*. Atualização da 7. ed. alemã por Karl Heinz Gössel e Heinz Zip. Tradução espanhola de Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 366.



nas cumpriam as ordens exaradas pelos superiores, dirigentes da CASMIL. Daí a ausência de dolo, na medida em que nada revela a determinação de se associarem com vistas ao cometimento de crimes indeterminados⁷¹.

Em idêntica vertente, quanto aos acusados MILTON ORLANDO CARNEIRO, empregado da cooperativa, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO e VALDECI MARCIANO COSTA, prestadores de serviço, embora tenham – durante o *iter criminis* – agido no afã de obtenção lucro espúrio, inexiste prova rasa e cabal evidenciando a *societas sceleris*.

Outrossim, relativamente a GILSON LUIZ TAVARES e RONAN ALVES, funcionários da CASMIL, o acervo probatório encartado ao ventre do processo se revela manifestamente insuficiente ao juízo de censura. Com efeito, eles simplesmente cumpriam ordens, peculiaridade conducente à ausência do propósito de conjugação de esforços ao cometimento de crimes.

De mais a mais, a despeito de autonomia do crime de quadrilha ou bando, independente dos crimes eventualmente praticados pelo bando, o decreto absolutório dos acusados GILSON LUIZ TAVARES e RONAN ALVES quanto ao delito de adulteração, corrobora a ausência de liame subjetivo.

No tocante a DEVANIR DONIZETE DANIEL, engenheiro químico artífice da “fórmula” de adulteração, nada revela a existência da determinação de se associar para o cometimento de crimes indeterminados. Com efeito, ele prestara assistência oca-

372, t. 2.

⁷¹ Neste sentido: STJ – QOAPN 200601886538 – Corte Especial – Rel. Luiz Fux – DJe 07-12-2010.



5.911
AR

sional aos autores da adulteração, entre jan./06 a dez./06, sem o ânimo de participar de eventual associação criminosa, permanentemente.

Portanto, o édito condenatório se impõe unicamente em relação aos acusados JOSÉ CALIXTO MATTAR, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, ADRIANO MAIA, EVANDRO FREIRE LEMOS, LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, PAULO REIS RODRIGUES SILVA, CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA.

Nada obstante, se o acusado JOSÉ CALIXTO MATTAR conta mais de setenta anos (f. 5.802), peculiaridade a ensejar a contagem do prazo prescricional à metade (CP, art. 115), se os fatos sucederam entre 2004 e 2007 e se de então até o momento transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é inegável a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (CP, art. 107, IV, e 109, IV).

III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, arredo as preliminares e, no mérito:

3.1) Decreto extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CALIXTO MATTAR, já qualificado, em relação à infração tipificada no Código Penal, artigo 288, por força da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, nos termos do Código Penal, artigos 107, IV, 109, IV, 115, e do Código de Processo Penal, artigo 61;

3.2) Julgo *parcialmente procedente* a pretensão punitiva articulada na prefacial acusatória de f. 03-48 e:

3.2.1) ABSOLVO o denunciado GILSON LUIZ TAVARES, em



relação às infrações tipificadas no Código Penal, artigo 288 e artigo 272, com esteio no Código de Processo Penal, art. 386, II;

3.2.2) ABSOLVO o denunciado RONAN ALVES SILVEIRA, em relação à infração tipificada no Código Penal, artigo 288, com esteio no Código de Processo Penal, art. 386, II e, em relação à infração tipificada no Código Penal, artigo 272, com esteio no Código de Processo Penal, art. 386, III;

3.2.3) ABSOLVO os denunciados DEVANIR DONIZETE DANIEL, MILTON ORLANDO CARNEIRO, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, VALDECI MARCIANO COSTA, DIVINO DOS REIS BALBINO, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, VICENTE BENEDITO COLOÇO, ELIANA NATÁLIA SILVA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, ADENILSON DA SILVA RAMOS, GABRIEL LOURENÇO ALVES, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA e IVAN HELBERT DE ANDRADE, em relação à infração tipificada no Código Penal, artigo 288, com esteio no Código de Processo Penal, art. 386, II;

3.2.4) ABSOLVO os denunciados LUIZ RICARDO DOS SANTOS, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e IVAN HELBERT DE ANDRADE, em relação à infração tipificada no Código Penal, artigo 333, com esteio no Código de Processo Penal, art. 386, I;

3.2.5) CONDENO os réus ADRIANO MAIA SOARES, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO e EVANDRO FREIRE LEMOS, já qualificados, nas iras do Código Penal, artigos 272, 333, parágrafo único, e 288, em regime de concurso de crimes e pessoas;

3.2.6) CONDENO o réu JOSÉ CALIXTO MATTAR, já qualificado, nas iras do Código Penal, artigos 272 e 333, parágrafo único,



5-912

AR

em regime de concurso de crimes e pessoas;

3.2.7) CONDENO os réus CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA e PAULO REIS RODRIGUES SILVA, já qualificados, nas iras do Código Penal, artigo 272, artigo 317, §1º, e artigo 288, em regime de concurso de crimes e pessoas;

3.2.8) CONDENO os réus EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA e LUIZ RICARDO DOS SANTOS, já qualificados, nas iras do Código Penal, artigo 272 e artigo 288, em regime de concurso de crimes e pessoas;

3.2.9) CONDENO os réus ADENILSON DA SILVA RAMOS, ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, DEVANIR DONIZETE DANIEL, DIVINO DOS REIS BALBINO, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA, ELIANA NATÁLIA DA SILVA, GABRIEL LOURENÇO ALVES, IVAN HELBERT DE ANDRADE, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, JOSÉ ROGÉRIO LEITE, MILTON ORLANDO CARNEIRO, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, VALDECI MARCIANO COSTA e VICENTE BENEDITO COLOÇO, já qualificados, nas iras do Código Penal, artigo 272, em regime de concurso de crimes e pessoas.

Passo à dosimetria das reprimendas.

ADRIANO MAIA SOARES

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior (f. 5.074). Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta*



social é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade, por conta do envolvimento em estelionato, falsidade ideológica, crime contra a economia popular, "lavagem" de dinheiro e quadrilha (f. 5.759-5.763). Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71) de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 26 (vinte seis) dias de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 333, parágrafo único), e a majorando de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no



5.913

AN

rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses, 24 (vinte quatro) dias de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha (art. 288), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção, assim a tornando definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, mais 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 56 (cinquenta seis) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (líderança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 108 (cento oito) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), a 40 (quarenta) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 88 (oitenta oito) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado ADRIANO MAIA SOARES definitivamente condenado a 196 (cento noventa seis) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007,

227
Edu



mês da descoberta dos fatos.

DÁCIO FRANCISCO DELFRARO

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Registra *antecedente* criminal adverso (f. 5.772). A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade, por conta do envolvimento em estelionato, falsidade ideológica, crime contra a economia popular, "lavagem" de dinheiro e quadrilha (f. 5.772). Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, II), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate fi-



5.914

AN

nal, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção ativa (CP, art. 333), fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 333, parágrafo único), e a majorando de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 03 (três) meses de detenção, assim a tornando definitiva, à falta de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, mais 02 (dois) anos, 03 (três) meses de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 54 (cinquenta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (lide-rança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 105 (cento cinco) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), a 48 (quarenta oito) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (lide-rança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 96 (noventa e seis) dias-multa;



bando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado DÁCIO FRANCISCO DELFRARO definitivamente condenado a 185 (cento oitenta cinco) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta da prática.

EVANDRO FREIRE LEMOS

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior (f. 4.564). Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade por conta do envolvimento em estelionato, falsidade ideológica, crime contra a economia popular, "lavagem" de dinheiro e quadrilha (f. 5.791). Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprevação e prevenção:



5.915
PL

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2006 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses, 02 (dois) dias de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 333, parágrafo único), e a majorando de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva (2004 a 2007: art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha (art. 288), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção, assim tornando-a definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção.



Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 52 (cinquenta dois) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (liderança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 101 (cento um) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), a 34 (trinta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 75 (setenta cinco) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado EVANDRO FREIRE LEMOS definitivamente condenado a 176 (cento setenta seis) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

JOSÉ CALIXTO MATTAR

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Registra *antecedentes* criminais adversos, por conta do envolvimento em crimes contra a economia popular, contra a ordem tributária, estelionato, formação de quadrilha e "lavagem" de capitais (f. 5.801-5.804). A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infra-



5.916
AR

ção são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses, 21 (vinte um) dias de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção ativa (CP, art. 333), fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 333, parágrafo único), e a majorando de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2006), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente



condenado à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses, 01 (um) dias de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 60 (sessenta) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (liderança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 116 (cento desesseis) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção ativa (art. 333), a 42 (quarenta dois) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a majorando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 93 (noventa três) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado JOSÉ CALIXTO MATTAR definitivamente condenado a 209 (duzentos nove) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta da prática.

CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e a



5.917

videz pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2006 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses, 02 (dois) dias de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 317, § 1º), e a majorando de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva (2004 a 2007: art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção, assim tornando-





a definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses, 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 02 (dois anos), 01 (um) mês de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 52 (cinquenta dois) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (líderança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 101 (cento um) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), a 34 (trinta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 75 (setenta cinco) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA definitivamente condenado a 176 (cento setenta seis) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta



5-9-18
JL

levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma *insubmissão* aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprevação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/4 (um quarto), pela liderança preponderante da ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2006 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses, 13 (treze) dias de reclusão;

b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 317, § 1º), e a majorando de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva (2004 a 2007: art. 71), de modo que, à falta de ou-





tras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção, assim tornando-a definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 13 (treze) dias de reclusão, mais 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 54 (cinquenta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um quarto (lide-rança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 112 (cento doze) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), a 36 (trinta seis) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA definitivamente condenado a 192 (cento noventa dois) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em



5.919
PL

agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

PAULO REIS RODRIGUES DA SILVA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e a vídez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2006 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses, 02 (dois) dias de reclusão;



b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/3 (um terço), em razão da omissão da prática do ato de ofício (art. 317, § 1º), e a majorando de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva (2004 a 2007: art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses, 16 (dezesseis) dias de reclusão;

c) Pelo crime de formação de quadrilha, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção, assim tornando-a definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses, 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 02 (dois anos), 01 (um) mês de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente: a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 52 (cinquenta dois) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (líderança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 101 (cento um) dias-multa; b) Pelo crime de corrupção passiva (art. 317), a 34 (trinta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um terço (omissão do ato de ofício) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a defi-



5.920

AR

nitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 75 (setenta cinco) dias-multa. No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA definitivamente condenado a 176 (cento setenta seis) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior (f. 4.566). Registra *antecedente* criminal adverso, por conta do envolvimento em contravenção penal (f. 5.788). A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação



criminosa (art. 62, I) e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (entre 2004 e 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão;

b) Pelo crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 03 (três) meses de detenção, assim a tornando definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão, mais 02 (dois) anos, 03 (três) meses de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), a 54 (cinquenta quatro) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (lide-rança) e a recrudescendo de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 105 (cento cinco) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês de descoberta dos fatos.

LUIZ RICARDO DOS SANTOS

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta



5-921
AL

levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior (f. 4.997). Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprevação e prevenção:

a) Pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, exacerbando-a de 1/6 (um sexto), por também liderar a ação criminosa (art. 62, I), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2006 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses, 02 (dois) dias de reclusão:

b) Pelo crime de formação de quadrilha, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção, assim a tornando definitiva, à míngua de causas de modificação.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material (CP, art. 69), fica o acusado definitivamente



condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses, 02 (dois) dias de reclusão, mais 02 (dois) anos, 01 (um) mês de detenção.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, a 52 (cinquenta dois) dias-multa, exacerbando-a de um sexto (liderança) e a recrudescente de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 101 (cento um) dias-multa, à razão de um salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês de descoberta dos fatos.

ADENILSON DA SILVA RAMOS

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças



5.922
AC

de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "C"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

ANTÔNIO LUIZ GONZAGA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *mo-*



tivos da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

DEVANIR DONIZETE DANIEL



5.923

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada em razão de, enquanto engenheiro químico, ter servido de "consultor" à operacionalização da empreita ilícita, mediante a formulação de "tabelas" à adição de ingredientes tóxicos ao leite. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* revela algum desajuste, alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, recrudecendo-a de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (jan./06 a dez./06: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente a 54 (cinquenta quatro) dias-multa, exacerbando-a de dois terços (continuidade delitiva: jan./06 a dez./06: CP, art. 71), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação,



em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um salário-mínimo vigente em agosto de 2007, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

DIVINO DOS REIS BALBINO

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito ser episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a reduzindo em 2/3 (dois terços), por conta de sua colaboração à persecução penal, em ordem a permitir a identificação dos demais participantes do esquema criminoso (Lei 9.807/99, art. 14), recrudescendo-a de 2/3 (dois terços), por força da continui-



5.924

AR

dade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior), reduzindo-a de dois terços (relevante colaboração com a persecução penal) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 26 (vinte seis) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

DOUGLAS ESTEVES PEREIRA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidiana-

840



mente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

ELIANA NATÁLIA DA SILVA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *mo-*



5.925
JL

tivos da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-a, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

GABRIEL LOURENÇO ALVES



Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois ter-



5.926
AD

ços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

IVAN HELBERT DE ANDRADE

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada por sua condição de "chefe de política leiteira" da cooperativa e por ser portador de curso superior (f. 4.568). Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* revela algum desajuste, alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, recrudescendo-a de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de li-



berdade de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente a 52 (cinquenta dois) dias-multa, exacerbando-a de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 86 (oitenta seis) dias-multa, à razão da metade do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.



5.927

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

JOSÉ ROGÉRIO LEITE

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem au-



ferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

MILTON ORLANDO CARNEIRO

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta



5.928

AD

levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa e, ao depois, também amealhar vantagem indevida. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "C"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 52 (cinquenta dois) dias-multa, mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 85 (oitenta cinco)

157
Sef



dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

REBERT SANTOS DE ALMEIDA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "C"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.



5.929

RL

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

RICARDO OLIVEIRA CONÇALVES

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito, agravada em razão de ser portador de curso superior (f. 4.582). Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela a predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01

FM



(um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito,



5-930

ML

"leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Registra *antecedentes* criminais turbulentos, por conta de envolvimento em crimes de estelionato e formação de quadrilha (f. 5.835-5.837). A *conduta social* é ignorada. A *persona-*



lidade aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa e, ao depois, também amealhar vantagem indevida. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "c"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses, 19 (dezenove) dias de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 56 (cinquenta seis) dias-multa, mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 91 (noventa um) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.



5.931

AR

VALDECI MARCIANO COSTA

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Registra *antecedentes* criminais adversos, por conta de envolvimento em crimes de trânsito e contra o meio ambiente (f. 5.838-5.841). A *conduta social* é ignorada. A *personalidade* aponta alguma insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se, enquanto fornecedor de leite, à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, recrudescendo-a de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2006: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente a 56 (cinquenta seis) dias-multa, exacerbando-a de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2006: CP, art. 71), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 93 (no-



venta três) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

VICENTE BENEDITO COLOÇO

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade*, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não refere *antecedentes* criminais. A *conduta social* é ignorada. A *personalidade*, num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assentar a conclusão de o delito constituir episódio ocasional em sua vida. Os *motivos* da infração são injustificáveis, embora pretendesse manter incólume seu vínculo empregatício junto à cooperativa, sem auferir vantagem outra com a prática. As *circunstâncias* são ordinárias. As *consequências* foram graves, dado o perigo à saúde pública, mediante defraudação de produto reputado insuspeito, "leite em caixinha", quotidianamente consumido até por crianças de tenra idade. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, mitigando-a de um 01 (um) mês, por força da atenuante do cumprimento de ordem superior (CP, art. 65, III, "C"), e a recrudescendo de 2/3 (dois terços), por força da continuidade delitiva (2004 a 2007: CP, art. 71), de modo que, à falta de outras causas de modificação, no rebate final, fica o réu definitivamente privado de liberdade.



5.932

ML

vamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Igualmente, considerando as circunstâncias epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, condeno-o, cumulativamente, a 49 (quarenta nove), mitigando-a de um dia-multa (cumprimento de ordem superior) e a exacerbando de dois terços (continuidade delitiva: 2004 a 2007), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário-mínimo, vigente em agosto de 2007, mês da descoberta dos fatos.

Para cumprimento das penas privativas de liberdade impostas aos réus ADRIANO MAIA SOARES, CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA, DÁCIO FRANCISCO DELFRARO, EREMILDO DE PÁDUA NÓBREGA, EVANDRO FREIRE LEMOS, JOSÉ CALIXTO MATTAR, LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA, LUIZ RICARDO DOS SANTOS e PAULO REIS RODRIGUES SILVA, fixo o *regime fechado*, na forma do Código Penal, artigo 33, § 2º, "a".

Quanto aos condenados ADENILSON DA SILVA RAMOS, ANTONÍO LUIZ GONZAGA, DEVANIR DONIZETE DANIEL, DOUGLAS ESTEVES PEREIRA; ELIANA NATÁLIA DA SILVA, GABRIEL LOURENÇO ALVES, IVAN HELBERT DE ANDRADE, JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS, JOSÉ ROCÉRIO LEITE, MILTON ORLANDO CARNEIRO, REBERT SANTOS DE ALMEIDA, RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES, SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, SÍLVIO ANTÔNIO CARNEIRO, VALDECI MARCIANO COSTA e VICENTE BENEDITO COLOÇO, fixo o *regime semiaberto*, na forma do Código Penal, artigo 33, § 2º, "b".

Mercê das circunstâncias judiciais sopesadas e do quan-



tum das penas aplicadas, incabível a substituição por restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena ou a fixação de regime mais brando.

Relativamente ao réu DIVINO DOS REIS BALBINO, fixo o *regime aberto*, mediante as condições que se seguem:

a) Recolher-se em Casa de Albergado – ou, se inexistente, à cadeia pública –, todos os dias, das 22h00min às 06h00min, e, durante todo o dia, nas folgas, repousos e feriados;

b) Apresentar-se, pessoal e mensalmente, até o dia cinco de cada mês, no juízo de sua residência, dando conta de sua ocupação e domicílio;

c) Não frequentar prostíbulos, casas de tavolagem ou ambientes de duvidosa reputação;

d) Não ingerir bebidas alcoólicas;

e) Não portar armas de qualquer espécie;

f) Não voltar a delinquir;

g) Recolher as custas processuais, em trinta dias, *pro rata*,

h) Exercer ocupação habitual e lícita;

i) Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial.

No entanto, subsistentes os requisitos legais, *substituo* a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de *prestaçao pecuniária*, consistente na obrigação de o réu doar, em dinheiro, numa única vez, em até dez dias após o trânsito em julgado, o valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos, a serem revertidos pelo juízo em prol de despesas públicas, sob



5.933

AL

prestação de contas.

Ainda em substituição, fixo multa na casa de 26 (vinte seis) dias-multa, à razão da trigésima parte do salário mínimo (Código Penal, artigo 44, § 2º).

Ausente o *periculum libertatis*, concedo aos réus a prerrogativa de recurso em liberdade.

A título de reparação do dano, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), assegurada atualização plena, montante a ser revertido em prol da União, para reversão em prol do Serviço de Inspeção Federal – SIF, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 387, inciso IV.

Decreto a perda do cargo público de fiscal federal agropecuário ocupado por Luiz Antônio da Silveira (CP, art. 92, I, "a").

Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (CF, art. 15, III).

Custas, *ex lege* (CPP, artigo 804).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Disponibilize-se a sentença sob cópia eletrônica, aos advogados das partes. Em caso de recurso, tratando-se de prazo comum, permanecerão os autos em secretaria, disponível cópia integral do processo aos interessados, em *compact disc* (CD).

Passos (MG), 28 de junho de 2013.

Élcio Arruda
Juiz Federal em exercício



QUADRO SINÓPTICO DE PENAS

Nome	Condenação/ Absolvição	Incidência	Pena Priva- tiva de Li- berdade	Pena de Multa	Pena Subs- titutiva
<u>1) Adenilson da Silva Ramos</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>2) Adriano Mala Soares</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 333	16 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão; 02 anos e 06 meses de detenção	196 dias-multa	Não
<u>3) Antônio Lulz Gonzaga</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>4) Carlos Raimundo da Silveira</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 317, § 1º	14 anos, 08 meses e 18 dias de reclusão; 02 anos e 01 mês de detenção	176 dias-multa	Não
<u>5) Dácio Francisco Delfraro</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 333	15 anos e 05 meses de reclusão; 02 anos e 03 meses de detenção	185 dias-multa	Não
<u>6) Devanir Donizete Daniel</u>	Condenado	CP, art. 272	07 anos, 06 meses de reclusão	90 dias-multa	Não
<u>7) Divíno dos Reis Balbino</u>	Condenado	CP, art. 272	02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão	26 dias-multa	Sim
<u>8) Douglas Esteves Pereira</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>9) Elliana Natália da Silva</u>	Condenada	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>10) Eremildo de Pádua Nóbrega</u>	Condenado	CP, art. 272 e 288	08 anos e 09 meses de reclusão; 02 e 03 meses de detenção	105 dias-multa	Não
<u>11) Evandro Freire Lemos</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 333	14 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão; 02 anos e 01 mês de detenção	176 dias-multa	Não
<u>12) Gabriel Lourenço Alves</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de re-	80 dias-multa	Não



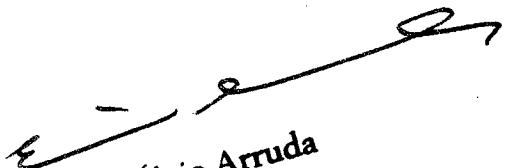
5.934

AD

			clusão		
<u>13) Olson Luiz Tavares</u>	A absolvido				
<u>14) Ivan Hebert de Andrade</u>	Condenado	CP, art. 272	07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão	86 dias-multa	Não
<u>15) José Calixto Mattar</u>	Condenado	CP, art. 272 e 333	17 anos, 06 meses e 01 dia de reclusão	209 dias-multa	Não
<u>16) José dos Reis dos Santos</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>17) José Rogério Lelte</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>18) Luiz Antônio da Silveira</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 317, § 1º	16 anos e 13 dias de reclusão; 02 anos e 06 meses de detenção	192 dias-multa	Não
<u>19) Luiz Ricardo dos Santos</u>	Condenado	CP, art. 272 e 288	08 anos, 05 meses e 02 dias de reclusão; 02 anos e 01 mês de detenção	101 dias-multa	Não
<u>20) Milton Orlando Carneiro</u>	Condenado	CP, art. 272	7 anos e 01 mês de reclusão	85 dias-multa	Não
<u>21) Paulo Reis Rodrigues Silva</u>	Condenado	CP, art. 272, 288 e 317, § 1º	14 anos, 08 meses e 18 dias de reclusão; 02 anos e 01 mês de detenção	176 dias-multa	Não
<u>22) Rebert Santos de Almeida</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>23) Ricardo Oliveira Gonçalves</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>24) Ronan Alves Silveira</u>	A absolvido				
<u>25) Sérgio Antônio da Silva</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de reclusão	80 dias-multa	Não
<u>26) Sílvio Antônio Carneiro</u>	Condenado	CP, art. 272	07 anos, 07 meses e 19 dias de reclusão	91 dias-multa	Não
<u>27) Valdeci Marclano Costa</u>	Condenado	CP, art. 272	07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão	93 dias-multa	Não
<u>28) Vicente Benedito Coloco</u>	Condenado	CP, art. 272	06 anos e 08 meses de re-	80 dias-multa	Não



			clusão		
--	--	--	--------	--	--


Mário Icilio Arruda
JUIZ FEDERAL